

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Conselheiro PRESIDENTE Nestor Baptista .....	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão .....	1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães .....	2
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha .....	2
Conselheiro José Durval Mattos do Amaral .....	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo .....	3
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares .....	4
Auditor Cláudio Augusto KANIA .....	5
Atas .....	5
Acórdãos .....	5
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	21
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães .....	21
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Auditor Tiago Alvarez Pedroso .....	22
Atas .....	23
Acórdãos .....	23
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
Pautas .....	23
Conselheiro Artagão De Mattos Leão .....	23
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha .....	24
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares .....	24
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro .....	24
Auditor Cláudio Augusto Canha .....	25
Atas .....	25
Acórdãos .....	25
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>25</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>37</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	37
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>37</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>37</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
Despachos .....	38
Termo de Ajuste de Gestão .....	40
Portarias .....	40
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>40</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>41</b>
Tribunal Pleno .....	41
Primeira Câmara .....	41
Segunda Câmara .....	41
Corregedoria-Geral .....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	41
Inspetorias de Controle Externo .....	41
Administrativo .....	41

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

**A Sessão Ordinária nº 20 do Tribunal Pleno será excepcionalmente realizada as 10hs da manhã, no dia 19 de junho de 2019, quarta-feira.**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 19 DE JUNHO DE 2019**

### CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 298633/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 722121/18 Adiado por pedido do relator desde 12/06/2019  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 33531/19 Vista desde 12/06/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS (Procurador(es): RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

#### CONSULTA

Processo: 670373/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 181910/18  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JONEL NAZARENO IURK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 364922/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MATHEUS DUARTE RODRIGUES

Processo: 255787/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Neuma Beatriz Barcellos Valera, ODAIR JOSE PEREIRA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 626416/18  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, Juliana Bortolan (Procurador(es): GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL), MLD CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME (Procurador(es): JERRY ANTONIO DOTTO), TIAGO WATERKEMPER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 173373/18  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GERSON LUIZ FERREIRA FILHO

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 805540/18  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ  
Interessado: SÉRGIO BIATO

**CONSULTA**

Processo: 184677/18 Vista desde 05/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 104843/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI (Procurador(es): DANIELA DEIBE BARNES, ANDREIA ALVES DE LIMA), MARCELO BELINATI MARTINS, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI)

Processo: 373020/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 812437/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 239343/19  
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), LUIZ EDUARDO LINERO

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 703618/16 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

**DENÚNCIA**

Processo: 817838/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JEFFERSON DANGUI DA SILVA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 579159/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES (Procurador(es): JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO IARSCHESKI), MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 726194/18  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 787690/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: BENEDITO JOSE MARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 796443/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA  
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Processo: 827713/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)

Processo: 43790/19 Vista desde 05/06/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 771331/17 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 367984/18 Adiado por devolução pós-consulta desde 12/06/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

**CONSULTA**

Processo: 608708/17 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 443311/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI (Procurador(es): MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 650686/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Processo: 378854/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Processo: 276699/19 Vista desde 12/06/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA

#### CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 750575/18  
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 417981/18 Vista desde 12/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÔCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI CÔCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

#### CONSULTA

Processo: 530710/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 678297/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 262171/18  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

Processo: 715320/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 762468/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ABIMAEL DE LIMA VALENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MVS - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (Procurador(es): SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES, DENIZE DE CARVALHO TORRES)

Processo: 467171/15 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315565/17 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA

JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 708358/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Processo: 96134/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÔCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI CÔCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SILVIA FANINI, SOPHIA FANINI DAMACENO, WINSTON DIATCHUK DAMACENO

Processo: 181310/19

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, PAULO GODOI DOS SANTOS

Processo: 127358/16 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2019

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDRÉ DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 766250/18

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 217067/06 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372569/17

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 631924/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI)

Processo: 724434/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MARIA HELENA BERTOICO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

Processo: 253885/19

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260780/18

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)

Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: 294316/18

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 213014/18 Adiado por devolução pós-vida desde 12/06/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

## CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 903307/16 Adiado por pedido do relator desde 12/06/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA, ISMAEL IBRAIM FOUANI

**CONSULTA**

Processo: 525636/18 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA  
 Interessado: JOPSON CUSTODIO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 72010/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
 Interessado: FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA (Procurador(es): JOSE ANTONIO BUENO, PEDRO ADELINO BERNARDO PINTO), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 289858/17  
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS)  
 Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Processo: 259685/18  
 Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)  
 Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO), LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

Processo: 240627/19  
 Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)  
 Interessado: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), FRANKLIN KELLY MIGUEL

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 264611/18 Adiado por devolução pós-vista desde 12/06/2019  
 Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
 Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 298630/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL**  
**PROCURADOR: DANIEL MAURICIO KUHN, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JUCELIA DO ROCIO BARON, MATHEUS PEREIRA DE FARIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1514/19 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Prestação de contas anual. Autarquia. Resultado orçamentário deficitário. Repasses de subsídios a empresas de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba sem instrumento jurídico adequado. Existência de 20 cargos de confiança e apenas 10 servidores efetivos. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.  
 1. DO RELATÓRIO  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Omar Akel.  
 Em sua primeira Instrução[1], a CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual apontou a existência de: a) resultado orçamentário deficitário; b) relatório de ICE apontando a

existência de repasses de subsídios a empresas de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba sem instrumento jurídico adequado; c) relatório de ICE apontando a existência de 20 cargos de confiança e apenas 10 servidores efetivos, afrontando o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Nos termos do Despacho nº 281/18[2], foi determinada a citação da COMEC e do Sr. Omar Akel, para que apresentassem defesa.

Após as devidas citações, os Interessados apresentaram suas peças de defesa e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidades, conforme peças nº 54 a 87 destes autos.

A 1ª ICE, através da Informação nº 99/18[3], manteve os apontamentos de irregularidades quanto à existência de repasses de subsídios a empresas de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba sem instrumento jurídico adequado e quanto à existência de 20 cargos de confiança e apenas 10 servidores efetivos, afrontando o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

A CGE, através da Informação nº 42/19[4], concluiu pela ressalva do apontamento relativo ao resultado orçamentário deficitário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 151/19 – 1PC[5], acompanhou os opinativos das Unidades Técnicas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]**

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

a) resultado orçamentário deficitário;

A CGE apontou que a entidade apresentou resultado orçamentário deficitário em R\$ 25.992.099,17, uma vez que as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas/transferências financeiras recebidas.

Os Responsáveis alegam que houve excesso de arrecadação oriundo de evento ocorrido em 2016, cujos saldos dos patrocínios ficaram em conta aberta e administrada pela COMEC; que, após consulta à Secretaria de Fazenda, ficou entendido que os recursos deveriam permanecer a cargo da COMEC, a título de excesso de arrecadação; que o saldo da despesa inscrito em restos a pagar faz parte da despesa empenhada, devendo fazer parte do cálculo da apuração do resultado orçamentário; que não há relação com os recursos do tesouro.

Em nova manifestação, a CGE considerou ressalvado o presente item, tendo em vista que a entidade possuía dotação orçamentária para o empenho das despesas e que os restos a pagar não podem ser considerados no cálculo da apuração do resultado orçamentário.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo técnico, a fim de ressalvar o presente item.

Foi empenhado no exercício o valor total de R\$ 93.564.271,10, enquanto as receitas totais foram no valor de R\$ 67.572.171,93, gerando um déficit orçamentário de R\$ 25.992.099,17.

No entanto, conforme bem apontou a Unidade Técnica, a dotação orçamentária da entidade no exercício financeiro de 2017 era de R\$ 159.130.579,00. Portanto, orçamentariamente, a entidade possuía autorização para realizar empenhos até o referido valor. Além disso, o valor apontado como déficit orçamentário foi inscrito quase integralmente em restos a pagar.

Quanto à receita, conforme apontou a defesa, a COMEC não possui fonte de receita própria capaz de prover sua manutenção, sendo a maior parte da receita proveniente do Estado, sendo que a Secretaria do Estado da Fazenda libera as cotas financeiras de acordo com a arrecadação, que se demonstrou insuficiente para fazer frente às despesas da entidade no exercício.

Tendo em vista que o valor empenhado possuía suporte orçamentário e que a receita não se realizou integralmente, em razão das limitações das transferências financeiras do tesouro estadual; e que o valor da diferença foi inscrito em restos a pagar; considero ressalvado o presente item.

b) relatório de ICE apontando a existência de repasses de subsídios a empresas de transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba sem instrumento jurídico adequado;

A 1ª ICE apontou em seus relatórios que no exercício de 2017 foram encontrados pagamentos de subsídios sem instrumento jurídico que suportasse a despesa, no valor total de R\$ 59.892.036,33, conforme quadro constante na pg. 21 da peça nº 47 destes autos.

Os Responsáveis alegam que o transporte coletivo metropolitana está sob a gestão da COMEC desde fevereiro de 2015, precedida pela URBS S.A., que utilizava como classificação "linhas integradas e linhas não integradas"; que o valor do subsídio é repassado para as empresas desde o ano de 2015, em razão do encerramento do convênio com a URBS; que a Diretoria de Transportes é quem faz os cálculos para distribuição dos valores dos subsídios às empresas, para pagamento das despesas com integração dos serviços de transporte coletivo metropolitano; que tais pagamentos cumprem o pactuado no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 143.2015, firmado pela COMEC e pelo SETRANS junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região; que em 2017 foi cumprido o orçamento do Governo do Estado no Projeto Atividade para o Transporte Metropolitano, nos mesmos moldes do exercício de 2015 e 2016, quanto aos cálculos dos valores de subsídios mensais; que a Agepar – Agência Reguladora do Paraná é quem homologa os valores repassados para as empresas, assim como os reajustes da tarifa técnica e da tarifa praticada na catraca dos ônibus e terminais do sistema; que foi dado início às tratativas de um Termo de Cooperação Técnica e Financeira em 2018, a ser celebrado com a Metrocard, a fim de servir de instrumento jurídico adequado; que não houve prejuízo ao erário.

Em nova manifestação, a 1ª ICE manteve o opinativo pela irregularidade, pois os pagamentos foram realizados sem instrumento jurídico hábil.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente item. Conforme bem apontou a 1ª ICE, o subsídio era pago até 2015 com base em convênio de cooperação técnica e financeira entre a URBS e a COMEC, sendo que após este ano a COMEC assumiu as atividades antes desempenhadas pela URBS, momento no qual deixou de existir instrumento jurídico que fundamentasse o pagamento do subsídio, ocasião em que as empresas começaram a apresentar dificuldades para quitar as folhas de pagamento de seus empregados, razão pela qual foi realizado TAC – Termo de Ajustamento de Conduta entre a COMEC e a SETRANS junto ao Ministério Público do Trabalho, para regularizar os repasses de subsídios e, assim, dar continuidade à operação do sistema de transporte coletivo metropolitano, nos seguintes termos:

"O pagamento de subsídio ocorreu até 2015 com base em Convênio de Cooperação

Técnica e Financeira entre URBS e COMEC. Com o encerramento do Convênio e a consequente desintegração financeira do transporte coletivo metropolitano, a COMEC assumiu as atividades antes desempenhadas pela URBS. A partir deste momento deixou de existir instrumento jurídico que fundamentasse o pagamento do subsídio, oportunidade que as empresas começaram a apresentar dificuldades para fazer face a quitação da folha de pagamento dos empregados.

Em 07.04.2015, conforme Ata de Audiência 38509.2015, na sede do Ministério Público do Trabalho, com a presença da COMEC e do SETRANSP, a própria COMEC reconhece a inexistência de instrumento jurídico hábil para continuar fazendo o pagamento do subsídio. Comprometendo-se então a realizar processo licitatório até o final de 2015 e que até a conclusão do processo licitatório será elaborado Termo de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira para viabilizar o repasse de recursos e a continuidade da operação do sistema de transporte coletivo metropolitano.

Em 20/05/2015 foi firmado o TAC 143.2015 entre a COMEC e SETRANSP junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com o objetivo de solucionar o atraso pontual no pagamento de salários dos trabalhadores do transporte coletivo da região metropolitana.

A própria entidade ainda confirma a continuidade da irregularidade conforme Memorando 13.08.2018, de 13.08.2018, extraído do protocolado 15.337.089-3 (peça 84) enviado pela Diretoria de Transportes a Coordenadoria Jurídica do próprio ente, onde solicita apoio para elaboração de Minuta de Termo de Cooperação Técnica e Financeira para regularizar o pagamento do subsídio."[7]

Desse modo, verifica-se que, apesar de não haver um instrumento jurídico adequado para fundamentar os pagamentos de subsídios para as empresas de transporte coletivo, existia uma necessidade fática de tal pagamento, tanto que foi realizado TAC junto ao Ministério Público do Trabalho do Paraná, para que as empresas de transporte coletivo metropolitano pudessem arcar com os pagamentos de suas folhas de pagamento.

Tal fato decorreu da transferência da gerência do transporte coletivo da URBS para a COMEC, no ano de 2015, conforme alegou a defesa e a própria Inspeção de Controle Externo.

Tendo em vista que os presentes autos tratam de contas de governo, uma vez que se trata de Prestação de Contas Anual, o presente fato deve ser tratado sob a perspectiva de responsabilidade do então gestor máximo da entidade.

Assim, os presentes autos não possuem elementos para realizar uma análise exauriente da regularidade dos pagamentos realizados pela COMEC, uma vez que seria necessário um aprofundamento da questão, inclusive com citação de diversos entes e pessoas, eventualmente a própria URBS e o Governo do Estado, com a devida produção probatória, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista a natureza dos autos de prestação de contas.

Desse modo, sob a ótica da gestão do Sr. Omar Akel, verifico que, apesar da ausência de instrumento jurídico adequado, os pagamentos realizados a título de subsídios às empresas de transporte coletivo metropolitano tiveram fundamentos fáticos, tendo em vista a operacionalidade do sistema de transporte, e fundamento no TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho do Paraná.

Assim, não se tratam de pagamentos sem quaisquer fundamentos, pelo contrário, os fundamentos dos pagamentos são robustos, tendo em vista a transferência de tal responsabilidade da URBS para a COMEC e a sua importância para a manutenção do serviço de transporte coletivo metropolitano, não sendo razoável exigir do gestor máximo da entidade que esperasse a formalização do instrumento jurídico adequado para a realização dos pagamentos, tendo em vista os prejuízos que seriam suportados pelos usuários do referido sistema de transporte.

Não se está aqui atestando a regularidade dos pagamentos e dos convênios, uma vez que tal matéria ainda pode ser tratada por este Tribunal de Contas em autos específicos sobre o tema, com o necessário aprofundamento da questão e averiguação dos possíveis responsáveis, mas tão somente o ato de governo do gestor máximo da entidade em realizar tais pagamentos frente ao caso concreto.

Desse modo, considero ressalvado o presente apontamento.

c) relatório de ICE apontando a existência de 20 cargos de confiança e apenas 10 servidores efetivos, afrontando o Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

A 1ª ICE apontou em seus relatórios a existência de 20 cargos de confiança e apenas 10 servidores efetivos, demonstrando a falta de razoabilidade e proporcionalidade na nomeação de comissionados.

Os Responsáveis alegam que desde o ano de 2010 buscaram contratar pessoal, tanto técnico como administrativo; que foi solicitado pela diretoria do COMEC autorização governamental para contratar pessoal já concursado, através de concursos vigentes na Secretaria de Estado da Administração e Previdência; que o pedido foi indeferido; que em 2011 foi deferido o envio para a COMEC de servidor para desempenho da chefia do departamento administrativo; que em 2012 foi solicitado a contratação de 17 profissionais, de nível médio e superior; que em 2014 o pedido foi indeferido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, em razão de fim de mandato e falta de disponibilidade orçamentária; que em 2015 a competência a respeito do transporte coletivo metropolitano foi transferido da URBS para a COMEC; que foi solicitada a contratação de uma equipe temporária de 25 técnicos, novamente indeferida; que, não vendo alternativa, a COMEC celebrou termos de cooperação técnica e requisitou funcionários de carreira e cargos comissionados de outros órgãos, para integrar a equipe e poder desempenhar suas funções; que, com o seu quadro de funcionários, não poderia atender a demanda, necessitando dos cargos comissionados, pois o Estado não disponibiliza recursos financeiros para deflagrar concurso público; que todos os cargos em comissão desempenham funções de importância para a instituição; que estes cargos ainda são insuficientes; que, dos 9 funcionários de carreira, somente 3 estão sem previsão de aposentadoria; que a competência de decidir pela contratação é do Governo do Estado, não podendo o Diretor Presidente da COMEC ser penalizado; que em 2018 a COMEC iniciou novos procedimentos de contratação; que a autorização depende do Poder Executivo; que os serviços prestados por cargos comissionados não trouxeram nenhum prejuízo.

Em nova manifestação, a 1ª ICE manteve o opinativo pela irregularidade, pois permanece a afronta ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, com a perspectiva de agravamento da situação com a iminência da aposentadoria de 06 dos 09 servidores efetivos nos próximos 02 anos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente item. Nos termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, "o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura

administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio".

Conforme apontou a 1ª ICE, a existência de 20 cargos de confiança e apenas 10 servidores efetivos demonstra a falta de razoabilidade e proporcionalidade na nomeação de comissionados.

No entanto, verifica-se no presente caso que o gestor da COMEC não possuía a competência para autorizar a realização de concurso ou de contratação de servidores.

Conforme bem apontado pela defesa, o Decreto nº 4189/2016, que "define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná", estabelece que a abertura de concurso público depende de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, nos seguintes termos:

"Art. 1.º Depende de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a realização das despesas abaixo relacionadas, independentemente do valor:

[...]

III - abertura de concurso público, realização de teste ou processo seletivo ou outra qualquer espécie de contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive temporários e a prorrogação de seus contratos, bem como provimento de cargo público efetivo; [...]"

Desse modo, não pode o então Diretor Presidente da COMEC ser penalizado pela desproporção na relação entre a contratação de servidores efetivos e comissionados. Conforme exposto no item anterior, tendo em vista que os presentes autos tratam de contas de governo, uma vez que se trata de Prestação de Contas Anual, o presente fato deve ser tratado sob a perspectiva de responsabilidade do então gestor máximo da entidade.

Assim, os presentes autos não possuem elementos para realizar uma análise exauriente do atendimento aos ditames do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas nas contratações de comissionados pela COMEC, uma vez que seria necessário um aprofundamento da questão, inclusive com citação de diversos entes e pessoas, eventualmente o próprio Governador do Estado e os responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com a devida produção probatória, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista a natureza dos autos de prestação de contas.

Não se está aqui atestando a regularidade das contratações, uma vez que tal matéria ainda pode ser tratada por este Tribunal de Contas em autos específicos sobre o tema, com o necessário aprofundamento da questão e averiguação dos possíveis responsáveis.

Desse modo, sob a ótica da gestão do Sr. Omar Akel, verifico que não lhe cabia a decisão final pela realização de concurso público e pela contratação de servidores, não podendo tais fatos macular sua prestação de contas, além da COMEC ter empreendido esforços para realizar as devidas contratações, conforme alegado pela defesa, razão pela qual julgo com ressalvas o presente item.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Omar Akel.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da COMEC – Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Omar Akel.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 47 destes autos.

2. Peça 48 destes autos.

3. Peça 89 destes autos.

4. Peça 90 destes autos.

5. Peça 91 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Pg. 02 da peça 89 destes autos.

### PROCESSO Nº: 251144/15

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1518/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. CARGOS COMISSIONADOS. PODER EXECUTIVO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PREJULGADO N.º 25-TCE/PR. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Dirceu Vieira de Paula, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Município de Assis Chateaubriand, concernente à prática de advocacia privada pelo Subprocurador Jurídico do Município, bem como, excesso de cargos em comissão na área jurídica do município (peça 02).

Por meio do r. Despacho 815/15 – GCG (peça 6) o Corregedor-Geral encaminhou os

autos à Diretoria de Protocolo para manifestação prévia do Município de Assis Chateaubriand a fim subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

O Município manifestou-se às peças 11-24 alegando, em síntese, que a denúncia decorre de interesses políticos e não de efetiva fiscalização dos atos do poder executivo pelo denunciante, o qual era presidente da Câmara de Vereadores à época. Afirmou que o denunciante também possuía advogados contratados, no legislativo, que exerciam, paralelamente, a advocacia privada.

Informou ainda, que o servidor Natalino Bariviera foi nomeado como Secretário de Assuntos Jurídicos em 02/01/2013, cargo este que foi transformado em Procurador Jurídico pela Lei Municipal 2798/2013, tendo sido exonerado em 12/02/2015, cujas atribuições não eram incompatíveis com o exercício da advocacia privada. Quanto ao Sr. Edésio Rámir Nassar, consta impedimento em advogar contra a Fazenda Pública que o remunerava. Asseverou que os advogados cumprem a jornada semanal de seus cargos.

Ao final, esclareceu que a Lei Municipal 2435/2008 foi aprovada pela administração anterior, quando o denunciante era o presidente da Câmara, e assim, caso o denunciante entendesse desnecessário a criação de algum cargo público ou verificasse incongruência nas atribuições previstas, teria, como fiscal do executivo, se manifestado contrário à aprovação do requerido projeto.

Por meio do despacho 316/17 (peça 28) entendeu o d. relator que as alegações preliminares apresentadas pelo Município não afastaram os apontamentos de irregularidade, razão pela qual recebeu a presente Denúncia.

Devidamente citados (peças 30, 31 e 32), o Município de Assis Chateaubriand, juntamente com o gestor Marcel Henrique Micheletto, apresentaram contraditório às peças 34-35 e 39, oportunidade em que repisaram os argumentos apresentados em sede de defesa preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer 173/19 (peça 41) opinou pela procedência parcial da presente denúncia, sem aplicação de sanções ao denunciado, uma vez que o Sr. Natalino Bariviera foi exonerado em 12/02/15 e o seu sucessor, Sr. Cloves Luiz Angeleli, em 01/04/13. Já o Sr. Edésio Ramid Nassar foi exonerado do cargo de assessor jurídico em 23/12/16. Porém, o cargo de assessor jurídico é de livre nomeação e exoneração, visto que suas atribuições são de assessoramento do Chefe do Poder Executivo, não havendo irregularidades no provimento.

Sugeriu ainda, a expedição de determinação ao Município para que altere a legislação municipal a fim de modificar as atribuições do cargo de "subprocurador jurídico", adequando-a a funções de direção, chefia ou assessoramento; e, recomendação para que se abstenha de nomear servidores comissionados em cargos típicos de servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 301/19, peça 42), embora tenha reconhecido o indicativo de cumulação formalmente irregular de atribuições do subprocurador municipal, corroborou integralmente o opinativo da CGM, uma vez que os servidores Natalino Bonaviera e Cloves Luiz Angeleli foram exonerados e os serviços prestados por eles foram a contento, sendo assim, inaplicáveis sanções, ou mesmo a restituição dos valores percebidos.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Comungo com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 42) de que a presente denúncia merece parcial provimento.

No tocante ao exercício da advocacia privada de forma concomitante com o cargo de subprocurador municipal, pelo Sr. Natalino Bariviera, denota-se que, quando da protocolização da presente denúncia em 26/03/2015, o servidor já havia sido exonerado do cargo em 12/02/2015, restando prejudicada a denúncia em relação a este fato.

Entretanto, no que tange à adequação dos cargos comissionados às disposições constitucionais e ao Prejulgado 25 deste Tribunal, verificou-se algumas incongruências tanto na Lei Municipal 2798/2013 como na Lei Municipal 3029/16 que a revogou, pois nelas constam atribuições do cargo de Subprocurador Jurídico do Município e do Procurador Municipal que devem ser exercidas por servidores efetivos, a exemplo das atividades de representação do Município.

Os citados cargos devem possuir relação com os requisitos para provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 37, V, da CF/88.

Assim, havendo na Lei Municipal 3029/16 expressa menção ao desenvolvimento de atividades meramente técnico-operacionais e burocráticas, o que afronta diretamente o entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 25, merece procedência a presente Denúncia neste aspecto, com expedição de determinação ao Poder Executivo de Assis Chateaubriand, no sentido de que providencie as devidas alterações na Lei Municipal em destaque, adequando-a aos ditames do art. 37, V da CF/88, bem como ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR.

Ante o exposto, em consonância com o opinativo técnico e ministerial constante nos autos, nos termos do artigo 235, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente Denúncia, formulada por Dirceu Vieira de Paula, tendo-se em vista a inadequação das atribuições previstas para os cargos de Subprocurador e Procurador Municipal que englobam atribuições a serem desenvolvidas por servidores efetivos, caracterizando tal situação afronta à Constituição Federal e ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 25-TCE/PR; II) pela expedição de determinação ao Município de Assis Chateaubriand para que providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as devidas alterações na Lei Municipal n.º 3.029/2016, especificamente quanto aos cargos comissionados de Subprocurador Municipal e Procurador Municipal;

III) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

IV) após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Denúncia, formulada por Dirceu Vieira de Paula, tendo-se em vista a inadequação das atribuições previstas para os cargos

de Subprocurador e Procurador Municipal que englobam atribuições a serem desenvolvidas por servidores efetivos, caracterizando tal situação afronta à Constituição Federal e ao entendimento consolidado no Prejulgado n.º 25-TCE/PR; II. Determinar ao Município de Assis Chateaubriand que providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as devidas alterações na Lei Municipal n.º 3.029/2016, especificamente quanto aos cargos comissionados de Subprocurador Municipal e Procurador Municipal;

III. Remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente em exercício

**PROCESSO Nº: 536395/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1519/19 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E DETERMINOU APLICAÇÃO DE MULTA AO DIRETOR PRESIDENTE DA CELEPAR E AO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ EM RAZÃO DE ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E FORNECEDORES, GERANDO COBRANÇA DE JUROS E MULTAS À CELEPAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO SECRETÁRIO DA FAZENDA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de Revista manejados pelo Ministério Público de Contas e por Mauro Machado Ricardo Costa, Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos apreciados, frente ao Acórdão n.º 4215/2017 proferido pelo Plenário deste Tribunal, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária inicialmente instaurada em face de Jacson Carvalho Leite, Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná à época, em razão da constatação de atraso no recolhimento de tributos, previdência privada e fornecedores, o que gerou o pagamento de juros, taxas e multas pela entidade no valor de R\$ 3.450.592,11.

A parte dispositiva da decisão foi no sentido de (i) afastar a ilegitimidade passiva sustentada pelo Secretário, bem como indeferir o pedido de propositura de Termo de Ajuste de Gestão perante este Tribunal, ante a impossibilidade de aplicação do instituto; (ii) julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da CELEPAR, na forma do art. 16, inc. III, "f" da Lei Orgânica, de responsabilidade dos Srs. Jacson Carvalho Leite e Mauro Ricardo Machado Costa; (iii) recomendar à CELEPAR, na pessoa de seu atual gestor e dos integrantes de seu Conselho de Administração, que estabeleçam nos seus contratos o pagamento de juros e multas no caso de inadimplemento, de todos os seus clientes, para que, no caso de atrasos de pagamentos, tais valores sejam utilizados para cobrir eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigações ocasionadas por insuficiências de caixa, conforme ocorreu no presente caso e (iv) aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica, individualmente, aos gestores responsáveis à época dos fatos, Srs. Jacson Carvalho Leite e Mauro Ricardo Machado Costa, ante a ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento.

O Ministério Público pleiteia modificação do julgado para que, além da multa contida no art. 87, IV, "g", seja determinado ao então Secretário da Fazenda o ressarcimento dos prejuízos constatados, aplicada a sanção de inabilitação para o exercício da função pública e imposta também a multa prevista no art. 87, IV, "e" (peça 91).

Já Mauro Ricardo Machado Costa defendeu que não atuou como diretor presidente da CELEPAR e tampouco como gestor da companhia, portanto, parece que o fato de se dar executividade a ordem governamental (Decreto n. 25 e 29/2015) foi a justificativa para se promover a penalização, contudo, não restou especificado quais atos praticados pelo subscrevente subsume na concepção de ineficiente, contrário a economicidade ou ainda sem o devido planejamento.

Aduziu que não houve a devida apreciação da argumentação apresentada pela defesa e tampouco os julgados e precedentes em que se arguiu que a responsabilidade pessoal dos gestores públicos pela má gestão de verbas públicas possui natureza subjetiva e que resta obrigatória a comprovação de dolo ou de culpa na conduta do administrador.

Trouxe recente decisão extraída de caso análogo na qual esta Casa entendeu pela impossibilidade de sua responsabilização por atividade de gestão ou de ordenador de despesa em órgão ou entidade sobre o qual não detinha responsabilidade, pois exercia o cargo de Secretário de Estado da Fazenda - Acórdão nº 1488/18 proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 335740/16.

Desse modo, postula o provimento de seu pleito a fim de ser afastada qualquer penalização (peça 108).

Recebidos os recursos, os autos seguiram à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A inspeção posicionou-se pelo não provimento da insurgência de Mauro Ricardo e pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Órgão Ministerial, para que haja restituição integral à CELEPAR do valor do prejuízo sofrido em razão dos atos praticados pelo então Secretário (peça 130).

O Ministério Público acompanhou o entendimento da 2ª ICE e acrescentou que além do ressarcimento ao erário devem ser aplicadas ao agente responsável as demais

sanções indicadas no recurso (peça 132).

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pesem as considerações lançadas pelos recorrentes, a decisão disputada encontra-se acertada e não merece reforma.

Valho-me da percutiente análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua instrução à peça 71:

Nas Tomadas de Contas, relativas ao mesmo tema, via de regra, as instruções tem sido no sentido de sugestão de aplicação de multa pela irregularidade, sem determinação do ressarcimento, uma vez que não seria razoável e proporcional a eventual determinação de restituição de tais valores, haja vista que o Estado utilizou este numerário, se existente, ou o quantum de que dispunha, em outras causas de interesse público, não se vislumbrando dolo específico em eventual prejuízo ao erário capaz de ensejar a determinação de devolução de valores. Tampouco o enriquecimento ilícito por parte do Gestor, a não ser que o caso concreto demonstrasse, categoricamente, o contrário, ou o dolo, ou a má-fé ou a culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) deste Gestor.

Além do mais, não se pode esquecer o comando normativo recentemente introduzido na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Diante do cenário que se desdortou diante do então Secretário da Fazenda e das decisões que devia tomar por conta do cargo ocupado, dentre elas a escolha de para onde direcionar o dinheiro público quando não suficiente para atender a todas as necessidades ao mesmo tempo, é evidentemente excessivo apená-lo com o ressarcimento de R\$ 3.450.592,11.

E bem pontuou o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em sua intervenção na ocasião do julgamento que resultou no Acórdão nº 4215/2017: não há nos autos elementos que indiquem a responsabilidade dos gestores da CELEPAR e da Secretaria de Estado da Fazenda para embasar restituição integral e solidária do valor de R\$3.450.592,11, referentes a juros e multas que a companhia teve que arcar, pelo atraso no pagamento de tributos federais e municipais e fornecedores.

Para essa condenação, não se pode prescindir da análise individualizada de cada um desses pagamentos feitos, com sua materialidade devidamente documentada com a juntada dos procedimentos de lançamento de tributos e dos contratos, sopesando-se a efetiva necessidade de pagamento dos respectivos encargos e das alternativas para que fossem evitados, à luz da argumentação da defesa, notadamente, quanto à prioridade dos pagamentos que teria sido definida pela empresa, como pela escassez de recursos orçamentários, noticiada pelo Secretário. Quanto ao apelo de Mauro Ricardo Machado Costa, não há como relevar os fatos apurados na causa originária a ponto de eximir o interessado de qualquer responsabilização.

A instrução do processo deixou bem delimitada a deficiência de planejamento gerencial da pasta fazendária, comprometendo a observância dos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento para quem se encontra à frente da Administração Pública, com o que devida foi a multa nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 4215/17-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 4215/17-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente em exercício

**PROCESSO Nº: 115776/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**

**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1520/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Pedido de rescisão. Ausência de erro de cálculo. Encaminhada e recebida no endereço cadastrado pela parte neste Tribunal, mostra-se regular a intimação. Pelo conhecimento. No mérito, pela improcedência do pedido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão – com pleito por concessão de liminar – do decisum constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 26171-9/15, por meio do qual se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Virmond, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, conforme a seguir transcrito:

I. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2014, de responsabilidade da Gestora, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, em decorrência dos seguintes itens:

1. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

3. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

II. com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6, do TCE/PR e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Que seja RECOMENDADO ao atual Gestor a especial atenção quanto as possibilidades de contratação de serviços jurídicos especializados e que sejam realizados nos termos previstos no Prejudgado nº 06 deste TCE.

IV. por fim, entendemos pela aplicação das MULTAS a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, nos termos que seguem:

1. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

2. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

3. Aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Pretende a requerente obter a rescisão do julgado em destaque, invocando como sustentáculo o art. 77, III e V, da LC n.º 113/05, que trata, respectivamente, das hipóteses de cabimento relacionadas a erro de cálculo ou material e à violação literal de disposição de lei.

Alega em sua petição (peça 03) que a decisão rescindenda deve ser anulada em razão de suposto cerceamento de defesa decorrente do fato de que o terceiro Ofício de Contraditório que lhe foi encaminhado teria sido recebido por terceira pessoa, Sr. "Tadeu Mierzva", em 04/09/2017.

Aduz que na data do recebimento do citado Ofício não era mais prefeita e, portanto, não foi intimada pessoalmente, uma vez que a intimação foi endereçada apenas na qualidade de gestora das contas.

No que tange ao mérito, argumenta que o índice mínimo de investimentos na manutenção da educação básica foi recalculado por meio do Acórdão n.º 1130/16 – S2C, quando da análise do pedido de Certidão Liberatória, demonstrando que o Município atingiu o percentual de 25,87%, fato este que não foi considerado quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.

Requeru a suspensão liminar dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18 – Segunda Câmara, em razão da inscrição em dívida ativa do débito e da inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, que poderia levar à sua inelegibilidade, bem como acarretar danos à sua imagem e honra.

Ao final, pleiteou o acolhimento do pedido para fins de rescindir o Acórdão 136/18 – Segunda Câmara, determinando-se o retorno dos autos à intimação do segundo contraditório para exercício de defesa ou alternativamente, o julgamento pela regularidade das contas ainda que com indicação de ressalvas.

Por meio do Despacho n.º 196/19 (peça 06), foi determinada a intimação da requerente para fins de complementação da instrução, o que foi atendido às peças 10/11.

O pedido foi recebido por meio do Despacho 260/19 (peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 551/19 (peça 13), em razão de não haver necessidade de maiores verificações documentais, manifestou-se sobre o mérito do presente Pedido Rescisório.

Consignou que, embora a unidade, nos autos 135040/16 - Instrução 1080/16-DCM, tenha recalculado o índice de educação, e, possibilitado a emissão de certidão liberatória para o Município de Virmond, certo é que, levando em consideração o que dispõe o Provimento 37/99, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18-S2C não merece reparo, uma vez que não há previsão legal para o recálculo do referido índice, pois segundo o que dispõe o referido provimento, é "permitida apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica."

Asseverou a unidade técnica, ainda, que em relação à suposta afronta ao contraditório e à ampla defesa, constata-se que a requerente foi regularmente intimada para a apresentação de contraditório, através do Ofício n.º 1124/15, bem como do Ofício n.º 1044/16, tanto que compareceu aos autos e apresentou contraditório.

Após, na Instrução n.º 1948/17-COFIM, foi constatada nova irregularidade relativa à atribuição de funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado n.º 06 desta Corte, tendo ensejado novo contraditório da requerente, a qual foi intimada regularmente, uma vez que o art. 383 do RITCEPR prevê que as publicações devem ocorrer por meio do Diário Eletrônico deste Tribunal.

Aduz que a requerente na qualidade de gestora tinha o ônus de acompanhar o andamento processual, mesmo após o término de seu mandato, sendo desnecessária nova intimação via postal, uma vez que a intimação ocorreu no diário eletrônico 1665 do dia 28/08/2017.

A unidade arrematou dizendo que embora a requerente alegue que o ofício foi assinado por terceiro, ele foi encaminhado e recebido no endereço cadastrado pela parte neste Tribunal (endereço atual como se constata na procuração), mostrando-se regular a intimação, nos termos do art. 380, §4º, do Regimento Interno.

Concluiu pela não concessão da medida liminar e, no mérito pela improcedência do Pedido de Rescisão.

O órgão ministerial (Parecer n.º 169/19, peça 15), corroborou a conclusão geral esboçada pela unidade técnica.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes e o pedido está fundamentado em hipóteses regimentais (art. 494, III e V, do RITCEPR). A pretensão

for manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Concordo com os pareceres técnicos exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e pelo Órgão Ministerial (peça 15) de que o feito se encontra pronto para análise do mérito, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar de suspensão do Acórdão Rescindendo.

O primeiro ponto que lastreia o pedido de rescisão se refere ao suposto cerceamento de defesa decorrente do fato de que o terceiro Ofício de Contraditório que foi encaminhado à requerente, nos autos de prestação de contas, teria sido recebido por terceira pessoa, Sr. "Tadeu Mierzwa", em 04/09/2017, ensejando assim, a nulidade processual, uma vez que ela não foi intimada pessoalmente, impossibilitando a apresentação de contraditório.

Não se mostra razoável a alegação. Como bem apontado pela unidade técnica (Instrução 551/19-CGM, peça 13) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 169/19, peça 15), o artigo 383, do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê que, após a citação ou a primeira intimação do interessado, as intimações seguintes poderão ocorrer mediante publicação no Diário Eletrônico, dispensando, inclusive, a intimação pela via postal, a qual, no presente caso, ocorreu no Diário Eletrônico 1665, do dia 28/08/2017.

Além do mais, no caso em análise, o relator, por cautela, encaminhou intimação pela via postal à requerente no seu endereço pessoal, não no endereço da Prefeitura, tendo sido inclusive firmada por pessoa que compartilha o mesmo sobrenome, demonstrando a validade da intimação, nos termos do art. 380, §4º do Regimento Interno[1] (fls. 07 e 08 da Instrução 551/19, peça 13).

Observa-se ainda, que a questionada intimação ocorreu em virtude de constatação pela unidade técnica de nova restrição (Instrução 1948/17, peça 119), qual seja, "funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do TCE/PR", que foi convertida em ressalva pelo exmo. Relator, não tendo o referido apontamento sequer causado prejuízo à requerente, a fim de justificar uma eventual nulidade processual.

Assim, não há censura ao concluído pela unidade técnica quanto à impertinência do pedido nesse quesito.

No que tange ao alegado erro de cálculo, as alegações da requerente, igualmente, não merecem prosperar, pois há de se ponderar que a reanálise do índice de educação para fins de concessão de certidão liberatória por esta Corte de Contas é mais abrangente, e não se limita às regras específicas de cada exercício financeiro. Assim, as conclusões obtidas para fins de sua expedição nos Autos 135040/16 não se aplicam automaticamente às contas relativas ao exercício de 2014, pois os gastos considerados para recálculo do referido índice ocorreram no segundo semestre do exercício de 2015, não se enquadrando nas diferenças admissíveis pelo Provimento 37/99:

Serão admitidas apenas eventuais diferenças apuradas no último trimestre da execução orçamentária, para fins de ajuste e correção no exercício seguinte, desde que, seja aplicado no primeiro trimestre e o valor correspondente fique depositado em conta vinculada específica (art. 45, §1º).

Aqui, novamente, o pedido ora proposto não encontra fundamento que o justifique. Ademais, observa-se que o julgamento da Prestação de Contas do Município de Virmond, relativas ao exercício de 2014, Acórdão de Parecer Prévio 136/18-S2C ocorreu em 09/05/18, quando já havia sido expedida a certidão liberatória para o Município nos autos 135040/16.

Assim, se o recálculo do índice de educação realizado nos autos de pedido de certidão liberatória tivesse o condão de alterar o índice do exercício financeiro de 2014, o Exmo. Relator teria considerado para fins de análise das referidas contas, fato este, inclusive, que foi objeto de análise pormenorizada naqueles autos, senão vejamos:

Ainda que a Unidade Técnica tenha revisto o índice de gasto com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica inicialmente apurado em 24,70% (vinte e quatro vírgula setenta por cento) passando para 25,87% (vinte e cinco vírgula oitenta e sete por cento), nos termos da Instrução nº 1.080/16 e do Acórdão nº 2.791/16 que constam Processo nº 135040/16, e assim possibilitando a emissão da Certidão Liberatória buscada naquele momento, entendemos que tal decisão não vincula o posicionamento a ser adotado por ocasião da presente Prestação de Contas Anual. Assim como mencionado na referida Instrução, ressaltamos que a alteração do índice de 2014 foi possibilitada após serem considerados gastos realizados pelo Município já no segundo semestre de 2015, de onde se concluiu que não foi observada a determinação do art. 212 da Constituição Federal e do Provimento nº 37/99 que salienta a aplicação anual dos recursos, cabendo registrar que também os empenhos relacionados aos gastos alegados não foram realizados no exercício de 2014 (Acórdão de Parecer Prévio 136/18-S2C, fls. 14/15).

A decisão citada transitou em julgado em 22/05/2018, sem interposição de Recurso pela interessada, a qual vem por meio de Ação Rescisória questionar o mesmo apontamento.

### III. VOTO

Assim, diante do exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 551/19, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer 169/19, peça 15) e VOTO:

I) pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão de Parecer Prévio 136/18 da Segunda Câmara, com a recomendação e as sanções originalmente impostas;

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI, determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela sua improcedência e manter hígido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18, da Segunda Câmara, com a recomendação e as sanções originalmente impostas;

II. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente em exercício

1. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

**PROCESSO Nº: 725341/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: CRYSTIAN FELIPE RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO MARCELO DA SILVA, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**PROCURADOR: LEONARDO GOMES BARRETO, LEONARDO MASIERO DUARTE, PAULO TOFFOLO, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1521/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Processo Eletrônico. Exigência de grau de endividamento sem justificativa e de montante desproporcional. Procedência, determinações e multa.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada por GENTE SEGURADORA S.A., em face do Pregão Presencial n.º 65/2018, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, cujo objeto se constituiu na contratação de seguro para diversos veículos pertencentes à frota municipal.

Da representação constam a alegada impropriedade consistente na exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,7 (sete décimos), como quesito de qualificação econômico financeira (Item 53.2, alínea "g" do instrumento convocatório), cujo montante se alega por demais diminuto para seguradoras, se prestando ao direcionamento do certame, dado que apenas uma única seguradora seria capaz de atingi-lo.

O feito foi devidamente recebido (Despacho n.º 2096/18, peça 4) e determinada a citação da municipalidade e do pregoeiro para apresentação de manifestação.

Em sua resposta (peça 10), o pregoeiro, CRYSTIAN FELIPE RODRIGUES DA SILVA, afirmou que: certames licitatórios anteriores (os quais apontou casuisticamente) já traziam o grau de endividamento com o mesmo montante; que todas as licitantes tiveram acesso ao edital, inclusive a representante, e que não houve impugnação da exigência; e que a exigência do índice se presta em razão da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornam insolventes. Ao final, apresentou ainda julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo os quais o montante de 0,6 (seis décimos) para o índice, ainda mais exigente do que o vergastado, seria aceitável.

Em sua resposta (peça 12), o MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL limitou-se a arguir que a exigência de grau de endividamento no montante requerido se prestou à proteção ao erário, como garantia de que a licitante participante do procedimento licitatório tivesse saúde financeira para cumprir o objeto do contrato, não se pretendendo restringir a competitividade.

A unidade técnica (Parecer n.º 7/19-CGM, peça 15), após explicitar que das dez maiores empresas de seguro do país somente uma possuía o grau de endividamento requerido no edital, destacou que "embora seja possível a exigência de índice de endividamento como forma de comprovação da boa situação financeira das empresas participantes, nos termos do § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993, o valor atribuído ao índice deve ser justificado por estudos técnicos, não apenas por considerações genéricas quanto à necessidade de garantir a execução contratual. Referido valor deve ser adequado à realidade do mercado, não restringindo demasiadamente a competitividade do certame, tal qual ocorreu no pregão em análise, em que a maior parte das seguradoras estavam impedidas de participarem do certame" (fls. 4 e 5). Destarte, opinou a unidade pela procedência da representação, anulação do pregão e multa ao gestor e ao pregoeiro, além de determinação para que, em suas futuras licitações, justifique no processo administrativo dos certames a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações.

O órgão ministerial (Parecer n.º 27/19, peça 16), após asseverar que a exigência limitou em demasia a competitividade e que os julgados lançados em sede de defesa não tinham por objeto o mercado securitário, recomendou a procedência da representação, com a determinação para anulação do certame e multa ao gestor e pregoeiro.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do feito é uníssona quanto à irregularidade da exigência no montante previsto no edital.

Como é cediço, a Lei n.º 8.666/93, no §5º do seu art. 31, §5º, autoriza, como critério de qualificação econômico-financeira para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa, a exigência de índices contábeis, desde que expressamente previstos em edital e impregnados de razoabilidade para a correta avaliação da hígide. Eis a literalidade do dispositivo:

"A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações

decorrentes da licitação”.

Veja-se que a parte final do parágrafo coíbe a adoção de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ao que parece, a hipótese dos autos se amolda à vedação presente. E o objetivo da proibição é claro: a correta avaliação da higidez financeira, sem a utilização de critérios inúteis a esse escopo. Perceba-se, também, que não deflui da lei a definição de quais sejam esses índices e seus respectivos valores, limitando a regra a impor que eles sejam usuais no mercado e lastreados pela devida justificativa nos autos do procedimento licitatório. É a partir disso que a indefinição da regra não autoriza a eleição aleatória de índices e a estipulação imotivada dos valores. Se isso ocorre tem-se, pari passu, a atração da responsabilidade do gestor, como se retira da jurisprudência:

“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público”. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

A próprio enunciado de Súmula n.º 289 do Tribunal de Contas da União reforça a ideia:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Diga-se, de pronto, que a alegação do município de que a eleição do índice pretendeu resguardar o erário, por meio da aferição da saúde financeira da licitante apta a cumprir o objeto da futura contratação, pode figurar como justificativa, mas além dessa, há que se ter similar justificativa com relação ao montante do índice, que deveria constar objetivamente dos autos do procedimento licitatório. Ao que parece, tais justificativas inexistem, eis que a única que se retira das defesas apresentadas limita-se a apregoar que “outros certames anteriores já traziam a exigência da apresentação de grau de endividamento menor ou igual a 0,70 para fins de qualificação econômico financeira das empresas licitantes” (fls. 1, peça 10), ou seja, não existe motivação para o referido montante, apenas remissão a outros procedimentos licitatórios, sem a apresentação das razões técnicas que alentaram a escolha de tais valores.

A ausência de motivação em relação à composição do índice desagua na sua irregularidade e consequente restrição indevida da competitividade, eis que como demonstrado pela unidade técnica:

“Corroborar com a percepção de que a exigência de grau de endividamento menor que 0,7 limitou demasiadamente a competitividade o fato de apenas a empresa Porto Seguro ter apresentado proposta. Conforme exposto anteriormente, entre as 10 maiores seguradoras do país, apenas a Porto Seguro e a Sul América se encontravam dentro do limite exigido no primeiro semestre de 2018” (fls. 4, peça 15). Diante do acima exposto, tem-se demonstrada a irregularidade da exigência em razão da ausência de motivação e da desproporcionalidade do montante ao índice.

O consectário lógico do reconhecimento dessa irregularidade seria a invalidação do ato inquinado do vício, determinando-se ao município a tomada das providências necessárias para promover a anulação do certame e consequentemente do contrato. No entanto, algumas considerações merecem ser tecidas em razão das prescrições acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/42, alcinhado de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente em relação ao contido no art. 20 e no seu parágrafo único, a saber:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Primeiramente, por força do caput do art. 20, há que se sopesar as consequências práticas da decisão de invalidação do ato. Apesar dos autos se ressentirem da ausência de informações quanto à ulatimação da licitação, celebração e data do contrato, é possível concluir que o procedimento licitatório teve o seu fim natural com a sua homologação e assinatura do respectivo contrato, eis que a abertura dos envelopes das propostas foi marcada para o dia 20/09/2018. Destarte, partindo dessa premissa, de que o contrato já se encontra celebrado há alguns meses, a eventual decisão pela anulação do certame determinaria ao município que procedesse à nulidade do contrato e envidasse esforços para a restituição de parcela do que foi pago (pois o objeto da licitação – seguro –, de ordinário, é pago na sua integralidade no início da execução do contrato, ficando o veículos com cobertura pelo prazo de 12 meses). Enquanto isso, competiria à municipalidade a deflagração e ulatimação da licitação para a celebração de contrato que viria a substituir o invalidado, todo esse tempo sem a devida cobertura securitária de sua frota.

Atente-se que a tramitação da nova licitação até a celebração de novo contrato exigiria alguns meses, afinal tem-se que reiniciar a fase interna, com a elaboração de novo termo de referência, orçamentação atualizada e confecção e aprovação de novo edital, e ulatimar a fase externa, com a publicação do novo edital, decurso de prazo para a abertura das propostas, decurso de prazo da fase recursal, adjudicação, homologação, convocação do interessado e celebração do contrato. Todo esse tempo expandido com a invalidação da licitação pretérita e término da nova licitação pode, muito possivelmente, coincidir com o termo final do contrato que se pretende anular. Assim, a consequência prática da decisão se consubstancia no fato de o município ficar por um tempo significativo sem a cobertura securitária para a frota dos seus veículos, expostos, em razão disso, a perigo de dano, que possivelmente se mostraria superior ao montante pago à título de prêmio. Essa decisão pela invalidação do ato com a consequência anteriormente descrita não se mostraria adequada, não cumprindo o requisito vertido no parágrafo único do art. 20 da LINDB. Em face das razões anteriormente expostas, deixo de acatar o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial quanto à expedição de determinação para que a municipalidade anule o certame. Em que pese o não acatamento do sugerido, impõe-se, em razão do reconhecimento da irregularidade, a determinação para que o município deixe de prorrogar o contrato.

### III. VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica (Parecer n. 7/19-CGM, peça 15) e o órgão ministerial (Parecer n. 27/19, peça 16) e VOTO:

- I) pela procedência da presente representação,
- II) pela determinação ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, na pessoa do seu representante legal para que:

a) abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo do Pregão Presencial n. 65/2018, cujo objeto se constituiu na contratação de seguro para diversos veículos pertencentes a frota municipal;

b) em suas futuras licitações, justifique no processo administrativo dos certames a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações;

III) pela aplicação da multa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, Prefeito Municipal, bem como ao Sr. Crystian Felipe Rodrigues da Silva, Pregoeiro, em razão da ofensa ao §5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência da presente representação,

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, na pessoa do seu representante legal, que:

a) abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo do Pregão Presencial n.º 65/2018, cujo objeto se constituiu na contratação de seguro para diversos veículos pertencentes a frota municipal;

b) em suas futuras licitações, justifique no processo administrativo dos certames a fixação dos índices de endividamento através de estudos técnicos que comprovem sua necessidade para a satisfação do interesse público, bem como sua compatibilidade com o mercado, de modo a garantir a competitividade nas licitações;

III. Aplicar a multa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Evandro Marcelo da Silva, Prefeito Municipal, bem como ao Sr. Crystian Felipe Rodrigues da Silva, Pregoeiro, em razão da ofensa ao §5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 72621/18

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A**  
**INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MORA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1523/19 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Contrato realizado entre a Nova Asa Branca III e ALSTOM. Demora no ressarcimento pela ALSTOM. Ausência de má-fé e negligência dos gestores. Cláusula previa reembolso. Ausência de quebra contratual. Improcedência.

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Nova Asa Branca III Renováveis S.A, componente do Complexo Eólico Brisa Potiguar, do Grupo COPEL, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes, em razão do ressarcimento a menor àquela entidade, dos prejuízos causados por acidente causado pela Eurogruas, subcontratada da Alstom Energias Renováveis S.A, fornecedora dos aerogeradores para a Nova Asa Branca III.

A 2ª Inspeção de Controle Externo requer que sejam aplicadas aos gestores as seguintes sanções: (i) multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005; (ii) restituição, de forma solidária, de R\$ 260.131,55 (duzentos e sessenta mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos); (iii) multa proporcional ao dano; e (iv) declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

O acidente ocorreu em 27/01/2015, atingindo a linha de transmissão e interrompendo o escoamento da energia do Complexo Eólico União dos Ventos (não pertencente ao grupo COPEL).

Em 30/04/2015, a Nova Asa Branca III comunicou a Alstom para que fosse realizado o pagamento dos prejuízos causados pelo acidente no valor de R\$ 198.144,65 (cento

e noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Em 17/07/2015, diante da omissão da ALSTON de realizar o pagamento decorrente do acidente de sua responsabilidade, o senhor Edson Sardeto, então Diretor-Presidente da Nova Asa Branca III, autorizou o pagamento de R\$ 198.144,65 (cento e noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) à Ventos Potiguares Comercializadora de Energia S.A, conforme documento anexado à peça 4, fls. 8/9.

Diante disso, a 2ª Inspeção solicitou mediante Informação n.º 111/2015 (peça 4) a comprovação do ressarcimento pela Alstom à Nova Asa Branca III, a qual respondeu em 22/01/2016 que estava em fase de tratativas com a Alstom (peça 4, pg. 4-5).

Após inúmeras tentativas da Inspeção para obter respostas, constatou-se que os valores desembolsados pela Nova Asa Branca III em 2015 não foram ressarcidos. Oportunizado o contraditório à Nova Asa Branca III e aos senhores Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra, estes alegaram que não houve desídia na realização da cobrança à ALSTOM do ressarcimento no valor de R\$ 198.144,65 (cento e noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), pagos para a Ventos Potiguares Comercializadora.

Ademais, afirmam que a informação da Inspeção de que o valor a ser ressarcido seria de R\$ 260.131,55 (duzentos e sessenta mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) não estaria correta, pois teria sido aplicado índice de atualização monetária de forma equivocada, com cobrança de juros e multas.

De acordo com documento anexado à peça 33, a Copel teria referido os cálculos e atualizado o valor para R\$ 226.616,75 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, em 06/06/2018 a Alstom/GE reconheceu o débito, ressarcindo à Nova Asa Branca III o valor de R\$ 226.616,75 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), portanto, não haveria mais prejuízos ou danos.

Pelo exposto, requerem, preliminarmente, a perda do objeto e, no mérito, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 1/19), manifestou-se:

a) pelo não acolhimento da alegação de perda do objeto, pois a entidade sequer sabe ao certo o valor do prejuízo.

De acordo com o Sumário de Reunião do CAD da Copel Brisa Potiguar de 15/02/2017, o valor devido pela Alstom seria de R\$ 260.131,55 (duzentos e sessenta mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Após 16 meses, o valor diminuiu e passou a ser de R\$ 226.616,75 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), sem qualquer demonstração de que a alteração de valor teria sido levada ao conhecimento pelo CAD.

Ademais, afirma que a atualização de valores não pode ser realizada conforme índice contratual, pois a ocorrência não seria oriunda de contrato, mas sim de acidente.

b) pela procedência, tendo em vista que os dirigentes foram omissos, desidiosos e optaram por não atender as recomendações deste Tribunal.

Ademais, o ressarcimento pela GE à Nova Asa Branca III ocorreu somente após a propositura da Comunicação de Irregularidade, ou seja, mais de três anos após o acidente, mesmo sendo insistentemente cobrada por este Tribunal.

c) pela responsabilização dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes, com aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' e do artigo 89, §1º a ser arbitrada em percentual de 10% a 30% do dano, ambos da LC 113/2005,

d) pela declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores senhores Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes, diante da caracterização de irregularidades tipificadas no artigo 11, II da Lei n.º 8.492/92;

e) imputação aos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes, em caráter solidário, da restituição de valores referentes aos danos decorrentes de desídia, no montante de R\$ 260.131,55 (duzentos e sessenta mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Se for do entendimento dos julgadores, poderá ser subtraído desse montante o valor retratado à peça 34 de R\$ 226.616,75 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 23/19) corroborou o entendimento da Inspeção.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que se mostra necessária a análise de mérito processual para compreensão dos fatos, posto que é incontestável nos autos o longo período de tempo entre o pagamento do prejuízo pela Nova Asa Branca III e o respectivo ressarcimento pela ALSTOM/GE.

No que tange à demora do ressarcimento, os gestores alegaram não ser esta a única demanda que tinham com a ALSTOM, mas que havia outras, de maior monta, relacionadas com a regularização do atraso das obras, fato que poderia gerar um prejuízo muito maior à Nova Asa Branca III.

Além disso, a ALSTOM se negava a negociar diante de sua iminente aquisição pela GE. Alega os gestores que o procedimento de solução dos conflitos previsto pelo contrato lhes impunha a necessidade de instituírem um pedido de arbitragem, mediante protocolo a ser realizado em Paris, com pagamento de custas, despesas e honorários em dólares.

Ora, de fato a Comunicação de Irregularidade informa a existência de outras pendências entre a Nova Asa Branca III e a ALSTOM, relacionadas com o atraso na entrega dos aerogeradores e com o descumprimento dos índices de nacionalização desses equipamentos, as quais estão sendo tratadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 7.246-0/18, que está em trâmite neste Tribunal.

Nesse contexto, os gestores da Nova Asa Branca não agiram com negligência.

De fato, soa bastante razoável a decisão de priorizar as discussões realizadas com os atrasos nas entregas dos equipamentos e o descumprimento dos índices de nacionalização, face às importantes repercussões que tais eventos poderiam ter sobre a Nova Asa Branca.

Também extraído da Comunicação de Irregularidade que os gestores pretendiam reter dos pagamentos devidos à ALSTOM o valor que a Nova Asa Branca pagará pelo acidente, mas havia dúvidas sobre a natureza desta dívida – decorrente de terceiros – com os pagamentos por inadimplemento contratual.

A subcláusula 18.1.4 do contrato (peça 24, fl. 5) celebrado entre as duas é claro ao estabelecer que "a CONTRATADA reembolsará a CONTRATANTE de todos e quaisquer valores despendidos, a título de honorários advocatícios razoáveis, custas

processuais, despesas de acompanhamento processual e eventuais condenações impostas em razão de ações judiciais, procedimentos administrativos, reclamações promovidas por terceiros contra a CONTRATANTE, relativos a atos ou missões de responsabilidade da CONTRATADA".

A dívida me parece razoável na medida em que o valor devido pela ALSTOM/GE à Nova Asa Branca III, aos menos em princípio, não decorreria de uma quebra contratual, mas um ressarcimento pelo o que a Nova Asa Branca antecipou, na qualidade de responsável direta perante terceiros.

Assim, julgo correta a decisão da Nova Asa Branca III de efetuar o pagamento a Ventos Potiguares Comercializadora de Energia.

A decisão inicial dos gestores de discutir todos os valores devidos pela ALSTOM/GE em uma única demanda também me pareceu acertada, até porque não se justificaria a instauração de uma arbitragem por um dano dessa monta e de forma isolada.

Finalmente, também tenho por acertada a decisão pela redução do valor cobrado da ALSTOM/GE, pois bem demonstra a boa-fé da Nova Asa Branca ao entender correto o novo valor. Eventual discussão quanto à ausência de nova deliberação do Conselho de Administração me parece de menor importância, face ao valor residual da diferença.

Afasto eventual configuração de dolo ou erro grosseiro dos gestores e diante das circunstâncias que envolviam o processo decisório, afasto qualquer sanção aos gestores.

Assim, tudo sopesado, e atento ao que estabelecem os arts. 22, §1º e 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[1], VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade das contas de responsabilidade dos senhores Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator, votando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (destaque)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (destaque)

PROCESSO Nº: 362427/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARSIRIO BINSFELD, RICARDO MARTINS DE BARROS (FALECIDO(A) EM 2013), ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

ADVOGADO / PROCURADOR GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA

SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1524/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Acórdão nº 3.781/17 – Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Realização de dispensas de licitação. Fracionamento indevido. Falta de planejamento. Não provimento dos recursos.

Tratam os autos de Recurso de Revista Interposto por Paulo Roberto Melani (peça 245), Rogério Wallbach Tizzot (peça 257) e Milton Podolak Júnior (peça 259).

Os recorrentes se insurgem contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.781/17 – Tribunal Pleno, cuja parte dispositiva restou assim definida:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;

II. aplicar, individualmente, a multa do artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior,

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

- a) a inclusão desta decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- b) o encaminhamento do presente feito para a 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Departamento de Estradas e Rodagens, para que, ciente dos elementos trazidos neste feito, tome as medidas cabíveis em Direito.
- c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Foram opostos Embargos de Declaração, julgados por meio dos Acórdãos nº 395/18 e nº 1015/18 (peças 242 e 254), em ambos a decisão foi pelo não provimento dos embargos.

Em suas razões recursais os recorrentes sustentam que:

1) Paulo Roberto Melani (peça 245):

I) O Tribunal de Contas não identificou nenhuma irregularidade nas dispensas de licitação realizadas pelo recorrente, concluindo que os artigos da legislação não foram violados ao constatar a existência dos processos formais, entretanto, responsabilizou de forma contraditória o recorrente aplicando-lhe multa;

II) O processo se fundou em premissa falsa: inexistência dos processos administrativos de dispensa de licitação;

III) Ocorrência de mitigação do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

IV) Atuou na legalidade em razão da competência autônoma das Superintendências para as compras e dispensas, por força de determinação legal contida no Decreto Estadual nº 897 de 31/05/2007, já apresentado e reconhecido nestes autos eletrônicos;

V) Não foi demonstrada a má-fé do recorrente, nem que tenha havido prejuízo à Administração Pública, sendo, portanto, desproporcional a sanção aplicada.

2) Rogério Walbach Tizzot (peça 257):

I) Ocorrência de mitigação do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em razão da contradição do que foi imputado na Comunicação de Irregularidade, ou seja, a burla ao art. 34 da Estadual de licitações (art. 24 da Lei Federal de Licitações) e inexistência de processos formais de dispensa de licitação, com o que restou decidido no acórdão recorrido, ou seja, o sancionamento pela falta de planejamento das dispensas de licitações;

II) Não se considerou na decisão o fato do recorrente ter tomado posse no cargo de Diretor-Geral somente em 12/04/2011 e o ofício da 1ª ICE nº 102/10, de 22/06/2010, alertando acerca da falta de licitação ou procedimentos de dispensa ter sido emitido na gestão que o antecedeu;

III) Acórdão não enfrentou o fato trazido pela defesa do recorrente, de que este não assinou nenhum dos documentos de dispensa de licitação;

IV) Novos fatos foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, entretanto, não se abriu o contraditório para os envolvidos relativamente a estes fatos novos;

V) Afrenta ao princípio da legalidade e tipicidade para a punição administrativa em razão da inexistência de tipicidade expressa e clara de que a falta de planejamento nas compras legalmente descentralizadas de um órgão Estadual, determina a aplicação de multa administrativa;

VI) Afrenta ao princípio da proporcionalidade na sanção aplicada, que deveria ser recomendação e não multa.

3) Milton Podolak Júnior (peça 259):

Suas razões recursais são uma cópia exata das que apresentou o senhor Paulo Roberto Melani na peça 245.

Ato contínuo, foram analisadas as razões recursais dos senhores Rogério Walbach Tizzot (peça 257) e Milton Podolak Júnior (peça 259), pois pendia de juízo de admissibilidade o recurso do senhor Paulo Roberto Melani (peça 245).

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se num primeiro momento por meio da Instrução nº 173/18 (peça 265) na qual sustenta que:

- Em relação a ocorrência de "mitigação do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" já se teve oportunidade de análise desta alegação por ocasião da prolação do acórdão recorrido, ocasião em que a mesma foi afastada pelo Relator do acórdão sob o fundamento de que a oportunidade de resposta aos apontamentos narrados na peça inaugural da Tomada de Contas Extraordinária foi deferida a todos os jurisdicionados envolvidos, o que se constata pela apresentação de respostas juntadas nas peças 19, 20, 64 a 98, 100, 155 a 163, 178 a 182 e 195 a 208;

- Relativamente a alegada contradição do acórdão, que teria gerado afronta ao princípio da legalidade e tipicidade para a punição administrativa, cita que no decisão recorrido foi reconhecida a existência dos procedimentos de dispensa, entretanto, considerou-se que ficou demonstrado a total falta de planejamento por parte do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná e suas Superintendências relativamente aos gastos em preservação de estradas e maquinarias, ou seja, restou esclarecido que outros fatos demonstraram que irregularidades ocorreram e acarretaram a responsabilização dos agentes;

- Quanto a falta de proporcionalidade na sanção, entende que isto não ocorreu, pois a responsabilização dos agentes se deu não em razão das dispensas de licitação apontadas na peça inicial, mas da falta de planejamento por parte do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná e suas superintendências relativamente aos gastos em preservação de estradas e maquinarias, o que implicou na realização de dispensas de licitação ilegítimas. Dessa forma, é plenamente cabível a responsabilização dos recorrentes mediante a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica, tendo em vista que foram contratados bens/serviços sem a observância do adequado processo licitatório." (grifei)

A Unidade Técnica conclui pela improcedência dos recursos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu opinativo (peça 267) no qual aduz que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados no processo, não se sustentando o que foi alegado pelos recorrentes neste ponto.

Quanto ao mérito da tomada de contas "é de se ressaltar que, apesar de reconhecida a existência dos procedimentos formais de dispensa de licitação, restou demonstrada a total falta de planejamento por parte do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, e suas Superintendências, relativamente aos gastos em preservação de estradas e maquinarias, o que implicou na realização de dispensas de licitação ilegítimas. Dessa forma, é plenamente cabível a responsabilização dos recorrentes mediante a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica, tendo em vista que foram contratados bens/serviços sem a observância do adequado processo licitatório." (grifei)

Opinou então o Ministério Público de Contas pelo não provimento dos recursos.

A 1ª Inspeção de Controle Externo se manifestou por meio da Informação nº 91/18 (peça 269), na qual entende que não houve violação ao devido processo legal, pois no acórdão recorrido são analisados os mesmos fundamentos recursais e lá se concluiu que embora os procedimentos tenham atendido o art. 35 da Lei nº 15.608/07 ficou demonstrada a falta de planejamento da entidade em realizar várias dispensas de licitação para o mesmo objeto, haja vista a previsibilidade das despesas e a economicidade de compras em maior escala.

Quanto a falta de tipicidade da penalidade aplicada, a Unidade Técnica aduz que o alcance do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 é voltado a qualquer falta de procedimento tanto na realização da licitação, quanto nas justificativas para a dispensa/inexistência e que o equívoco do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, neste caso, encontra-se na escolha dos procedimentos de dispensa, quando notoriamente tinha a informação da necessidade dos produtos necessários à manutenção das respectivas atividades e que mesmo que os procedimentos de dispensa estejam formalmente corretos, sua justificativa restou comprometida em razão da possibilidade de realização de compras maiores para abastecimento das regionais com economia para o erário Estadual.

Também afasta a ocorrência de violação ao princípio da proporcionalidade, pois as multas foram aplicadas pela falta de planejamento na realização de inúmeras dispensas de licitação pelas regionais do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, e elas tem o objetivo de prevenir a repetição de novos problemas de planejamento, assim como reforçar o poder de polícia administrativa deste Tribunal de Contas.

Concluiu pelo não provimento dos recursos.

Na sequência, por meio do Despacho nº 303/19 (peça 270) foi determinado o envio dos autos ao Relator Originário do processo de Tomada de Contas Extraordinária (Processo nº 692068/10) para que fosse realizado o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista do senhor Paulo Roberto Melani (peça 245).

Realizado o devido juízo de admissibilidade pelo Relator originário (peça 272), os autos receberam novas manifestações quanto as razões recursais apresentadas pelo senhor Paulo Roberto Melani.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização emitiu opinativo no qual aduz que os argumentos apresentados são os mesmos já enfrentados por ocasião da análise dos Embargos de Declaração do Recorrente (peça nº 234), julgados pelo Acórdão nº 395/18-Tribunal Pleno, e afasta seus argumentos sustentando que, apesar da alegação de que o Tribunal de Contas não identificou nenhuma irregularidade nas dispensas de licitação realizadas, "a fundamentação dos Acórdãos recorridos é diversa, observada a competência deste TCE-PR em fiscalizar e verificar a legalidade e legitimidade dos atos dos jurisdicionados. Embora, de fato, os Acórdãos recorridos tenham afastado a alegação de inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação, apontaram o descumprimento do art. 36 da Lei estadual nº 15.608/07 pelas sucessivas dispensas de licitação sem planejamento ou controle."

Concluiu pelo não provimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo no qual remete ao que já foi analisado em seu opinativo anterior e opina pelo não provimento do recurso (peça 276). Da mesma forma, o Ministério Público de Contas emitiu novo opinativo no qual opina pelo não provimento sob os mesmos fundamentos de seu opinativo anterior.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que os recorrentes sustentam em suas teses recursais os argumentos comuns de: a) existência de contradição entre o que lhes foi imputado na comunicação de irregularidade e o que restou decidido no acórdão recorrido; b) ocorrência de mitigação do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em razão de fatos novo considerados na decisão recorrida; c) afronta ao princípio da legalidade e tipicidade para a punição administrativa em razão da inexistência de tipicidade expressa e clara de que a falta de planejamento nas compras legalmente descentralizadas de um órgão Estadual, determina a aplicação de multa administrativa; d) afronta ao princípio da proporcionalidade na sanção aplicada.

Quanto a estes pontos entendo que os recursos não merecem provimento, pois entendo que não existe a alegada contradição entre os fundamentos do acórdão recorrido e sua parte dispositiva.

Conforme ficou bem explicitado nas instruções que analisaram os recursos, o conjunto probatório, as informações trazidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e as próprias alegações em sede de defesa, em que pesem terem afastado o que lhes foi imputado na Comunicação de Irregularidade, ou seja, a burla ao art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e inexistência de processos formais de dispensa de licitação, deixaram claro que restou configurada ausência de planejamento e a irregularidade nas sucessivas dispensas de licitação em ofensa à lei.

Na peça inicial da 1ª Inspeção de Controle Externo já havia menção a falta de planejamento na realização das várias dispensas se que houvesse motivação que justificassem as compras fracionadas, veja-se um trecho (peça 2, fls. 7 e 8):

Entretanto, essa não é a realidade encontrada pelos requerentes. A planilha em anexo demonstra uma série de compras realizadas pelas regionais, que possuem identidade de objeto e ultrapassam o valor máximo para dispensa de licitação. Além de não haver procedimento formal instaurado para as dispensas, não há motivação que justifique a divisão dos objetos relacionados em tantas compras fracionadas, o que viola os princípios básicos da Administração Pública.

Por fim, não é possível alegar a descentralização administrativa do DER-PR e a logística de abastecimento das Superintendências Regionais para a pulverização das compras para os mesmos bens. Conforme observado no relatório em anexo, os fracionamentos de compras são observados dentro dos limites de competência das Superintendências, ou seja, estas fracionam compras que deveriam ser realizadas por meio de licitações.

Tal fato é de amplo conhecimento da Diretoria do DER-PR e do Secretário de Transportes do Estado. A partir das autorizações para realização das compras, não é possível alegar o desconhecimento desta situação. (grifei)

Verifica-se então que a falta de planejamento já havia sido apontada na Comunicação de Irregularidade, não havendo que se falar em contradição entre os fundamentos do acórdão e o que foi imputado aos recorrentes, razão pela qual entendo que não é precedente o recurso quanto a este aspecto.

Quanto à alegada mitigação do direito ao contraditório, na linha do que foi exposto no ponto anterior, não vislumbro sua ocorrência. Os recorrentes tiveram várias oportunidades de se manifestarem nos autos, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Estadual, o que se constata pela apresentação de respostas juntadas nas

peças 19, 20, 64 a 98, 100, 155 a 163, 178 a 182 e 195 a 208.

Relativamente à afronta ao princípio da legalidade e tipicidade para a punição administrativa também não verifiquei esta situação, pois a falta de planejamento configurada nos autos se enquadra no tipo legal contido no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05, utilizado para impor a sanção pecuniária, veja-se:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

Restou claro que os procedimentos de dispensa, em que pesem terem existido, foram realizados em detrimento do devido procedimento licitatório, uma vez que a obrigação de promover licitação é a regra, e a dispensa ou inexigibilidade são as exceções. Veja o que estabelece o art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A Administração Pública ao pretender adquirir algum bem, ou executar algum serviço, deve obrigatoriamente observar o princípio da obrigatoriedade geral de licitar ou da indispensabilidade de licitação, planejando-se para que não ocorra o fracionamento indevido, neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

No âmbito da tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferidos ao Município de Teixeira/PB, com vistas à ampliação e à reforma de escolas municipais, foi o ex-prefeito citado para apresentar alegações de defesa quanto ao "fracionamento das despesas com a utilização de modalidade convite, enquanto o somatório dos contratos exigia a modalidade tomada de preços, haja vista que as obras e serviços na Escola Municipal Silveira Dantas poderiam ser realizados conjunta e concomitantemente, conforme preceitua o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e alterações posteriores". O relator entendeu que os argumentos oferecidos pelo responsável não foram capazes de elidir a irregularidade identificada, uma vez que o próprio ex-prefeito "assume que era adotado o procedimento licitatório à medida que os projetos específicos eram aprovados pelo órgão estadual responsável", deixando claro, portanto, que "havia a possibilidade de se planejar a licitação em um único processo com base no plano de trabalho do convênio celebrado". Ressaltou também em seu voto a agravante de os serviços e as obras de engenharia, licitados em processos distintos, serem "da mesma natureza e previstos para o mesmo local, ou seja, a Escola Municipal Silveira Dantas", além do que, conforme destacou a unidade técnica, "a empresa vencedora das licitações foi a mesma". A Primeira Câmara anuiu à conclusão do relator, no sentido do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas. Acórdão n.º 1597/2010-1ª Câmara, TC-007.824/2008-3, rel. Min. Augusto Nardes, 30.03.2010. (Grifei)

Afasto também a ocorrência de desproporcionalidade na aplicação das multas, pois, conforme exposto, a não observação do adequado processo licitatório, utilizando-se do fracionamento das compras e serviços pelas sucessivas dispensas, em razão da falta de planejamento, deu azo as sanções impostas no acórdão recorrido, cujo fundamento legal está adequadamente tipificado.

Além destes pontos em comum apresentados nas defesas, houve outras alegações isoladas que serão enfrentadas a seguir.

Da defesa do senhor Rogério Walbach Tizzot:

a) Não se considerou na decisão o fato do recorrente ter ficado no cargo de Diretor-Geral somente até 13/04/2010 e o ofício da 1ª ICE nº 102/10, de 22/06/2010, alertando acerca da falta de licitação ou procedimentos de dispensa ter sido emitido na gestão que o sucedeu;

b) Acórdão não enfrentou o fato trazido pela defesa do recorrente, de que este não assinou nenhum dos documentos de dispensa de licitação;

Quanto ao item a) verifico dos autos que o recorrente ocupou a condição de Secretário Estadual dos Transportes cumulado com a de Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens no período de 30/12/2008 a 13/04/2010.

A fiscalização realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo abrangeu as compras realizadas durante todo o ano de 2010, conforme anexos da peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária (peças 2 a 4), incluindo, portanto, o período em que o recorrente esteve à frente do Departamento de Estradas e Rodagens (até 13/04/2010).

Destaco que por meio do Despacho nº 798/12 (peça 26) o Relator à época, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, afastou o recorrente do polo passivo na condição de Secretário Estadual de Transportes, entretanto, manteve na condição de Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens, razão pela qual não procede sua alegação de que não se considerou a data de emissão do Ofício nº 102/10- 1ª ICE.

Relativamente ao item b) também não procede sua tese de defesa, pois sua responsabilidade enquanto Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens restou configurada, pela realização de dispensas em detrimento da realização da devida licitação no período em que esteve à frente da entidade estadual.

Da defesa do senhor Paulo Roberto Melani:

a) Atuou na legalidade em razão da competência autônoma das Superintendências para as compras e dispensas, por força de determinação legal contida no Decreto Estadual nº 897 de 31/05/2007, já apresentado e reconhecido nestes autos eletrônicos;

b) não foi demonstrada a má-fé do recorrente, nem que tenha havido prejuízo à Administração Pública, sendo, portanto, desproporcional a sanção aplicada.

Quanto ao item a) sua tese já teve oportunidade de ser analisada e refutada por ocasião da prolação dos Acórdãos nº 3.781/17, nº 395/18 e nº 1015/18.

Trago trecho do Acórdão nº 3.781/17 recorrido a esse respeito:

Ainda, é bom que se diga: o simples fato de o Decreto Estadual nº 897/2007 permitir aos Superintendentes Regionais do DER a realização de despesas no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não lhes confere um "cheque em branco" para contratar em nome da Administração. Persiste o dever desses administradores de observar a Lei de Licitações, tanto para propor contratações mediante licitação, quanto para propor a dispensa de licitações para as contratações de interesse das Regionais. E, tanto numa como em outra situação, o dever de motivar adequadamente o procedimento licitatório ou o que dispensa a licitação persiste. Adequação essa que

necessariamente deve ser pautada em boas práticas de planejamento, em homenagem aos princípios da Eficiência e da Economicidade. (grifo no original)

Não procede, portanto, esta alegação do recorrente.

Em relação ao item b) não tem razão o recorrente, pois a sanção que lhe foi imposta se deu pela realização de dispensas em detrimento do devido processo de licitação, em razão da falta de planejamento do órgão estadual, não se discutindo para tanto a existência ou ausência de má-fé neste caso.

Assim, os recursos de revista não merecem provimento.

III. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos de revista. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 31275/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO JOSE DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1525/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Negativa de vigência de norma municipal. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Pela improcedência.

I – relatório

Tratam os autos de Recurso de Revisão apresentado pelo senhor José Maria Ferreira em face do Acórdão nº 4617/17 – Tribunal Pleno (peça 128), que julgou Denúncia oferecida pelo senhor Paulo Sérgio Licursi Vieira, aduzindo que no Município de Ibitorã servidores ocupantes de cargo em comissão estariam exercendo funções próprias de servidores públicos efetivos.

No caso, a Denúncia foi julgada procedente "em razão da existência de 19 (dezenove) cargos em comissão, contratados em desobediência ao contido no Art. 37, V da Constituição Federal", com aplicação de uma multa e determinação para a regularização da situação (peça 128, fl. 4).

Em suma, o recorrente sustenta que a condenação decorreu da análise da unidade técnica que apontou que os cargos comissionados previstos na Lei Municipal nº 1.870/03, com as alterações da Lei nº 1.934/05, seriam irregulares. No entanto, referida norma teria sido revogada pela Lei nº 2.153/08 e esta, pela Lei nº 2.522/11. Portanto, o fundamento da decisão não estaria correto, merecendo reforma, uma vez que foi negada a vigência à Lei Municipal nº 2.522/11.

Por outro lado, sustenta que os cargos tinham natureza exclusivamente de cargos em comissão, de assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração. Além disso, que os ocupantes dos cargos, em três casos, seriam servidores efetivos.

Além disso, argumenta que por força de dispositivo legal (art. 19, II, da Lei nº 2.153/08 mantido pelo art. 63, §4º, II, da Lei nº 2.522/11), os cargos deveriam ser lotados exclusivamente no Gabinete do Prefeito.

Nesse caso, considerando o que dispõe a norma (art. 20 da Lei nº 2.153/08 mantido pelo art. 25 da Lei nº 2.522/11), argumenta que o local de execução dos serviços a serem desempenhados pelos agentes providos nos cargos em comissão seriam de designação do Chefe do Executivo.

Também não seria correta a decisão quando aponta pela ausência de atribuições dos cargos, já que a Lei Municipal nº 2.153/08 teria disposto quadro com as respectivas atividades.

Com relação à ausência de proporcionalidade, discorre que a comparação efetuada de que existiam cinco procuradores jurídicos e dezenove assessores de gabinete não se sustenta, porque o comparativo deveria ser na totalidade dos cargos do município. Além disso, a questão da proporcionalidade só teria restado esclarecido por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 25, oriundo do Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico nº 1665 de 28/08/2017. Portanto, posterior aos fatos dos autos e já encerrado o mandato do recorrente.

Por fim requer a consideração da boa-fé objetiva, pois ao gerir o município, teria cumprido com as leis municipais, sem agir com má-fé, "pois não houve nos presentes autos qualquer elemento, por ação ou omissão, que violasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito; b) causem prejuízo ao erário; c) atentem contra os princípios da Administração Pública compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa" (peça 132, fl. 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento, tendo em vista que os fatos e documentos juntados no presente processo corroboram pela

irregularidade das contratações dos cargos em comissões lotados formalmente no gabinete do Prefeito, porém, factualmente exercendo funções que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos (peça 147).

O Ministério Público de Contas corroborou ao opinativo da unidade técnica pelo não provimento (peça 149).

É o relatório.

II – fundamentação

De início, passo a deliberar acerca do cabimento do Recurso de Revisão, tendo em vista que o recorrente o fundamentou no art. 74, III, da Lei Orgânica, que disciplina: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; Diante disso, necessário apontar o que constou do dispositivo do Acórdão 4617/17 – Tribunal Pleno (peça 128, fl. 4):

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, em razão da existência de 19 (dezenove) cargos em comissão, contratados em desobediência ao contido no Art. 37, V da Constituição Federal;

II - Aplicar 19 (dezenove) multas previstas 87, II, "c" da LC 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, face ao provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento;

Portanto, ao contrário do que o recorrente afirma, a procedência do feito não decorreu da desconsideração dos termos da Lei nº 2.153/08 e da Lei nº 2.522/11, mas do fato de que os 19 cargos de assessor de gabinete estariam em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Logo, descabido o Recurso de Revisão. Se o intuito do recorrente era devolver todo o julgado para análise, deveria ter apresentado Recurso de Revista, diante do seu efeito devolutivo (art. 73 da Lei Orgânica)[1], já que em grau de Recurso de Revisão descabe a rediscussão de todos os pontos da decisão fora das hipóteses de cabimento previstas na norma.

Além disso, mesmo em se considerando o disposto, consta da defesa do recorrente, apresentada perante o juízo a quo, que as contratações decorreram da necessidade enfrentada pelo gestor e "motivadas única e exclusivamente pela necessidade urgente de se atender o interesse público de maneira satisfatória, preenchendo em muitas situações o quadro deficitário de pessoal herdado pela antiga gestão".

Portanto, o recorrente se defendeu aduzindo que os cargos em comissão eram necessários diante da falta de pessoal o que, ao meu ver, desrespeita o art. 37, V, da Constituição Federal[2], tal qual disposto na decisão recorrida, já que não foram para atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Porém, agora, em recurso, afirma que os servidores serviam para assessoramento, que podia ocorrer em outros setores da administração que não o gabinete. Realmente isto poderia até ser possível, mas não constou dos autos elementos que comprovassem essa característica dos cargos, ao contrário, há elementos indicando que executavam tarefas comuns aos servidores efetivos.

Ademais, alega em seu recurso que as atribuições dos cargos foram previstas na "Tabela 4 – Tabela Indicativa das Atribuições das Funções de Confiança" da Lei nº 2.153/2008.

Porém, o próprio recorrente afirmou que esta norma foi revogada pela Lei nº 2.522/11, sendo que esta não trouxe as atribuições dos cargos, conforme a unidade técnica já havia indicado em seu Parecer nº 5225/16 – DICAP (peça 117).

Com relação aos demais argumentos recursais, entendo que não possuem o condão de mudar o resultado do processo, pois não foram fundamentos da procedência e da aplicação de penalidade, que não apurou dano, má-fé ou improbidade.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para atendimento do disposto no art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 151527/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFER, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, JOSE MARIA ARAUJO, MARLON CRISTIANO BONFIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS  
ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ARI NUNES, PEDRO HENRIQUE SANTOS  
FARAH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1526/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ministério Público de Contas. Decisão originária. Pelo cumprimento das determinações. Cargos em comissão. Proporcionalidade com cargos efetivos. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto pelo Ministério Público de Contas, diante da decisão consubstanciada em meu Despacho nº 172/19 (peça 131 dos autos do Processo nº 426485/11), em que decidi que o item II, "b", do Acórdão nº 7.330/14 – Tribunal Pleno restou cumprido, bem como os itens "a" e "c"[1], acompanhando o entendimento da unidade técnica.

O agravante entende que o item II, "b", do Acórdão nº 7.330/14 – Tribunal Pleno não foi cumprido, motivo pelo qual requer a reforma da decisão.

Como fundamento, aponta a "Inexistência legal e doutrinária de sub-categorias de cargos comissionados. Impossibilidade de tratamento diferenciado dos cargos comissionados segundo a natureza dos serviços prestados ou segundo a autoridade a quem estão subordinados. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Nesse caso, sustenta que a decisão não encontra subsídio legal nem doutrinário, tendo em vista que a proporcionalidade entre os cargos efetivos e os comissionados deve ser analisada considerando todos os cargos, sem exceção.

Outro ponto destacado foi "STF. Jurisprudência consolidada acerca da necessidade de observância de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação. RE 1041210. Existência de repercussão geral".

Neste caso, sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1041210, que trata acerca da necessidade de manutenção de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados dentro dos quadros de pessoal do ente federativo.

O terceiro fundamento seria a "impossibilidade de modificação monocrática do v. Acórdão nº 7330/14 – Tribunal Pleno: VIOLAÇÃO À COISA JULGADA", pois o entendimento pelo cumprimento da determinação seria contrário ao disposto na decisão, que estabeleceu a consideração da totalidade dos servidores ocupantes de cargos comissão.

O quarto e último ponto seria a "impossibilidade de modificação monocrática da tese interpretativa acolhida pelo Prejulgado nº 25: VIOLAÇÃO À COISA JULGADA". Isso porque este Tribunal de Contas já teria firmado entendimento consagrado no Prejulgado nº 25 de consideração de todos os cargos em comissão, nos seguintes termos:

Por ora, ressalta-se apenas que a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar uma proporcionalidade que permita que o órgão consiga desempenhar suas funções com mais servidores permanentes que temporários.

No entender do agravante, não há possibilidade de diferenciação entre as funções exercidas pelos servidores em cargo em comissão, devendo ser considerada a totalidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

Embora o Ministério Público de Contas tenha razão em argumentar que o cômputo deve levar em consideração a totalidade de servidores em cargo em comissão frente ao número de servidores efetivos para a comparação de proporcionalidade, a decisão não fez a distinção narrada.

Entendi que no caso em comento os assessores diretos dos parlamentares municipais não deveriam ser levados em consideração, no caso em concreto, como critério de aferição da desproporcionalidade.

Isso porque os Assessores de Gabinete de Parlamentar I e II, no total de 22 cargos, dois por vereador, tornariam qualquer comparativo numérico desproporcional frente ao número de servidores efetivos, que no caso seriam cinco servidores.

Considerando esses elementos, que demonstra que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul possui estrutura administrativa enxuta, considere que o cômputo seria desarrazado.

Primeiro porque não considero válido que este Tribunal de Contas afirme que os Vereadores Municipais não fazem jus aos dois assessores previstos na legislação municipal, aprovada e votada e, segundo, porque a solução poderia criar uma situação oposta à pretendida pela norma.

O que a norma visa resguardar, finalisticamente, é que os cargos em comissão sejam estritamente de assessoramento, direção e chefia, enquanto que as atividades corriqueiras administrativas e demais sejam executadas por servidores efetivos, aprovados em concurso público.

Portanto, considerando que no caso em comento não houve desrespeito a este princípio normativo, entendo que não há falha na decisão.

Observe que eventual decisão para que a Câmara Municipal passe a respeitar a proporcionalidade pode redundar em aumento de cargos efetivos, simplesmente com a finalidade da proporcionalidade ser resguardada, sendo no caso concreto desnecessários os cargos.

Em que pese a insurgência ministerial, compartilho do entendimento exposto pela unidade técnica nos autos originários (Processo nº 426485/11, peça 82), que embora em análise simplesmente numérica não exista proporcionalidade entre os cargos em comissão e os cargos efetivos, considerando que a jurisprudência não define exatamente a proporção que deve existir entre comissionados e efetivos, que o número de servidores efetivos aumentou consideravelmente com a edição da Lei em 2014 (de 4 para 19) e que existem dois cargos comissionados para assessorar cada Gabinete dos 11 vereadores, eventual desproporcionalidade pode ser relevada.

Lembro que não há nenhum elemento dos autos que apontem para burla ao concurso público, que os cargos em comissão são utilizados para desempenho de atividades corriqueiras da Administração Pública ou que não sejam de assessoramento, direção ou chefia.

Discordo do Ministério Público de Contas inclusive acerca da escolaridade mínima exigida para os cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar, pois a característica principal do vínculo reside na confiança pessoal entre o nomeante e o nomeado, sendo que a escolaridade mínima se mostra requisito mínimo atinente e compatível às atribuições do cargo.

No caso, não constam dos autos que agentes ocupantes do cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar com escolaridade de ensino fundamental não estejam atendendo aos anseios para os quais foram nomeados.

Quanto ao argumento de desrespeito à coisa julgada, conforme já exposto, o que restou decidido não fere o entendimento consolidado, apenas pondera outros princípios e regras de modo a interpretar que, no caso em concreto dos autos, a desproporcionalidade pode ser relevada.

Por fim, insta salientar que o Acórdão nº 1.169/19 – Primeira Câmara (Processo nº 256030/17, peça 93), decidiu de forma análoga à decisão recorrida, segregando as funções, ao dispor:

No que tange à afronta ao Prejulgado 25 desta Corte, referente à proporcionalidade de cargos efetivos-comissionados; requisitos de investidura dos cargos comissionados e falta de comprovação do preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados estabelecidos pelo caput do artigo 18 da Lei Municipal nº 921/2013 por servidores efetivos de carreira, verifico que a Câmara Municipal realizou concurso recentemente em 16/05/2018, para provimento de 5 cargos efetivos e está adequando a sua estrutura organizacional.

Portanto, pelos motivos ora destacados e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada, considero que ela não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

### III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão recorrida que considerou atendido o item II, "a", "b" e "c" do Acórdão nº 7.330/14 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 426485/11 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida que considerou atendido o item II, "a", "b" e "c" do Acórdão nº 7.330/14 - Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar o encaminhamento dos autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que o Processo nº 426485/11 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. II - DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias:*

*a) adequa a legislação municipal, a fim de prever os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;*

*b) adequa o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto; e*

*c) comprove, nestes autos, a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico e Contador, previstos na Lei Municipal nº 967/2011, em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte.*

### PROCESSO Nº: 173253/19

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1527/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravado. Ministério Público de Contas. Despesas médicas. Medida cautelar. Contabilização. Necessidade de análise de mérito. Pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravado proposto pelo Ministério Público de Contas, diante da decisão consubstanciada em meu Despacho nº 279/19 (peça 23 dos autos do Processo nº 127804/19), em que decidi por não deferir a medida cautelar pleiteada, em que se pretendia a imediata contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra de serviços médicos de plantão, no elemento de despesa 3.3.90.34 - Outras Despesas com Pessoal.

O agravante aduz que toda a demanda na área de saúde, no que se refere a consultas básicas e especialidades, notadamente os plantões médicos de urgência e emergência, são transferidos aos profissionais particulares contratados via credenciamento.

Nestes termos, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a contabilização no elemento de despesa 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal, a municipalidade estaria burlando o limite de despesa com pessoal disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Ademais, que a necessidade de redução dos gastos com pessoal para viabilizar a realização de Concurso Público não serve de justificativa para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do fato de que a redução dos gastos, mediante contabilização irregular, alteraria a percepção da realidade fiscal do Município. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravado não merece provimento. Inicialmente, prudente citar os fundamentos pelos quais deixei de deferir a medida cautelar requerida pelo agravante:

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, constato que o mérito do presente processo poderá influir no resultado prático de um dos seus pontos, qual seja, a contabilização das despesas relativas à terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34.

Isso porque com base nos elementos dos autos, há indicativo que os serviços prestados envolvendo plantões médicos poderiam comportar o elemento de despesa 3.3.90.39, entendimento este que já adotei anteriormente e recentemente acompanhando decisão consubstanciada no Acórdão nº 2617/17 – Segunda Câmara.

Assim, reputo que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública, e por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público visando justamente adequar a situação ora ventilada acerca da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

Logo, tenho para mim que essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos e das análises pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas, que poderão delinear todas as situações envolvendo as despesas com médicos e seus respectivos plantões.

No caso, citei três decisões nesse mesmo sentido, no caso o Acórdão nº 349/18 - Primeira Câmara (Processo 149096/17), o Acórdão nº 2925/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 676855/18) e o Acórdão nº 2617/17 - Segunda Câmara (Processo nº 776259/16).

Portanto, entendo que a contabilização ou não das despesas no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal" deve ser avaliada e julgada no mérito, posto que há entendimento divergente em certos casos, dependendo da especialidade e do tipo de plantão médico.

Reputo que tal medida se mostra prudente, pois poderá ser observado o contraditório dos interessados e a análise pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, inclusive com parecer do próprio Ministério Público de Contas.

Assim, pelos motivos ora destacados e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada, considero que ela não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

### III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão recorrida que deixou de deferir medida cautelar para a imediata contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra de serviços médicos de plantão no elemento de despesa 3.3.90.34 - Outras Despesas com Pessoal.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 127804/19 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida que deixou de deferir medida cautelar para a imediata contabilização dos gastos com terceirização de mão de obra de serviços médicos de plantão, no elemento de despesa 3.3.90.34 - Outras Despesas com Pessoal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar o encaminhamento dos autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que o Processo nº 127804/19 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 182640/11

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN (FALECIDO(A) EM 2004), JOÃO CAPPELLETO (FALECIDO(A) EM 2011), MARLENE SALETE DENARDIN, RUI FIGUEIREDO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2014)**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1528/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Vara do Trabalho. Pagamento de verbas irregulares. Prescrição. Não ocorrência. Prejulgado nº 26. Pagamentos irregulares. Verbas irrepêveis. Falha do gestor. Procedência.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, noticiando a existência de pagamentos irregulares a servidora pública municipal efetuados pelo Município de Braganey, diante de depoimentos colhidos em audiência trabalhista.

Em suma, a municipalidade teria pago gratificações e horas extras como complementação salarial entre 2004 e 2009, sem a devida contrapartida funcional, para a senhora Rosilda Quinor Garcia, conforme depoimentos prestados pela própria reclamante (peça 2, fls. 40 a 43).

Instado a se manifestar de forma preliminar visando esclarecer os fatos, o Município de Braganey aduziu que os pagamentos não ocorreram no período da gestão 2009/2012 (peça 8).

Ao analisar o feito, o então Corregedor-Geral, Relator do processo, recebeu a

representação (peça 9) e determinou a citação dos prefeitos de todo o período (1997 a 2012).

Em resposta, o espólio do senhor Armerindo Denardin (peças 22 a 32) sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, já reconhecida no juízo trabalhista, tendo em vista que o ex-gestor foi Prefeito entre 1997 e 2000.

Assim, afirmou que enquanto gestor, não foram pagos à reclamante verba por horas extras, inclusive citando trecho da sentença em trabalhista que consignou que os "holerites acostados aos autos (fls.46/57 e fls.78/138), comprovam que as parcelas vinham sendo recebidas desde maio de 2005, nos valores fixos" (peça 23, fl. 3).

Com relação à função gratificada, argumenta que a reclamante recebeu gratificação entre julho de 1999 e dezembro de 2000, pois era responsável pelo Departamento de Saúde, fazendo jus à gratificação prevista pela Lei Municipal nº 55/99.

Analisando o feito, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 5.027/17 (peça 47). Em síntese, pontuou que, diante da confissão da própria reclamante de que não laborou em regime de horas extras e não fazia jus ao adicional de função, os pagamentos efetivados pela municipalidade seriam irregulares.

Após, em complementação, mediante o Parecer nº 140/19 – CGM (peça 61), considerando as irregularidades apuradas frente ao juízo trabalhista, sugeriu a aplicação de multa ao senhor Rui Figueiredo Pereira, deixando de imputar multa aos gestores anteriores (João Cappelletto e Armerindo Denardin), pois a Lei Complementar nº 113/05 ainda não estaria vigente.

Opinou, ainda, "tendo em vista o dano causado ao erário, que por anos arcou com o pagamento de horas extras não cumpridas, e levando-se em consideração que o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho também foram comunicados pela Justiça do Trabalho, opina-se por comunicação à origem, por sua atual gestão, para que informe se já foram adotadas medidas, em face dos servidores beneficiados ou em face dos ex-gestores, para ver ressarcido o erário".

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Rui Figueiredo Pereira, mas divergiu quanto ao encaminhamento dos autos "à atual gestão do Município de Braganey para que informe se já foram adotadas medidas, em face dos servidores beneficiados ou em face dos ex-gestores, para ver ressarcido o erário" (peça 62). Isso porque a servidora teria recebido as verbas de boa-fé e em razão de serem irrepetíveis. Além disso, diante da passagem do tempo, já teria ocorrido prescrição. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, importa destacar que a questão da prescrição suscitada resta afastada, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, em que se entendeu pela imprescritibilidade das pretensões ressarcitórias e, no caso das pretensões sancionatórias, o prazo prescricional fixado foi de 5 anos, havendo interrupção no momento da citação com reinício após o trânsito em julgado.

Portanto, uma vez que não se passaram cinco anos dos pagamentos ora discutidos (se iniciaram em 2004 e cessaram em 2009) e a citação, efetivada em 2012 (peça 17), afasta a prescrição.

No mérito, acompanho a manifestação ministerial, uma vez que houve falha do gestor e que passados tantos anos, eventual diligência à origem, conforme pretende a unidade técnica, aparentemente não surtirá qualquer efeito.

Logo, cabe determinar que o Município de Braganey apure eventual dano ao erário mediante a abertura de processo de sindicância, comprove que esta medida já foi adotada ou que foi apurada diante da atuação do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Trabalho.

Quanto à responsabilidade do gestor, sua falha restou delineada nos autos, uma vez que não há provas em sentido oposto demonstrando a regularidade dos pagamentos, mas ao contrário, a própria servidora alegou que as verbas eram pagas irregularmente (peça 2, fl. 40).

Desta forma, a responsabilização pelo ilegalidade dos pagamentos deve ser atribuída ao ex-Prefeito Rui Figueiredo Pereira (gestão 2005/2008), por ter autorizado e se omitido em interromper o desembolso de verbas pagas indevidamente à servidora. Conforme manifestações uniformes, esta Representação deve ser julgada procedente com aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Rui Figueiredo Pereira, conforme redação da norma no exercício de 2008, por ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em decorrência de pagamentos ilegais.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, com as seguintes cominações:

I - Aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Rui Figueiredo Pereira, por ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Feral.

II - Determinar que o Município de Braganey apure eventual dano ao erário mediante a abertura de processo de sindicância, comprove que esta medida já foi adotada ou que foi apurada diante da atuação do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 30 dias.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com as seguintes cominações:

i) aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Rui Figueiredo Pereira, por ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Feral;

ii) determinar que o Município de Braganey apure eventual dano ao erário mediante a abertura de processo de sindicância, comprove que esta medida já foi adotada ou que foi apurada diante da atuação do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 30 dias;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 238843/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1532/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração em autos de Recurso de Agravo. Preliminar de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo. Inexistência de previsão regimental. Pelo afastamento. No mérito, alegações de omissão e obscuridade não configuradas. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (conjuntamente, às peças nº 29 e 30) em face do Acórdão nº 712/19 – Tribunal Pleno (peça nº 27), que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelos ora embargantes contra a decisão contida no Despacho nº 1879/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 792898/18, ratificada pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão cautelar de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Em suas razões de peça nº 30, alegaram, inicialmente, que houve nulidade por ausência de intimação dos respectivos procuradores da sessão de julgamento do Recurso de Agravo, impossibilitando a apresentação de eventuais memoriais e sustentação oral.

Na sequência, sustentaram que houve obscuridade na fundamentação da decisão que afastou a aplicabilidade do Acórdão nº 648/18 – Plenário do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, desta Corte, proferido em sede de consulta com força normativa, haja vista que tomou por base excerto correspondente a uma citação realizada na fundamentação deste último acórdão e que, por esse motivo, seria desprovido de força normativa e não poderia afastar o julgado do Tribunal de Contas da União.

Por fim, alegaram omissão em razão da negativa da Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que a decisão relativa ao PIS/COFINS afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União, e requereram o afastamento da cautelar de indisponibilidade de bens.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno.

Ainda em sede de preliminar, cumpre afastar a alegação de nulidade apresentada pelos embargantes, fundamentada na ausência de intimação de seus procuradores da sessão de julgamento do Recurso de Agravo.

A alegação não procede, tendo em vista que o Regimento Interno deste Tribunal é expresso ao estabelecer, em seu art. 489, § 3º, [1] que o Recurso de Agravo deve ser submetido ao órgão colegiado competente "sem inclusão em pauta de julgamento", procedimento de todo incompatível com a intimação da parte acerca da respectiva data, para o que, inclusive, sequer há previsão regimental.

Outrossim, insta salientar que a admissão da sustentação oral realizada na sessão de julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18 (interposto em face de decisão proferida no Processo nº 743099/18) se deu em atenção a pedido formulado antecipadamente naqueles autos e, em hipótese alguma, implicou no reconhecimento de direito à intimação da data da sessão de julgamento do Recurso de Agravo.

Ademais, vale mencionar, a mero título de corroboração, que o mesmo patrono que realizou a sustentação oral na sessão de julgamento do citado Recurso de Agravo nº 804977/18 também subscreve os embargos declaratórios manejados nos autos nº 238860/19 (peça nº 68, daqueles autos), em que deixou de suscitar qualquer nulidade.

3. No mérito, em que pesem os relevantes argumentos apresentados, os Embargos de Declaração opostos não merecem provimento, conforme análise realizada a seguir.

### 3.1. Da aplicabilidade do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno

Como relatado, os embargantes buscaram sustentar que a decisão embargada foi obscura ao fundamentar o afastamento da aplicabilidade ao caso em tela do Acórdão nº 648/18 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, com base em precedente desta Corte Estadual, consubstanciado no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, em razão de ter tomado por base excerto correspondente a uma citação realizada na fundamentação do voto condutor deste último e que, por esse motivo, seria desprovido de força normativa e não permitiria o afastamento do julgado do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a passagem do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno referida no Acórdão nº 712/19 – Tribunal Pleno, ora embargado, corresponde à citação de um trecho da Instrução nº 4060/2015, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, lançada nos autos em que foi proferido este último, o que inclusive foi devidamente indicado no trecho transcrito.[2]

Todavia, diversamente do alegado, diversas passagens daquela Instrução foram adotadas, desde o princípio da fundamentação, como parte integrante das razões de decidir que embasaram o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, consolidando, por consequência, o entendimento desta Corte, constante na parte dispositiva dessa decisão, no sentido de que “deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração” (pergunta nº 1), para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização dos contratos, devendo os servidores responsáveis proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente retido e recolhido pela empresa contratada (perguntas nº 2 e nº 4).

Ainda que, meramente para fins de argumentação, não se estivesse diante de entendimento dotado de força vinculante, a simples existência de posicionamento anterior do Tribunal Pleno desta Corte seria suficiente para afastar a aplicabilidade de julgados de outros tribunais em situações que envolvam juízo de cognição sumária, como no caso em apreço, em atenção ao princípio da independência das instâncias, sem prejuízo de maior aprofundamento da análise na fase de instrução processual.

Dessa forma, deixa-se de acolher os Embargos de Declaração nesta parte, por não se vislumbrar a alegada obscuridade na decisão embargada.

### 3.2. Da ausência de negativa de existência da Lei Federal nº 10.833/2003

Alegaram os embargantes que a decisão embargada incidiu em obscuridade e omissão, em razão de supostamente negar a existência da Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que, na parte relativa ao PIS/COFINS, afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União.

Em que pese os interessados tenham alegado que, segundo entendimento da decisão embargada “os impostos a serem pagos por todas as empresas do ramo sempre serão 3% e 0,65%, quando para empresas optantes pelo lucro real o valor do tributo é 7,60% e 1,65%”, deixaram de indicar, de forma minimamente clara, nem foi possível vislumbrar, em que passagem a decisão embargada supostamente negaria a existência da citada lei ou afrontaria o recebimento de tributos pela União. Sem prejuízo, vale esclarecer que, nem a decisão embargada, nem aquela que a originou (Despacho nº 1879/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 792898/18, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno), deixou de levar em consideração a vigência da Lei Federal nº 10.833/2003, nem abordou qualquer matéria de interesse direto da União, tal como o cálculo da alíquota em que deve incidir o consórcio contratado ou as empresas que o integram.

Muito diversamente, e em que pese se reconheça que houve, no caso em tela, a retenção na fonte das alíquotas mínimas de PIS e COFINS, o suposto dano ao erário, cujo eventual ressarcimento a medida cautelar ora discutida busca garantir, decorre da ausência da demonstração, pelo consórcio contratado e pelas empresas componentes – e da ausência de fiscalização, por parte dos agentes públicos – do efetivo recolhimento de PIS e COFINS em alíquotas correspondentes àquelas contempladas na taxa de despesas fiscais, conforme especificado na planilha que acompanha a proposta da empresa contratada.

Assim, e diante da insuficiência da fundamentação apresentada pelos embargantes, deixa-se de acolher os Embargos de Declaração, também nesta parte.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para:

4.1. preliminarmente, afastar a alegação de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo; e  
4.2. no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para:

i) preliminarmente, afastar a alegação de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo; e  
ii) no mérito, julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos;

II – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

2. Assim iniciado: “Nessa linha de raciocínio, prossigam-se a Diretoria de Contas Municipais: (...)”

PROCESSO Nº: 238860/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO

PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU ZDIEDRICKI  
ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO (OAB/PR 5264), ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO (OAB/PR 14615), ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB/PR 28068), ANTONIO RENATO HOINSKI (OAB/PR 39966), EDSON LUIZ AMARAL (OAB/PR 15049), ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA (OAB/PR 35082), JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND (OAB/PR 47590), JOÃO EURICO KOERNER (OAB/PR 34748), LUCIANO ROCHA WOISKI (OAB/PR 6475), MARIA LUZIA SANCHES FOLTRAN (OAB/PR 15520), WILLIAM MACEIRA GOMES (OAB/PR 59804).

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1533/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em autos de Recurso de Agravo. Preliminar de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo. Inexistência de previsão regimental. Pelo afastamento. No mérito, alegações de omissão, obscuridade e contradição não configuradas. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (conjuntamente, às peças nº 65 e 66) e pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE, ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A (conjuntamente, às peças nº 67 e 68), em face do Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno (peça nº 62), que negou provimento aos Recursos de Agravo interpostos pelos ora embargantes contra a decisão contida no Despacho nº 1874/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 792871/18, ratificada pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno, que determinou a suspensão cautelar de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Em suas razões de peça nº 66, os primeiros embargantes alegaram, inicialmente, que houve nulidade por ausência de intimação dos respectivos procuradores da sessão de julgamento do Recurso de Agravo, impossibilitando a apresentação de eventuais memoriais e sustentação oral.

Na sequência, sustentaram que houve obscuridade na fundamentação da decisão que afastou a aplicabilidade do Acórdão nº 648/18 – Plenário do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, desta Corte, proferido em sede de consulta com força normativa, haja vista que tomou por base exterto correspondente a uma citação realizada na fundamentação deste último acórdão e que, por esse motivo, seria desprovido de força normativa e não poderia afastar o julgado do Tribunal de Contas da União.

Por fim, alegaram omissão em razão da negativa da Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que a decisão relativa ao PIS/COFINS afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União, e requereram o afastamento da cautelar de indisponibilidade de bens.

Os segundos embargantes, por sua vez, nas razões de peça nº 68, alegaram que o acórdão embargado incidiu em contradições ou omissões relativamente aos seguintes pontos:

- a) regime de execução de empreitada por preço global;
- b) descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários; e
- c) recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada.

Requereram, ao final, o afastamento da cautelar de indisponibilidade de bens.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento de ambos os Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Ainda em sede de preliminar, cumpre afastar a alegação de nulidade apresentada pelos primeiros embargantes, fundamentada na ausência de intimação de seus procuradores da sessão de julgamento do Recurso de Agravo.

A alegação não procede, tendo em vista que o Regimento Interno deste Tribunal é expresso ao estabelecer, em seu art. 489, § 3º, [1] que o Recurso de Agravo deve ser submetido ao órgão colegiado competente “sem inclusão em pauta de julgamento”, procedimento de todo incompatível com a intimação da parte acerca da respectiva data, para o que, inclusive, sequer há previsão regimental.

Outrossim, insta salientar que a admissão da sustentação oral realizada na sessão de julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18 (interposto em face de decisão proferida no Processo nº 743099/18) se deu em atenção a pedido formulado antecipadamente naqueles autos e, em hipótese alguma, implicou no reconhecimento de direito à intimação da data da sessão de julgamento do Recurso de Agravo.

Ademais, vale mencionar, a mero título de corroboração, que o mesmo patrono que realizou a sustentação oral na sessão de julgamento do citado Recurso de Agravo nº 804977/18 também subscreve os embargos declaratórios manejados pelas segundas embargantes nos presentes autos, em que deixou de suscitar qualquer nulidade.

No mérito, em que pesem os relevantes argumentos apresentados, os Embargos de Declaração opostos não merecem provimento, conforme análise individualizada realizada a seguir.

3. Dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz

3.1. Da aplicabilidade do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno

Como relatado, os primeiros embargantes buscaram sustentar que a decisão embargada foi obscura ao fundamentar o afastamento da aplicabilidade ao caso em tela do Acórdão nº 648/18 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, com base em precedente desta Corte Estadual, consubstanciado no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, em razão de ter tomado por base exterto correspondente a uma citação realizada na fundamentação do voto condutor deste último e que, por esse motivo, seria desprovido de força normativa e não permitiria o afastamento do julgado do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a passagem do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno referida no Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno, ora embargado, corresponde à citação de um trecho da Instrução nº 4060/2015, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, lançada nos autos em que foi proferido este último, o que inclusive foi devidamente indicado no trecho transcrito.[2]

Todavia, diversamente do alegado, diversas passagens daquela Instrução foram

adotadas, desde o princípio da fundamentação, como parte integrante das razões de decidir que embasaram o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, consolidando, por consequência, o entendimento desta Corte, constante na parte dispositiva dessa decisão, no sentido de que “deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração” (pergunta nº 1), para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização dos contratos, devendo os servidores responsáveis proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente retido e recolhido pela empresa contratada (perguntas nº 2 e nº 4).

Ainda que, meramente para fins de argumentação, não se estivesse diante de entendimento dotado de força vinculante, a simples existência de posicionamento anterior do Tribunal Pleno desta Corte seria suficiente para afastar a aplicabilidade de julgados de outros tribunais em situações que envolvam juízo de cognição sumária, como no caso em apreço, em atenção ao princípio da independência das instâncias, sem prejuízo de maior aprofundamento da análise na fase de instrução processual.

Dessa forma, deixa-se de acolher os primeiros Embargos de Declaração nesta parte, por não se vislumbrar a alegada obscuridade na decisão embargada.

### 3.2. Da ausência de negativa de existência da Lei Federal nº 10.833/2003

Alegaram os primeiros embargantes que a decisão embargada incidiu em obscuridade e omissão, em razão de supostamente negar a Lei Federal nº 10.833/2003, por entenderem que, na parte relativa ao PIS/COFINS, afrontaria diretamente o recebimento de tributos pela União.

Em que pese os interessados tenham alegado que, segundo entendimento da decisão embargada “os impostos a serem pagos por todas as empresas do ramo sempre serão 3% e 0,65%, quando para empresas optantes pelo lucro real o valor do tributo é 7,60% e 1,65%”, deixaram de indicar, de forma minimamente clara, nem foi possível vislumbrar, em que passagem a decisão embargada supostamente negaria a existência da citada lei ou afrontaria o recebimento de tributos pela União. Sem prejuízo, vale esclarecer que, nem a decisão embargada, nem aquela que a originou (Despacho nº 1874/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 792871/18, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno), deixou de levar em consideração a vigência da Lei Federal nº 10.833/2003, nem abordou qualquer matéria de interesse direto da União, tal como o cálculo da alíquota em que deve incidir o consórcio contratado ou as empresas que o integram.

Muito diversamente, e em que pese se reconheça que houve, no caso em tela, a retenção na fonte das alíquotas mínimas de PIS e COFINS, o suposto dano ao erário, cujo eventual ressarcimento a medida cautelar ora discutida busca garantir, decorre da ausência da demonstração, pelo consórcio contratado e pelas empresas componentes – e da ausência de fiscalização, por parte dos agentes públicos – do efetivo recolhimento de PIS e COFINS em alíquotas correspondentes àquelas contempladas na taxa de despesas fiscais, conforme especificado na planilha que acompanha a proposta da empresa contratada.

Assim, e diante da insuficiência da fundamentação apresentada pelos embargantes, deixa-se de acolher os primeiros Embargos de Declaração, também nesta parte.

### 4. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE, ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A

#### 4.1. Regime de execução de empreitada por preço global

Alegaram as segundas embargantes, relativamente a este ponto, que o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, em que se baseou a decisão embargada para afastar a aplicabilidade do Acórdão nº 2167/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao caso ora em análise por ter apreciado situação fática distinta, relativa à contratação de prestadores de serviços terceirizados comuns pela Fundação de Ação Social – FAS, “com prefixação dos custos das remunerações dos empregados, onde é possível previamente vincular os salários constantes da planilha de custos aos montantes pagos em sede de execução contratual”.

Sustentaram que, diversamente da situação analisada naquela decisão, o edital da licitação em tela teve por objeto a contratação de prestador de serviço de engenharia para supervisão de obras, com previsão de preço global de contratação e apresentação dos preços unitários que o compõem, sem que existisse prefixação de salários ou benefícios em edital, mas, apenas, valores máximos de unidade por equipe envolvida, pois a execução do contrato se dava mediante entrega de relatórios técnicos mensais, sem interferência da Administração na organização operacional interna da contratada.

Afirmaram que, por não se tratar de mera alocação de mão de obra, não havia previsão de detalhamento de salários, remunerações ou benefícios, sendo fixada, para os encargos sociais, apenas uma alíquota máxima, calculada sobre os valores mensais das unidades de equipes técnicas. Em corroboração, não estava a contratada obrigada a apresentar folha de salários, guia de rescisões trabalhistas, dentre outros documentos exigidos em casos de simples alocação de postos de trabalho.

Na sequência, asseveraram que o precedente não seria aplicável ao caso em tela porque os preços unitários propostos para as equipes e os quantitativos, assim como os percentuais dos encargos sociais e das despesas fiscais, eram todos estimados, enquanto que, nas licitações de serviços comuns da FAS, existem valores certos e fixos. Ademais, o Acórdão nº 3197/16 não aborda qualquer questionamento sobre despesas fiscais.

Defenderam que, no seu entendimento, deveria ser aplicado ao presente caso o Acórdão nº 332/2015, do Tribunal de Contas da União, por tratar de auditoria sobre a execução de contratos celebrados pela Petrobrás relativos a serviços de engenharia complexos (“contendo estimativas de custos, critérios de medição dos serviços segundo planilhas de preços unitários e previsão de um preço total”) que seriam conceitualmente semelhantes ao caso em análise, assim como suas conclusões, segundo as quais caberia à Administração observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos, pois cada empresa possui sua estrutura administrativa e de custos.

Assim, concluíram que, no presente caso, por ser incontroversa a prática de preço de mercado com relação ao preço global proposto e executado, diante da jurisprudência do TCU de que a efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca à sua própria estrutura administrativa e de custos, e de que não deve servir

de base para remunerações contratuais, não seria possível vincular os custos da planilha da proposta de preços referentes a PIS e COFINS aos efetivamente pagos na execução contratual.

Em que pese o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno contenha resposta a consulta formulada pela Fundação de Ação Social – FAS referente a contratos relativos ao fornecimento de mão de obra, considerando que, nos termos do art. 311, V e § 1º, do Regimento Interno,[3] a resposta oferecida pelo Tribunal em processos de Consulta será sempre em tese, conclui-se que seus fundamentos são plenamente aplicáveis ao caso em tela, por envolver possível sobrepreço no detalhamento dos custos que compõem o valor total contratado, independentemente de eventual distinção fática entre os tipos de mão de obra cujo fornecimento está envolvido nas contratações.

Em acréscimo, releva notar que este Tribunal Pleno, no Acórdão nº 3741/18,[4] já reconheceu que, em contratos de serviços de apoio ao gerenciamento e fiscalização de obras e serviços, a parte mais relevante dos valores envolvidos está vinculada à remuneração dos membros das equipes técnicas e encargos decorrentes, de modo que, assim como no caso apreciado pela citada consulta, se está diante de serviço em que o fornecimento de mão de obra constitui parcela de maior relevância.

Outrossim, verifica-se que o Acórdão nº 332/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, invocado pelos ora segundos embargantes, além de não ter sido apresentado no Recurso de Agravo por eles manejado (não havendo que se falar, portanto, em omissão ou contradição relativamente ao entendimento nele contido), também se refere a contrato de objeto diverso daquele tratado nos presentes autos, correspondente à “prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas de petróleo”, de modo que, caso se fosse adotar o raciocínio apresentado pelos embargantes, igualmente não poderia ser prontamente aplicado ao caso em tela.

De todo modo, impendemente da discussão acerca de eventuais distinções entre os objetos dos serviços apreciados nas diversas decisões acima mencionadas, verifica-se que, em realidade, não se está diante de mera diferença de contexto fático, mas de aparente conflito de entendimentos entre os dois tribunais.

Enquanto esta Corte Estadual, na Consulta respondida pelo Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, concluiu pela existência de vinculação entre os valores descritos na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente incididos pela contratada, para fins de apuração de sobrepreço, o Tribunal de Contas da União tem entendido que essa forma de apuração somente seria viável caso o sobrepreço também estivesse presente no valor global contratado.

Ocorre que, como mencionado acima, na apreciação dos primeiros embargos declaratórios, ao menos no atual momento processual, que envolve juízo de cognição sumária, deverá prevalecer o posicionamento já existente acerca da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas Estadual, sem prejuízo de maior aprofundamento da análise da matéria, em cognição exauriente, após a fase de instrução processual. Dessa forma, considerando que, no caso em tela, o consórcio contratado apresentou planilhas de custos contendo previsão de despesas a título de PIS, COFINS e assistência médica, cujo efetivo dispêndio nos percentuais e valores propostos e contratados não restou prontamente demonstrado nos autos, mostra-se adequada, por ora, a aplicação ao caso em tela do precedente contido no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, relativamente ao argumento de que não seria possível vincular os custos de PIS e COFINS estimados na planilha integrante da proposta de preço aos valores efetivamente pagos na execução contratual, reitera-se o já exposto na decisão embargada, no sentido de que a fundamentação que embasa o citado Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno é plenamente aplicável aos encargos tributários e demais componentes do preço proposto, pois apresenta o entendimento de que “não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa”.

Nesses termos, deixa-se de acolher os segundos Embargos de Declaração relativamente a este tópico.

#### 4.2. Descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários

Sustentaram os segundos embargantes, neste tópico, que o acórdão embargado “deixa de aplicar o Decreto n. 7.983 de 8 de abril de 2013 que trata das regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia”, bem como o conceito sobre os encargos complementares referente aos exames médicos estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, no item 6.3.5. Exames Médicos do Livro SINAPI Metodologias e Conceitos.

À exceção de breves considerações relativas à aplicabilidade do Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno desta Corte, devidamente apreciadas no tópico anterior, verifica-se que as razões correspondentes ao presente tópico (peça nº 68, fls. 09 a 11) se limitam a reproduzir argumentos já apresentados pelos ora segundos embargantes em sua peça recursal (peça nº 03, fls. 25 a 28), devidamente refutados pela decisão embargada (à peça nº 62, fls. 18 a 20), a que se faz remissão para o fim de rejeitar os Embargos de Declaração neste ponto.

#### 4.3. Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada

Neste tópico, os embargantes afirmaram que a decisão “deixou de considerar que as alíquotas de 3% para COFINS e de 0,65% para PIS, retidos na fonte, tratavam-se de antecipação, isto é, parte (primeiro) do todo que era devido e foi pago, dos impostos devidos pelos contribuintes, nos termos do art. 36 da Lei 10.833/2001, mas os mesmos estavam sujeitos às alíquotas de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, nos exatos termos da proposta do Consórcio apresentada na licitação”.

Afirmaram que, com as cópias das CND's juntadas aos autos, se desincumbiram do ônus da prova com relação à legalidade da proposta e à regularidade da execução do contrato, pois, “caso não tivessem sido recolhidas as contribuições segundo as alíquotas a que estavam sujeitas, atestadas por suas contabilidades, a Receita Federal do Brasil não teria emitido as CND's”.

Assim como no tópico anterior, à exceção de sucintas considerações relativas à ausência de indícios de sobrepreço no preço global, já apreciadas no tópico 4.1, verifica-se que o argumento ora apresentado (peça nº 68, fls. 11 e 12) consiste em mera repetição de parte das razões recursais de peça nº 03 (fls. 22 a 24), devidamente refutadas pela decisão embargada, à peça nº 62 (fls. 16 a 18), a que se faz remissão para o fim de rejeitar os Embargos de Declaração, também neste ponto. 5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para:

5.1. preliminarmente, afastar a alegação de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo; e  
5.2. no mérito, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração opostos.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.  
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para:

i) preliminarmente, afastar a alegação de nulidade por ausência de intimação dos procuradores acerca da sessão de julgamento do Recurso de Agravo; e  
ii) no mérito, julgar pelo não provimento a ambos os Embargos de Declaração opostos;

II – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792871/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

2. Assim iniciado: "Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais: (...)"

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentos concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

4. "A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 52/18 (peça nº 45), expôs, inicialmente, que o item 4 dos editais não contém uma definição precisa do objeto que se pretende contratar, o que levaria a entender, num primeiro momento, que a contratação seria de serviços técnicos. Todavia, a análise do Termo de Referência e da Planilha de Custos Unitários permite verificar, por meio de uma interpretação sistemática, que o objeto, em realidade, trata da intermediação de mão de obra para execução de serviços que não se enquadram como eminentemente intelectuais.

(...)

Inicialmente, manifestou sua discordância com o argumento defensivo de que a natureza dos serviços licitados seria a de apoio e gerenciamento de obra pública, e asseverou que referidos serviços somente podem ser caracterizados como de terceirização de mão de obra.

Ilustrou que o próprio DER, ao fundamentar a fixação de remuneração mínima para a equipe técnica, enfatizou a importância da mão de obra a ser contratada. Ademais, os editais estabelecem a possibilidade de execução dos trabalhos dentro das sedes da autarquia, bem como da continuidade da mão de obra com dedicação exclusiva.

(...)

Conforme bem exposto pela unidade de fiscalização, as licitações em tela se amoldam à situação prevista pelos já citados arts. 76 e 77 do Decreto Estadual nº 4993/2016, segundo os quais a repactuação de contrato deve ser prevista em edital e ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Outrossim, em que pese a autarquia licitante tenha defendido a realização de opção administrativa pela adoção do índice de reajuste setorial nos certames em tela, deixou de demonstrar, na fase de instrução processual, a alegação de que os componentes do índice setorial já abrangiam a variação do custo da mão de obra ao longo do tempo.

Assim, considerando que o aumento do custo da mão de obra em decorrência de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, em regra, é superior à inflação, ao que se soma a constatação, no tópico anterior, de que 85% dos valores licitados estão vinculados à remuneração dos membros da equipe técnica e encargos decorrentes, tem-se que os editais em tela efetivamente deveriam conter a previsão da repactuação do contrato, de modo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente também em relação a este ponto."

PROCESSO Nº: 317468/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDISON WILMAR REPINOSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR MARCEL BENTO AMARAL (OAB/PR 64851)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1534/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Pretensão de rediscussão de mérito. Impossibilidade. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDISON WILMAR REPINOSKI em face do Acórdão nº 932/19, proferido pelo Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 4531/18, da Presidência desta Corte, que indeferiu pedido formulado pelo recorrente para a conversão, em pecúnia, de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao seu 3º quinquênio de função pública.

Alegou o embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que considerou que, ao escolher concorrer à eleição, o servidor teria optado pela renúncia do benefício, ao passo que de acordo com a argumentação do recurso, não havia interpretação quanto à taxatividade do rol dos afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Nos termos declinados na petição recursal, "é contraditória esta decisão, no sentido que utiliza uma argumentação (opção do servidor), sendo que na época da escolha

a opção fora tomada SEM a CIÊNCIA quanto ao ÔNUS, justamente pelo fato de que a interpretação era divergente".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, o recurso manejado não merece provimento.

Com efeito, diz-se que uma decisão é contraditória "quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão"[1].

Portanto, caracteriza-se o vício da contradição quando a decisão é incoerente, ou seja, os argumentos que a fundamentam são dissonantes, ou, ainda, quando a fundamentação se alinha a um sentido, e a conclusão a outro.

No caso em exame, pretende o embargante o reconhecimento de suposta contradição no fato de que a decisão recorrida considera ter sido opção do servidor se afastar para concorrer ao cargo eletivo, em prejuízo à licença especial, quando, na realidade, segundo alega, a interpretação à época seria diversa, e consideraria o período de afastamento como de efetivo exercício.

Importante assinalar, todavia, que a decisão embargada assenta-se nos seguintes fundamentos:

- com base no princípio da legalidade estrita do art. 37, X, da Constituição Federal, a interpretação do rol de hipóteses de afastamento dos arts. 247 e 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970 deve ser exaustiva;

- que "o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, editado no ano passado, já sob a égide de todas as modificações levadas a efeito na legislação eleitoral, ter repetido a exclusão da hipótese ora discutida", o que corrobora o fato de não se tratar de omissão, mas, de efetiva opção legislativa quanto ao conceito de assiduidade (fl. 7 da peça nº 29);

- em reforço à impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva, a natureza excepcional do benefício da licença especial, "previsto apenas em legislações esparsas do funcionalismo público, sempre mediante o preenchimento de determinadas condições expressamente discriminadas em lei, associadas, basicamente, à assiduidade e ao desempenho do servidor, valendo acrescentar que a própria escolha da época de concessão configura discricionariedade à Administração, e que sua indenização só é devida de forma compulsória após o desligamento do servidor, quando comprovada a impossibilidade de fruição da licença em atividade" (fls. 7/8).

Na sequência, dentro desse contexto, foi apresentado, com um argumento extra, o fato de que "a obrigação de afastamento do servidor, nessa hipótese, decorre de sua livre opção, ao decidir concorrer a um cargo eletivo", motivo pelo qual, "dados os estritos termos da legislação vigente", pode-se presumir que essa escolha implicaria na opção "pela renúncia ao benefício da licença especial, interrompendo-se o período necessário para sua fruição, em troca da expectativa da eleição" (fl.8, grifamos).

Dessa forma, resta claro que a decisão embargada, ao adotar a tese da taxatividade do rol das hipóteses de afastamentos considerados como efetivo exercício, ou seja, "nos estritos termos da legislação vigente", alicerçada nos fundamentos expostos, não reconhece legitimidade ao entendimento contrário, que admite a interpretação analógica ou extensiva, motivo pelo qual, nessas condições, não há contradição ao se afirmar que, de fato, o servidor, ao decidir gozar a licença para concorrer a cargo eletivo, teria optado pela possibilidade de interrupção do tempo necessário para a fruição da licença especial.

Nessas condições, em última análise, a despeito da alegação de contradição na decisão, denota-se que pretende o embargante, efetivamente, a rediscussão do mérito do acórdão, incabível na estreita via de embargos de declaração que visa, tão somente, a correção de vícios na decisão, não configurados no presente caso.

Destarte, o fato de a decisão objurgada confirmar a decisão da Presidência que inaugurou nova interpretação ao art. 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná) não a faz contraditória, mas apenas, divergente ao pleito do recorrente.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 12ª ed. Ed. JusPodivm. 2014. p. 176

PROCESSO Nº: 332505/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR MARCEL BENTO AMARAL (OAB/PR 64851)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1535/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Pretensão de rediscussão de mérito. Impossibilidade. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUY TAVERNA DA FONSECA

em face do Acórdão nº 1137/19, proferido pelo Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 3961/18, da Presidência desta Corte, que indeferiu pedido formulado pelo recorrente para a conversão, em pecúnia, de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao seu 4º quinquênio de função pública.

Alegou o embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que considerou que ao escolher concorrer à eleição, o servidor teria optado pela renúncia do benefício, ao passo que de acordo com a argumentação do recurso, não havia interpretação quanto à taxatividade do rol dos afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Nos termos declinados na petição recursal, "é contraditória esta decisão, no sentido que utiliza uma argumentação (opção do servidor), sendo que na época da escolha a opção fora tomada sem a ciência quanto ao ônus, justamente pelo fato de que a interpretação era divergente".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, o recurso manejado não merece provimento.

Com efeito, diz-se que uma decisão é contraditória "quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão"[1].

Portanto, caracteriza-se o vício da contradição quando a decisão é incoerente, ou seja, os argumentos que a fundamentam são dissonantes, ou, ainda, quando a fundamentação se alinha a um sentido, e a conclusão a outro.

No caso em exame, pretende o embargante o reconhecimento de suposta contradição no fato de que a decisão recorrida considera ter sido opção do servidor se afastar para concorrer ao cargo eletivo, em prejuízo à licença especial, quando, na realidade, segundo alega, a interpretação à época seria diversa, e consideraria o período de afastamento como de efetivo exercício.

Importante assinalar, todavia, que a decisão embargada assenta-se nos seguintes fundamentos:

- com base no princípio da legalidade estrita do art. 37, X, da Constituição Federal, a interpretação do rol de hipóteses de afastamento dos arts. 247 e 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970 deve ser exaustiva;

- que "o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná, editado no ano passado, já sob a égide de todas as modificações levadas a efeito na legislação eleitoral, ter repetido a exclusão da hipótese ora discutida", o que corrobora o fato de não se tratar de omissão, mas, de efetiva opção legislativa quanto ao conceito de assiduidade (fl. 6 da peça nº 30);

- em reforço à impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva, a natureza excepcional do benefício da licença especial, "previsto apenas em legislações esparsas do funcionalismo público, sempre mediante o preenchimento de determinadas condições expressamente discriminadas em lei, associadas, basicamente, à assiduidade e ao desempenho do servidor, valendo acrescentar que a própria escolha da época de concessão configura discricionariedade à Administração, e que sua indenização só é devida de forma compulsória após o desligamento do servidor, quando comprovada a impossibilidade de fruição da licença em atividade" (fls. 6).

Na sequência, dentro desse contexto, foi apresentado, com um argumento extra, o fato de que "a obrigação de afastamento do servidor, nessa hipótese, decorre de sua livre opção, ao decidir concorrer a um cargo eletivo", motivo pelo qual, "dados os estritos termos da legislação vigente", pode-se presumir que essa escolha implicaria na opção "pela renúncia ao benefício da licença especial, interrompendo-se o período necessário para sua fruição, em troca da expectativa da eleição" (fl.7, grifamos).

Dessa forma, resta claro que a decisão embargada, ao adotar a tese da taxatividade do rol das hipóteses de afastamentos considerados como efetivo exercício, ou seja, "nos estritos termos da legislação vigente", alicerçada nos fundamentos expostos, não reconhece legitimidade ao entendimento contrário, que admite a interpretação analógica ou extensiva, motivo pelo qual, nessas condições, não há contradição ao se afirmar que, de fato, o servidor, ao decidir gozar a licença para concorrer a cargo eletivo, teria optado pela possibilidade de interrupção do tempo necessário para a fruição da licença especial.

Nessas condições, em última análise, a despeito da alegação de contradição na decisão, denota-se que pretende o embargante, efetivamente, a rediscussão do mérito do acórdão, incabível na estreita via de embargos de declaração que visa, tão somente, a correção de vícios na decisão, não configurados no presente caso.

Destarte, o fato de a decisão objurgada confirmar a decisão da Presidência que inaugurou nova interpretação ao art. 249 da Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná) não a faz contraditória, mas apenas, divergente ao pleito do recorrente.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 12ª ed. Ed. JusPodivm. 2014. p. 176

PROCESSO Nº: 368836/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, R & M ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA (OAB/PR 69924), ESTER REGINA SCHIMIDT CARLONE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1539/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Possíveis irregularidades consistentes na exigência de Certidão Negativa de Protestos e ausência de indicação de local e prazo para entrega do objeto. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R&M ALIMENTOS EIRILI em face do Município de Cruzeiro do Oeste e da Sra. Keila Ferreira de Souza, Pregoeira do Município, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 54/2019, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de Kit Cesta Básica para atender em média 80 (oitenta) famílias mensais em situação de vulnerabilidade social, de forma temporária, cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, por um período de 12 (doze) meses", no valor total máximo previsto de R\$ 139.274,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos e setenta e quatro reais).

A sessão pública está marcada para o dia 03/06/2019, às 09h.

Alegou, em breve síntese, a existência de irregularidades no edital no que se refere à exigência de certidão de protesto e inexistência de informação quanto ao local de entrega e prazo.

Destacou que "protocolou impugnação no dia 28.05.19, sendo tempestiva nos termos da lei, todavia até o presente momento não houve a resposta da pregoeira sobre a impugnação, e a representante também informa que não conseguiu contato com a pregoeira ao ligar na prefeitura".

Pugnou pela imediata suspensão da licitação, até o julgamento final da Representação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Cruzeiro do Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 54/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão da contrariedade do edital ao que prevê o art. 31, da Lei nº 8.666/93 que estabelece o rol taxativo dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, bem como ao art. 40, da mesma lei que prevê as informações que devem constar do edital do certame.

Com efeito, o item 80.01.01.03, que trata da qualificação econômica-financeira, em sua alínea "e", exigiu a apresentação de "Certidão Negativa de Protestos, emitida pelos Cartórios de Protestos de Títulos da Comarca da Sede da Empresa".

Entretanto, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) em seu art. 31 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;  
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Depreende-se da expressão "limitar-se-á" contida no caput do dispositivo, que se trata de rol taxativo, de sorte que a exigência da Certidão Negativa de Protestos, por não constar do referido rol, é ilegal e, portanto, restritiva à competitividade do certame.

Outrossim, a ausência de indicação do local de entrega do produto, além de afrontar o disposto no art. 40, da Lei nº 8.666/93 e no art. 9º do Decreto nº 7892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, inviabiliza a formulação da proposta, uma vez que o local de entrega reflete diretamente na formação do preço.

A fim de exemplificar, cumpre mencionar que efetivamente há alteração no valor do produto caso a entrega se dê em apenas um local, ou se exigida que aconteça em diversos, por exemplo.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 740/19-GCIZL (peça nº 10), nos termos do

art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Cruzeiro do Oeste, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.  
Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 740/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 740/19-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Cruzeiro do Oeste, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 740/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 17 DE JUNHO DE 2019

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564183/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELO), AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI, WELLINGTON DE FARIA SILVA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 950030/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ROMEU RATHUNDE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243823/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 296947/18

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 108476/02

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, HILARIO LEOPOLDO HUBER, MARLON FERNANDO KUHN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE PLANALTO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 606247/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 358563/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 27/05/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185136/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS DE ATLETAS DE DESPORTOS AQUATICOS DE FOZ DE IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, LANDERSON GERALDO TRANVESSOLI VIEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 542661/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DA CONCEICAO CARVALHO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208517/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, JOAO APARECIDO DE CAMARGO, JOSE MERHI MANSUR

Processo: 298753/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN CAMPOS

Processo: 298575/18 Adiado por devolução pós-vista desde 10/06/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 301231/18

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 858902/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2019

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 990800/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2019  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 673638/16 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2019  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: JOSMAR JOSE DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 170893/06 Vista desde 27/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 644194/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, EDMAR LIMA, GRAZIELLY ZANONI ZAMUNER

Processo: 75455/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/06/2019  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

Processo: 177100/08 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROEL JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICH, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA

STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHR, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUACINA APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETTELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIENE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEY PIONTKIEWICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSIA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, Merouij Giacomassi Cavet, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONILO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREAITA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARIA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 304800/18 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2019  
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 809517/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: DILSO STORCH, ELOA ANGELA CORONA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 897122/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178395/19

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 183054/19

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Processo: 183593/19

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Consulte a qualquer momento, o site do  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 27 DE MAIO DE 2019

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (27/05/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 16 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia vinte de maio do ano de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi incluído na pauta para análise de Cautelar o Processo de Admissão de Pessoal nº 837239/18, na pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 319746/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; 319398/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi comunicada a **prorrogação do sobrestamento** do processo nº: 731689/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 748760/16 (Registro) , da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 209946/15 (Diligência) , da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 174853/19 (Encerramento) , 837239/18 (Homologação de Cautelar) , 294000/19 (Deferimento) , da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 654702/15 (Registro) , 274196/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) , 291759/18 (Regular com ressalvas) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 188870/19 (Regular) , 194536/19 (Regular) , da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 157750/15, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 170893/06, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. **Permanece com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 298575/18, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram **adiados** os Processos nºs: 673638/16 (Adiado por pedido do relator) , 304800/18 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Mantive-se adiado** o Processo nº 177100/08 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Fernando Augusto de Mello Guimarães** declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 157750/15, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e seis minutos (14h36), do dia vinte e sete de maio do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia três de junho do ano de dois mil e dezenove (03/06/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 18 DE JUNHO DE 2019

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107410/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 124048/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI, ELIZETE BRUSTOLIM DOI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OLVAIR BIF, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124161/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 126342/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 129902/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135694/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES, PAULO ANTONIO IWANUSK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 150928/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 222945/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS SUTIL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 249673/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, CASSEMIRO PINTO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 780992/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Interessado: EDIVALDO DA SILVA, JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, JOSÉ RICHA FILHO, LINCOLN GUSMÃO DOS ANJOS JANAZZE, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 490262/04 Vista desde 11/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIMITRYA

PIRIH MARANHÃO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 932480/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 515581/09  
Entidade: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO  
Interessado: ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), LUIZ CARLOS PEREIRA

Processo: 77558/10  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)

Processo: 105183/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANSELMO BERALDO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI)

Processo: 130625/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 186470/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, JULIANO GRANDO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

Processo: 671436/12 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 282927/09 Vista desde 28/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSÉ ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 336632/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188828/13  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 393913/14  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 394774/14  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 297770/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

Processo: 311160/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA, VALDECIR GARCIA MARQUES

Processo: 245443/17 Adiado por devolução pós-vista desde 11/06/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235366/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 302750/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 205100/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 916650/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Processo: 1009115/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TEREZINHA DE FATIMA FORTUNATI

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 778018/17  
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO  
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, GIOVANA PASSOS LIMA, JOSE EDUARDO BEKIN, VALMIR CESAR NOGUEIRA, VANESSA SCHON MAXIMILIANO, VITOR PESTANA OSTRENSKY, WALDER BESERRA SILVA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195867/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIO ROGERIO MILARÉ DE SOUZA)  
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286453/18  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 302742/18  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 197217/19

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA  
Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 240538/19

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, LAURO LUCIANO STALL

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 113229/17

Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

Processo: 899885/17 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 898978/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ALESSANDRA ALGERI, ANA PAULA MONTEIRO SILVA SCHU, CEZAR DE ALENCAR SOUZA FILHO, JESSICA KEHRIG FERNANDES, JOSIANE LAGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAIZA CARDOSO FOLETTO

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 21 DE MAIO DE 2019.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (21/05/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 14 de maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos de Certidão Liberatória nºs: 252706/19, 327625/19, e homologação de medida cautelar nº: 399335/17. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 292467/17, 291131/16, 431553/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 319819/19, 319355/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 101161/02 (Irregularidade), 150310/03 (Regularidade), 156253/14 (Regular com recomendações), 158485/14 (Regular com recomendações), 1069503/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 660444/18 (Conhecimento e provimento); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 751078/16 (Encerramento), 324099/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária - Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 333860/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 392356/14 (Regular com ressalvas), 375459/16 (Registro com determinações), 216778/00 (Registro parcial), 440239/10 (Registro parcial com aplicação de multa), 266723/19 (Conhecimento e não provimento), 29968/19 (Indeferimento), 563842/12 (Relatório de Inspeção - Aprovação com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 835650/13 (Relatório de Auditoria - Aprovação parcial com aplicação de multa, determinações e encaminhamento), 281341/14 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 452069/15 (Relatório de Auditoria - Aprovação parcial com aplicação de multa e recomendações), 261794/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 246667/16 (Parecer prévio pela regularidade), 303044/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 264751/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 279830/18 (Parecer prévio pela

regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 1157860/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 156439/16 (Manutenção da DDM - Legalidade e Registro do ato nº 476/16), 399335/17 (Homologação de Cautelar), 327625/19 (Deferimento com determinações), 216963/19 (Deferimento), 267621/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 207376/11 (Arquivamento), 186068/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 294570/18 (Regular com ressalvas), 297137/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 953412/14 (Negativa de registro), 143706/10 (Registro). No relato do processo nº: 392356/14, julgado pelo (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto pela (Irregularidade com determinação e aplicação de multa), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Continuou com vista o Processo nº: 245443/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº: 252706/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado** o Processo nº: 298385/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuou adiado** o Processo nº: 490262/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 67776/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16h00), do dia vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (21/05/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28/05/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 326653/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 498/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de denúncia formulada por JA, presidente de PP[1], com fundamento no art. 31 da Lei Orgânica deste TCE-PR c/c art. 275 do Regimento Interno, em desfavor da CC, sob a argumentação de que esta "lançou um Edital para a compra de nada mais nada menos de 150kg de camarão, 20 kg de carne de siri, 250kg de peixe tipo Congrio; 200kg de salmão; 60 kg de atum, entre outras iguarias, com um gasto previsto de R\$ 90.522,85 (noventa mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos)".

O denunciante reporta que tais despesas seriam indevidas em razão da crise financeira que vive o denunciado, da existência de 12% de desempregados no país, da não concessão de reposição salarial pelo governo do Estado aos seus servidores desde 2015, e da proposição de aumento de 12,13% na tarifa de água pela SANEPAR.

Acresce à sua fundamentação, alusão a mau uso de dinheiro público que estaria sendo perpetrada por prefeito municipal, em viagens ditas oficiais, consoante referido em "Contraponto ([www.contraponto.jor.br](http://www.contraponto.jor.br))".

Conclusivamente, sustenta que a "a aquisição fere acintosamente o princípio da moralidade administrativa, conforme expressado no Artigo 37 da Carta da República, bem como distancia-se do primado da consecução do interesse público", e requer seja recebido e processado o feito, com adoção de medidas pertinentes no sentido de coibir e ou fazer cessar a violação do princípio da moralidade, a qual estaria sendo perpetrada pelo denunciado.

É o necessário relato.

Não foram acostados documentos aos autos, não estando identificado o denunciante ou a representatividade que alega ter. Também não foi indicado o número do edital inquinado de imoral, ou outros elementos contendo indícios de irregularidade ou de afronta a qualquer dispositivo constitucional ou legal pela licitação denunciada.

Consoante se vê, o denunciante insurge-se contra licitação promovida para aquisição de itens alimentares, itens esses cuja aquisição por ente estatal considera violar o princípio da moralidade.

Primeiramente, o denunciante não apontou em que aspecto os apontamentos inaugurais formulados – existência de 12% de desempregados no país, da não concessão de reposição salarial pelo governo do Estado aos seus servidores desde 2015, e da proposição de aumento de 12,13% na tarifa de água pela SANEPAR – estariam relacionados ao alegado vício em procedimento licitatório que é o objeto da denúncia – a aquisição de pescados e derivados – em possível afronta ao princípio

da moralidade administrativa. Ante a ausência de nexo de causalidade, afastamento de antemão tais argumentos como razões de irregularidade do certame.

Por outro lado, para a apreciação da plausibilidade dos apontamentos de restrição em procedimento licitatório aberto pelo denunciado, consulte o portal da transparência do ente público, no qual é possível identificar dentre os procedimentos licitatórios de sua responsabilidade um cujo objeto foi descrito como "Aquisição de Pescados e Derivados, incluindo o serviço de entrega, os quais serão entregues parceladamente, (...), conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste instrumento", no valor máximo, total de R\$ 90.522,85.

Consta como justificativa para a realização das compras referidas, a premência "de dar atendimento à demanda no que diz respeito à alimentação da Governadoria e autoridades que estejam em visita oficial ao Governo do Estado":

"2.1 Justifica-se a aquisição de Pescados e Derivados, tendo em vista a necessidade de dar atendimento à demanda no que diz respeito à alimentação da Governadoria e autoridades que estejam em visita oficial ao Governo do Estado.

2.2 A quantidade estimada foi calculada com base na demanda dos últimos 12 meses."

O valor máximo e os valores por item foram estabelecidos com base em pesquisa junto a fornecedores e tabelas oficiais, de acordo com os preceitos legais:

#### "3 PESQUISA DE PREÇOS

3.1 Para a formação dos preços máximos foi realizada pesquisa de preços junto a empresas especializadas do ramo, em conformidade com o disposto no art. 9º, do Decreto Estadual n.º 4993/2016:

3.2 Cotações de fornecedores, fls. 06a 14.

3.3 Preços de tabelas oficiais, fls. 15a 19.

3.4 A planilha de formação de preços foi elaborada utilizando-se as cotações colhidas e a fórmula utilizada para compor o valor unitário e total, foi o cálculo média dos valores unitários apresentados nas referidas cotações."

Tendo por premissa tais informações, verifico que a denúncia restringe-se exclusivamente à opção política feita pelo gestor público, quanto ao objeto a ser licitado e adquirido com recursos públicos.

Em que pese o inconformismo do denunciante, fato é que a definição dos objetos a serem licitados encontra-se no âmbito de discricionariedade do gestor público. E tal discricionariedade sujeita-se ao controle prévio por parte do Poder Legislativo, que aprova as leis orçamentárias, legitimando a destinação dos recursos públicos a serem aplicados pelo Poder Executivo.

Não é possível identificar, dos elementos colacionados, quaisquer violações à dispositivo constitucional e/ou legal, ou ainda prejuízo à competitividade e/ou à economicidade nas aquisições pretendidas pelo órgão estatal.

Assim, e na medida em que a peça de denúncia não contém qualquer apontamento de irregularidade quanto à adequação do procedimento licitatório, quanto à previsão orçamentária das despesas previstas, ou outras impropriedades cuja apreciação oneraria a competência desta Corte, não deve o feito ser recebido, inclusive em respeito ao princípio da economicidade, evitando-se a tramitação de feito onde não se vislumbra ocorrência de restrições a serem impedidas ou afastadas por este Tribunal.

Preliminarmente, contudo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e manifestação.

Não havendo oposição do órgão ministerial ao posicionamento contido neste Despacho, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo, com vistas ao encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

GCFAMG em 17 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Deixo de declinar nome e qualificação, em atendimento ao que prescreve o art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

#### PROCESSO Nº - 394950/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - SOL PROPAGANDA LIMITADA

PROCURADOR - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL

SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO

DESPACHO - 590/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Sol Propaganda Ltda, em face do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidades na Concorrência nº 027/2018-PMM - Processo Licitatório nº 1582/2018-PMM, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

O Representante alega que o resultado da avaliação das propostas técnicas se tornou público em 09/01/2019, mostrando a diferença de somente um ponto entre a Representante e a primeira colocada; que foram descontadas notas de modo irregular da Representante, pois os julgadores utilizaram como justificativa um critério diferente do que o Edital ordenava, ou em razão de aplicação do mesmo critério de forma não isonômica, conforme 5 apontamentos de irregularidades no julgamento das propostas.

O Representante também solicita a suspensão cautelar do certame, pois em 31/05/2019 foi notificada do processamento da última fase da licitação, podendo ocorrer a contratação a qualquer momento.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido prazo para o Município de Maringá se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Para uma apreciação inaudita altera pars dos pedidos cautelares os apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente que, por si só, justifique medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de certames promovidos pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva do Município de Maringá preliminarmente, para que apresente

argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante. Além disso, deve o Município apresentar toda a documentação a respeito do certame em questão, principalmente quanto à sessão de abertura das propostas, indicando os licitantes participantes.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Maringá, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação a respeito do certame em questão, principalmente quanto à sessão de abertura das propostas, indicando os licitantes participantes.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 10 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 152942/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE

PROCURADOR - FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO - 592/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 101) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 11 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 384343/19

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO - LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR -

DESPACHO - 593/19 – GCFAMG

Relatório

O Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, por meio de sua Presidente, Srs. Larissa Cortez Belleze Gati, formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1061/19-S1C, aduzindo haver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova, de acordo com os seguintes argumentos:

(a) Não foi possível obter a Certidão de Regularidade Previdenciária, em razão de "impedimentos de natureza técnica, relacionados à entrega de informação com o visto do servidor efetivo inscrito na ANBIMA", uma vez que "existe a obrigatoriedade prévia de uma prova de certificação (CPA-10), e, infelizmente, todos os inscritos até o momento não tiveram êxito"; (b) Estão sendo registradas todas as informações pertinentes nos sistemas do MPS, porém, a ausência de certificação CPA-10 continua indicando a existência de irregularidade; (c) Não há má-fé, o Fundo é órgão pequeno e que não conta com estrutura adequada de pessoal; (d) A prestação de contas junto ao TC é complexa, sendo que, apesar dos atrasos na remessa de dados via SIM-AM, todas as informações cabíveis foram encaminhadas; (e) Existem muitos precedentes de acordo com os quais a aplicação de multa por atraso na alimentação do SIM-AM pode ser relevada.

Análise

O pedido de rescisão foi apresentado tempestivamente e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Contudo, apenas essas duas condições regulamentares foram preenchidas.

Ainda que de somenos importância (considerando as facilidades propiciadas pelo processo eletrônico), observa-se que não foi cumprido requisito formal para o conhecimento de pedidos de rescisão, senão vejamos o disposto no caput do art. 495, do RITCE/PR:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele cabará o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

(sem grifos no original)

Mais importante: nenhum dos argumentos trazidos efetivamente se enquadra em uma das cinco hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios previstas nos incisos do art. 77, da LC/PR 113/05[1].

(a) O motivo pelo qual o Fundo não logra obter a CRP do MPAS não é novo e nem embasado em novos elementos de prova. Tal alegação já havia sido sustentada no Processo 30133-9/18 e rejeitada quando da emissão do Acórdão 1061/19-S1C. Cumpre destacar que a exigência do documento em tela já era de conhecimento da Entidade, com fulcro em diploma normativo desta Corte, exarado após debates acerca das peças necessárias para verificação da regularidade de contas de Órgãos Previdenciários.

(b) O cumprimento de todos os outros itens referentes à prestação de contas não configura novo elemento de prova. Trata-se de questão meramente argumentativa e incabível em sede de pedido de rescisão;

(c) A ausência de má-fé e a falta de estrutura adequada não configuram novo elemento de prova. Trata-se de questões meramente argumentativas e incabíveis em sede de pedido de rescisão;

(d) A complexidade da prestação de contas e o encaminhamento de todas as informações requeridas (ainda que com atraso) não configuram novo elemento de prova. Trata-se de questões meramente argumentativas e incabíveis em sede de pedido de rescisão;

(e) Existe meio processual adequado para a discussão de divergências jurisprudenciais no âmbito desta Corte, qual seja, o recurso de revisão[2]. Em sede de pedido de rescisão, entretanto, a questão é incabível.

#### Determinações

(i) Não conheço o pedido de rescisão, em razão do não preenchimento de requisito formal previsto no caput, do art. 495, do RITCE/PR, bem como em razão da não demonstração de que os argumentos tecidos podem ser enquadrados nas hipóteses legalmente previstas se cabimento de pleitos de tal espécie;

(ii) Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

2. LC/PR 113/05: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 268306/15

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 660/19

Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2014.

Após emissão do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 do Tribunal Pleno (peça 119), pela regularidade das contas com ressalvas e o seu trânsito em julgado (peça 122), os autos se encontram em trâmite para verificação quanto ao integral cumprimento do contido no encaminhamento 2[1] do dispositivo do referido acórdão.

Assim, no Despacho 506/18 (peça 177), este relator encaminhou os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para informasse acerca da atual situação do Fundo de Equipamento Agropecuário e da eventual instauração de comunicação de irregularidade, a exemplo do que se passara em relação aos demais fundos[2] abrangidos pela Lei Estadual 18.375/2014.[3]

Por meio da Informação 35/18, a 7ª ICE expôs, em síntese, que não promoveu a instauração de comunicação de irregularidade a propósito do item de análise em questão por ter constado da fundamentação do acórdão de parecer prévio o seguinte: A pretensa desconformidade da Lei nº 18.375/14 e do art. 35 da LDO em relação à LRF, suscitadas pela DCE e MPC, respectivamente, é questão complexa e de alta indagação que deve ser examinada com muito apuro e cuidado, pois envolve o estudo da possibilidade da alteração da natureza jurídica e da destinação dos recursos dos Fundos, bem como da constitucionalidade dos instrumentos legais que as permitiram para dar atendimento a ações prioritárias do Governo Estadual no Órgão de vinculação.

O vício arguido não pode, por óbvio, ser apreciado no âmbito estreito do processo de prestação de contas, RECOMENDANDO-SE que seja objeto de procedimento específico de fiscalização deliberado por esta Corte de Contas e promovido pela DCE para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.

Ainda de acordo com a Inspeção, “nos trabalhos de fiscalização realizados [...] não foram identificados casos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FEAP (como fonte vinculada de receita)” (peça 180, p. 5).

Acrescentou:

Ainda, em atendimento ao Acórdão nº 6196/16 (processo 324480/16), foi instaurado incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da Constituição da República.

Cabe destacar que foram recentemente concedidas medidas liminares, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a saber:

▪ Autos nº 1.438.766-3 (0040222-67.2015.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Paraná em face dos artigos 1º, incisos V e VIII (Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, respectivamente) e, subsidiariamente, do artigo 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014, sustentando parcialmente os efeitos dos incisos V e VIII, do art. 1º, da Lei Estadual nº 18.375/2014, com efeito ex nunc;

▪ Autos nº 1.490.567-6 (0000769-31.2016.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná em face do art. 1º, inciso VI (Fundo Penitenciário) da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014.

Por fim, a Inspeção concluiu sua manifestação nos seguintes termos:

Tendo em vista as decisões mencionadas e o processo nº 997530/16, que instaurou o Incidente de Inconstitucionalidade, ainda encontrar-se em trâmite, a obrigatoriedade do encaminhamento dos Relatórios de Fiscalização do FEAP à Coordenadoria de Contas Estadual - COFIE, por força da Portaria nº 646/17 e da Instrução Normativa 64/11 desta Corte de Contas, e, ainda, a conclusão da COFIE pelo sobrestamento do processo de prestação de contas do FEAP do exercício de 2016 (processo 280451/17) até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, decidiu-se manter a recomendação supracitada nos Relatórios de Fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017 até a decisão final, que se estenderá a todos os fundos que se encontram na mesma situação, como é o caso do FEAP.

Diante das informações prestadas pela unidade, determinei o sobrestamento do presente feito na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o número 997530/16, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno.[4]

O sobrestamento foi comunicado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 14, do dia 10 de maio de 2018, conforme certidão emitida pela Secretaria do Tribunal Pleno à peça 184.

Decorrido o prazo previsto no caput do artigo 427 do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) expediu a Informação 116/19 (peça 185), informando que o processo motivador do sobrestamento (Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16) se encontra pendente de julgamento.

Diante das informações prestadas pela unidade, determino a prorrogação do sobrestamento do presente feito na CGE até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade autuado sob o número 997530/16, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno.

Após a comunicação em sessão plenária e a correspondente certificação nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno, encaminhe-se à CGE, para acompanhamento do aludido processo (997530/16).

Julgado o processo que enseja o sobrestamento ou decorrido o prazo máximo previsto no aludido dispositivo regimental, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;”

2. Conforme Informação 1/18-COFIE, peça 169.

3. Súmula: Determinação para que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

PROCESSO N.º: 236506/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 669/19

Diante da Certidão de Decurso de Prazo 18/19 (peça 10), que atestou que não houve interposição de agravo em face do Despacho 466/19, que não admitiu a consulta apresentada pela Câmara Municipal de Castro, determinei o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 109995/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA

OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO

IGUAÇU, NACLETO TRES

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE,

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO

PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE

GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 670/19

Recebo os embargos de declaração opostos por Claudiomiro da Costa Dutra à peça 184, visto que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de junho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 602185/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 671/19**

i. Recebo os embargos de declaração opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados à peça 53, visto que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica.

ii. Deixo de receber os embargos declaratórios opostos em 28/05/19 pelo Município de Presidente Castelo Branco (peça 55) e em 06/06/2019 por Gisele Potila Faccin Gui (peça 57), porquanto intempestivos, vez que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 06/05/2019 (conforme certidão à peça 51), de modo que o último dia para a interposição dos embargos foi 14/05/2019.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retorne.  
Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 152771/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO: EDMAR LIMA, VALENTIN FONTANA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 672/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 990/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 604/19 - peça 70) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº CMEX - peça 71), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 197075/10**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: BERENICE MULLER DA SILVA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERENICE MULLER DA SILVA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 673/19**

O presente processo me foi redistribuído em 12/07/2017, conforme termo constante à peça 262. No entanto, permaneceu junto à Diretoria Jurídica, para acompanhamento de decisão judicial, sendo que o recebi, para exame, apenas agora, com a sua Informação n. 74/19.

Consultando[1] o andamento do processo 0033318-58.2011.8.16.0004, da Ação Desconstitutiva de Decisão Administrativa, proposta por GILBERTO SERPA GRIEBELER, em face do Acórdão 3693/2010 do Tribunal Pleno deste Tribunal - que deu provimento parcial ao presente Recurso de Revista, mantendo, no mérito, inalterada a decisão contida no Acórdão 811/10, da Primeira Câmara, no que concerne à condenação dele à devolução do valor de R\$29.901,20 -, verifica-se que, de fato, o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba prolatou sentença, julgando improcedente os pedidos iniciais, e, por conseguinte, revogando a tutela antecipada concedida pelo E. TJ/PR, a qual mantinha suspensos os efeitos da decisão deste Tribunal.

No entanto, é possível apurar também que a noticiada decisão singular (judicial) não transitou em julgado, tendo sido interposto Recurso de Apelação, o qual, em regra[2], tem efeito devolutivo e suspensivo.

Como Relator, a quem compete determinar a execução da decisão plenária proferida nos presentes autos, respeitando as determinações judiciais pertinentes ao processo, determino a devolução do processo à Diretoria Jurídica (DJUR), para que informe, especificamente, sobre as implicações decorrentes dos efeitos do Recurso de Apelação interposto, especialmente no que se refere à tutela provisória revogada, em relação à sugestão de dar cumprimento à decisão desta Corte.

Com a informação, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. PROJUDI – TJ/PR.

2. CPC. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

**PROCESSO N.º: 223907/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: MAURO BERTOLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 677/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 998/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 612/19 - peça 33) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2977/19 CMEX - peça 34), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 341305/15**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO, LUDOVINA LUCIANE DERING**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 678/19**

Considerando a nomeação da sra. Dora Maria Ficinsk Donin Pizzatto como inventariante,[1] cite-se o espólio de Luciano Pizzatto, na pessoa da sua aludida representante, para que, querendo, apresente razões de contraditório quanto ao contido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Oportunamente, retorne os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 309255/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN CAMPOS, LUIZ LOPES DA SILVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 679/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 995/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 609/19 - peça 38) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[2] (Informação nº 2980/19 - CMEX - peça 39), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[4], do

Regimento Interno.  
Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Conforme se extrai do item 2 do despacho proferido pelo juízo em 10/12/2018 nos autos de inventário 0016437-89.2018.8.16.0188, em trâmite perante a 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, disponível na consulta pública do Projudi (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>): "2. Nomeio, para o cargo de inventariante, a viúva DORA MARIA FICINSK DONIN PIZZATO (qualificação indicada na inicial), com fundamento no artigo 617, inciso I, do Código de Processo Civil) [...]".

2. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 261950/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERSON DENILSON COLODEL, HELIO VIEIRA GUIMARAES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE LUIZ QUEGÉ, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NENEU JOSE ARTIGAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, REINALDO CARDOSO, RUY HAUER REICHERT  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
DESPACHO: 681/19

i. Trata-se de relatório de auditoria realizada por equipe de fiscalização deste Tribunal, tendo por objetivo "avaliar a situação dos municípios paranaenses com relação ao atendimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)", "especificamente no que tange a universalização, até 2016.[1] da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade".[2] Os trabalhos compuseram o Projeto Piloto de Fiscalização Integrada dos Municípios do Estado do Paraná e se deram no período de 27/10/2015 a 28/03/2016.

O relatório de auditoria foi apreciado pelo Acórdão 3076/18-2C, do Tribunal Pleno (peça 30), com o seguinte dispositivo:

I. Aprovar o relatório de auditoria, quanto aos seus resultados.[3] conclusões.[4] achados de auditoria[5] e recomendações.[6]

II. Não acolher as propostas de encaminhamento contidas no item 4 do relatório de auditoria,[7] para adotar as que seguem:

II.I. Determinar o monitoramento, por este Tribunal, das recomendações contidas no Apêndice II do relatório de auditoria, inclusive quanto ao Município de Araucária, bem como a inclusão do monitoramento no PAF 2019, caso não seja levado a efeito no exercício de 2018.

II.II. Recomendar aos Municípios auditados o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE,[8] no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

III. Após o trânsito em julgado:

III.I. Determinar a remessa de ofício, via Gabinete da Presidência, aos Municípios auditados, para ciência.

III.II. Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros.

III.III. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências previstas no artigo 252-A, do Regimento Interno,[9] bem como para que, oportunamente, seja informada nestes autos a realização do monitoramento.

A decisão transitou em julgado em 03/12/2018, conforme certidão à peça 33.

Em atendimento ao item III.I, o Gabinete da Presidência expediu os ofícios acostados às peças 34 a 43 dos autos e a Diretoria de Protocolo procedeu à liberação de cópias dos autos digitais aos Municípios destinatários (peça 44).

A CMEX registrou a recomendação veiculada no item II.II (peça 45).

Foram juntados os avisos de recebimento dos ofícios encaminhados aos Municípios de Araucária e Campo do Tenente (peças 47 e 48).

O Município de Campo do Tenente manifestou-se às peças 49 a 52, informando as providências adotadas em atenção aos achados de auditoria. Em razão do contido em despacho da CMEX exarado à peça 61, tais peças integram os autos do Relatório de Monitoramento 26969/19.

A CGF remeteu os autos à CMEX para atendimento ao item II.I do acórdão (peça 53). Às peças 54 a 60, foram juntados os avisos de recebimento referentes aos ofícios encaminhados aos Municípios de Campo Largo, Castro, Colombo, Itaperuçu, Matinhos, Piraquara e São Mateus do Sul.

A CMEX, em atendimento ao item II.I do acórdão, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para autuação de relatório de monitoramento (peça 61). A DP informou a autuação sob o número 26969/19, em trâmite (peça 62).

A CMEX encaminhou os autos a este relator para deliberação acerca do encerramento do feito (peça 63).

No despacho à peça 64, determinei o encerramento do processo.

Por fim, o Município de Campo Largo manifestou-se às peças 66 a 68, para informar sobre as medidas adotadas acerca dos aspectos verificados na auditoria.

ii. Em que pese o contido no despacho à peça 64, constato que o aviso de recebimento referente ao Ofício 2474-OPD/GP (peça 34), remetido ao Município de Almirante Tamandaré, não foi juntado aos autos até o momento.

Assim, os autos devem ser remetidos ao Gabinete da Presidência, para que proceda à juntada.

Já a petição apresentada pelo Município de Campo Largo nas peças 66 a 68 deve ser desentranhada pela Diretoria de Protocolo e juntada ao Relatório de Monitoramento 26969/19.

iii. Diante do exposto no item "ii", acima, encaminhe-se à DP e, na sequência, ao GP, para as providências de atribuição de cada qual.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. A auditoria foi realizada no período de 27/10/2015 a 28/03/2016.

2. Acerca do panorama quanto ao cumprimento da meta de universalização do acesso à pré-escola no Estado do Paraná, constou do relatório:

"Por meio dos dados levantados para o IEGM-PR, foi possível traçar um panorama dessa questão nos municípios paranaenses. De acordo com os dados do Censo Escolar e da população estimada por faixa etária do Ministério da Saúde, estima-se que 90% das crianças de 4 e 5 anos estavam matriculadas na escola no ano de 2014, restando mais de 30 mil crianças paranaenses sem matrícula.

De modo correlato, aproximadamente 1/3 das matrículas supracitadas foram registradas em etapas de ensino inadequadas à idade dos alunos, notadamente no ensino fundamental, o que, de acordo com o Ministério da Educação, pode acarretar em efeitos negativos sobre o aprendizado das crianças que se encontram nessa situação.

Reforça o diagnóstico da precariedade da educação infantil pública o fato de que em 244 dos 399 municípios paranaenses (isto é, em mais de 60% dos Entes municipais do Paraná), menos de 70% das crianças de 4 e 5 anos estão matriculadas na pré-escola. Especificamente, em 94 de tais municípios a taxa de matrícula na pré-escola é inferior a 50%".

3. Item 2 do relatório de auditoria.

4. Item 3 do relatório de auditoria.

5. Apêndices I e II do relatório de auditoria.

6. Apêndice II do relatório de auditoria.

7. 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e visando contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados pelos municípios paranaenses na busca pela universalização do acesso à pré-escola de crianças de 04 a 05 anos, submete-se este relatório ao Gabinete da Presidência com as seguintes propostas:

i) Recomenda-se a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)5 entre o Tribunal de Contas e os municípios auditados, visando, de um lado, a suspensão temporária da exigibilidade das sanções administrativas por aquele, e de outro, o compromisso destes em adotar as providências necessárias ao atendimento da Meta 1 do PNE no que se refere à universalização da pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade, por meio da adoção das recomendações contidas nos achados de auditoria localizados no Apêndice II deste relatório.

A celebração de um TAG nesses termos se justifica na medida em que se vislumbra a possibilidade de saneamento oportuno dos procedimentos realizados em desconformidade, o que certamente representaria uma alternativa mais eficaz na resolução dos problemas identificados em relação à aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da incidência destas em caso de descumprimento das condições acordadas no documento.

ii) Recomenda-se a realização de procedimento de fiscalização específico no Município de Araucária, tendo em vista a ausência de manifestação do ente municipal em relação às conclusões preliminares contidas nos achados desta auditoria.

iii) Sugere-se que seja determinado aos gestores municipais o cumprimento da estratégia 1.16 da Meta 1 do PNE, no que diz respeito à publicação da demanda por vagas na educação infantil, de modo a possibilitar a fiscalização e o acompanhamento tanto por parte dos órgãos de controle externo, quanto do controle social.

iv) Em caso de insucesso na celebração do TAG com um ou mais municípios, sugere-se a autuação de processo em apartado a fim de que seja viabilizada a tramitação do feito nos termos regimentais, para que as questões apuradas no âmbito desta auditoria sejam submetidas à apreciação colegiada.

8. 1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

9. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 374585/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 685/19

Trata-se de processo de ALERTA ao ESTADO DO PARANÁ, inaugurado pelo Ofício 8/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 2), em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º Quadrimestre de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 30 de maio de 2019. Conforme Instrução Técnica n.º 277/19 (peça 3), a Coordenadoria competente observou que, no período de maio de 2018 a abril de 2019, o Poder Executivo demonstrou a realização de despesas com pessoal equivalentes a 45,17% da Receita Corrente Líquida, o que representa 92,18% do limite permitido no artigo 20, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diante do apontamento técnico, e com fundamento no artigo 286[1], §1º, do Regimento Interno desta Casa, e no artigo 134[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do Governador CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na forma do artigo 59[3], § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que comunique a expedição do ALERTA ao Excelentíssimo Governador CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR.

Na sequência, retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para a anexação do feito à prestação de contas do exercício correspondente, com fundamento no § 3º[4], do artigo 286, do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

2. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

4. Art. 286... (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

**PROCESSO N.º: 296870/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 686/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 766/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 508/19 - peça 58) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2641/19 CMEX - peça 59), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 297307/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA**

**INTERESSADO: ANTONINHA MARIA PELISSARI, PAULO RAFAEL DANTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 687/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 775/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 512/19 - peça 32) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2639/19 CMEX - peça 33), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 223680/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**INTERESSADO: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, OZEIAS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 688/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 771/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 511/19 - peça 22) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2632/19 CMEX - peça 23), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,

executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 271541/17**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILHA GALDINO ALVES PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 689/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 763/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 506/19 - peça 39) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2621/19 CMEX - peça 40), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 176356/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 690/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 770/19 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 510/19 - peça 38) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 2613/19 CMEX - peça 39), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 751060/16**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 692/19**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guaratuba (peça 58), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 288022/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 694/19**

Considerando o contido na Instrução 696/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 512/19 da Segunda Câmara (peça 32).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 722368/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA BARAN FALAT, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON**

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/19**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 243/2014, retificada pela Portaria n.º 103/2018, publicadas no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mandirituba n.ºs 123 e 291, dos dias 15/05/2014 e 11/05/2018, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA BARAN FALAT, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 3 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.526,98 (Um mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 863/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 383/19 (Peças n.ºs 93 e 95, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 839811/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, BRUNA RODRIGUES GOMES SANGUINO, BRUNO VINICIUS MOREIRA DA CUNHA, CARLA CAROLAINA CARVALHO DA SILVA, CLEIDE MARIA DA SILVA, EDUARDO LEMES MONTEIRO, ELEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, ELISANGELA GONCALVES BOBATO, ELOISE ELAINE DE OLIVEIRA PANDOLFO STELA, GISELE DIAS, GISELE SCHULZ BUZUTTI, JOSILAINA ALVES DE SOUZA, JULIO CESAR GOMES, JULY LOUISE COSTA NUNES, LUCELIA CASSIA DE BRITO, MARGARETE MESQUITA DE OLIVEIRA, MILTES DE CASSIA VICENTE MARCHIOLI, NEIRI DAVANSO, PAULINA SHIGUEKO NIHEI, RENATA SGORLON BARBOSA, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SANDRA SATORATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLEI MARIA DOS SANTOS, TATIANA DE SOUSA MORENO, VANESSA DE SOUZA FERNANDES DE PAULA**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/19**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ n.º 76.958.966/0001-06, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Professor e Técnico em Enfermagem, constantes do Edital n.º 51/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2539/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 384/19 (Peças n.ºs 91 e 94, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 703138/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS**

**INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**PROCURADOR: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DESPACHO: 663/19**

I. Por meio do protocolo n.º 335318/19 (Peças n.ºs 168 e 169), o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa solicita prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

II. Verifico, no entanto, que o interessado juntou sua defesa na sequência (Petição Intermediária n.º 376294/19 – Peças n.ºs 172 e 173), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido supracitado.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que controle de prazo e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 04 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 349750/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 664/19**

I - Versa o processo sobre representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho de Campo Mourão por meio da qual solicita abertura de processo ou procedimento em face de ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS (CNPJ 09.194.360/0001-46), ante a constatação de que referida associação participou de diversas licitações municipais para prestação de serviços sem contratação de trabalhadores com vínculo empregatício, e sim por meio de supostos associados temporários ou voluntários.

Argumenta o agente ministerial oficiante que os serviços prestados se enquadram na típica concepção de trabalho subordinado. A Associação, contudo, não registra seus trabalhadores nem arca com os demais custos decorrentes da contratação de acordo com a legislação, de modo que oferece preço inferior aos demais concorrentes nos certames, beneficiando-se do desvirtuamento do vínculo de emprego, causando prejuízo à coletividade e aos trabalhadores.

Anota, ainda, a falta de affectio societatis, pois os administradores da Associação são todos da mesma família e os demais integrantes são considerados associados temporários ou voluntários.

II - Apesar das considerações trazidas pelo representante do Ministério Público do Trabalho, não há no caso incidência da competência fiscalizadora ou de controle dos atos da Administração por parte desta Corte de Contas.

Os fatos relatados são despidos de informações a respeito de repasses, transferências ou qualquer outra forma de utilização de recursos públicos pela entidade apontada.

Também não se encontra a representada inserida dentro da esfera da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou de algum dos seus Municípios para justificar a abertura de representação a fim de apurar irregularidades, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1].

Inclusive, a informação lançada pela Coordenadoria de Sistemas da Informação no Requerimento Externo nº 343787/19 (peça nº 21) dá conta de que não foram encontrados registros de nenhum outro processo nesta Casa relacionado à entidade que não os autuados em função do expediente ora protocolado pela Procuradoria do Trabalho.

Enfim, acaso comprovados os atos atribuídos à Associação Vilas Boas, a seara para responsabilização não se dá perante o Tribunal de Contas.

III - Dessa forma, **NÃO RECEBO** a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 06 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

**PROCESSO N.º: 746969/18**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CRISTIANE DE CONTI MEDINA, LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 668/19**

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela Sexta Inspeção de Controle Externo (peça 3) em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, da Magnífica Reitora no período de 10/06/2014 a 10/06/2018, BERENICE QUINZANI JORDÃO, do Magnífico Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, do Magnífico Reitor em exercício responsável pela assinatura do Contrato Administrativo nº 002/2018, firmado com a Câmara Municipal de Cambé, LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, da Sra. CRISTIANE DE CONTI MEDINA, Coordenadora de Processos Seletivos da UEL e gestora do Contrato Administrativo nº 002/2018, e do Sr. ROBERTO MANTOANI, Diretor Administrativo da Coordenadoria de Processos Seletivos da UEL, acerca do Contrato

Administrativo nº 002/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Cambé e aquela Instituição de Ensino, para a prestação de serviços de organização, planejamento e execução de concurso público para o provimento de cargos do quadro do Poder Legislativo de Cambé.

2. As inconformidades apontadas referem-se à apropriação inadequada, pela UEL, da integralidade do valor arrecadado com as inscrições efetuadas para o concurso público promovido pela Câmara Municipal de Cambé, em afronta às disposições do contrato administrativo acima citado, incumbindo à Universidade, no entender da Inspeção, restituir o valor de R\$ 218.206,94 (duzentos e dezoito mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos) ao Município de Cambé.

3. Autuado o feito, foi concedido o contraditório aos interessados elencados acima, tendo sido protocolada peça de defesa pela Universidade Estadual de Londrina, na pessoa do Magnífico Reitor Sr. Sérgio Carlos de Carvalho (Peça nº 39), à qual aderiram a Sra. Berenice Quinzani Jordão e o Sr. Ludoviko Carnasciali dos Santos, bem como pelos Srs. Roberto Mantoani e Cristiane de Conti Medina, em manifestação conjunta (Peça nº 46).

4. Após análise dos contraditórios apresentados, a 6ª ICE voltou a se manifestar nos autos, por meio da Instrução nº 2/19 (Peça nº 47), entendendo que os argumentos trazidos pela defesa não são aptos a desconstituir as irregularidades demonstradas na Comunicação de Irregularidade, ao que acrescenta a assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2018, anexado em sede de defesa, firmado quando já havia expirado a vigência do ajuste.

5. A Inspeção pugna, ao final, pela prévia inclusão, no objeto do processo, da irregular celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato em comento, de responsabilidade do Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, firmado após o término da vigência contratual e sem amparo legal, pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária e comunicação dos fatos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para adoção das providências pertinentes em relação aos indícios de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cambé, em especial quanto à celebração de termo aditivo em desconformidade com a legislação e no tocante à renúncia de receita pertencente ao Município de Cambé apurada na execução do Contrato nº 002/2018.

6. O Magnífico Reitor da UEL anexou nova petição (Pela nº 51), defendendo a legalidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato em tela, no qual as partes teriam apenas reiterado o que mutuamente ajustaram.

7. Instada a se manifestar, a CAGE, em sua Instrução nº 2596/19 (Peça nº 52), opinou para que figurem como Entidade/interessados, no presente expediente, também, a Câmara Municipal de Cambé e o gestor da Câmara que assinou o referido Contrato com a UEL e o 2º Aditivo, Sr. José Carlos Camargo, sendo ele o atual Presidente da Câmara, sugerindo, ainda, a citação dos mesmos para, querendo, apresentarem defesa.

8. Face ao exposto, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.

9. À Diretoria de Protocolo - DP para as seguintes providências:

a) Proceder à reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, incluindo-se em seu objeto a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2018;

b) Incluir a Câmara Municipal de Cambé e do Sr. José Carlos Camargo, como entidade/interessado no processo;

c) Expedir ofício de citação ao Sr. José Carlos Camargo, Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos fatos contidos na Comunicação de Irregularidade (Peça nº 3), na Instrução nº 2/19 – 6ICE (Peça nº 47) e na Instrução nº 2596/19 – CAGE (Peça nº 52);

d) Intimar a Universidade Estadual de Londrina, o Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, a Sra. Berenice Quinzani Jordão, o Sr. Ludoviko Carnasciali dos Santos, a Sra. Cristiane de Conti Medina e o Sr. Roberto Mantoani para, querendo, complementarem suas defesas, no prazo de 15 (quinze) dias;

10. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 3 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370504/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: CARINA GASPARI RAMPI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 669/19**

I - Trata-se de representação encaminhada por Carina Gasparin Rampi, vereadora do município de Prudentópolis, por meio da qual noticia supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços nº 09/2018 realizada por aquela municipalidade e destinada à contratação de empresa para construção de ponte de concreto com extensão de 38 metros sobre o Rio São Francisco.

De acordo com a vereadora, foi solicitado ao Poder Executivo explicação de quando procedeu-se a mudança do projeto da ponte da localidade de Jaciaba (área rural de Prudentópolis) e por que de a alteração não ter sido atualizada no Portal da Transparência, de modo que, ao se procurar pelo projeto para fiscalização, se encontre apenas o original sem as devidas alterações.

Relata que obteve retorno mais de três meses depois, sendo informada que o projeto não se encontrava disponível no site da Prefeitura Municipal por falta de tempo e de funcionários para realizar a devida atualização no Portal da Transparência.

Justifica que a conduta do representante do Poder Executivo contraria as disposições da Lei da Transparência - LC nº 131/2009 -, do Decreto nº 7.185/2010 e também da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura do ofício encaminhado e dos documentos que o acompanham (peça nº 2), entendo que os fatos narrados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua

o Município de Prudentópolis e o sr. Prefeito Adelmo Luiz Klosowski como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do sr. Prefeito, representante legal do município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejarem o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 284000/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 670/19**

I. Considerando o contido na Instrução nº 753/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça nº 59), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AQUILES TAKEDA FILHO, CPF nº 065.015.569-61, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/2019 - Primeira Câmara (Peça nº 49);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285887/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 671/19**

I. Considerando o contido na Instrução nº 736/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça nº 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, CPF nº 601.575.509-15, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 1173/2018 (Peça nº 33);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 555330/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA**

**PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DESPACHO: 672/19**

I. Considerando que a decisão no presente Embargos de Declaração, consubstanciada no Acórdão nº 1148/19 - 1ª Câmara (peça nº 194), anulou o Acórdão recorrido (peça nº 169) e determinou o retorno da instrução processual à realização de um novo julgamento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268850/14;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 618300/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR**

**DESPACHO: 673/19**

I. Considerando o contido na Instrução nº 754/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça nº 138), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO, CPF nº 477.829.609-59, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 4436/2017 - Primeira Câmara (Peça nº 121);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos

termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249282/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI**

**DESPACHO: 674/19**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 732/19 e 733/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peças n.ºs 56 e 57), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de FRANK ARIEL SCHIAVINI, CPF n.º 938.311.109-72, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 5209/16-S2C (Peça n.º 32), mantidos pelo Acórdão n.º 420/19-STP;

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806068/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA DE FÁTIMA DE QUEIROS**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**DESPACHO: 675/19**

I. Considerando o contido no Parecer n.º 354/18-CGM, da Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça n.º 54), atestando o cumprimento do determinado no item II, do Acórdão n.º 2615/15 - S2C (Peça n.º 41), pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, determino a baixa de responsabilidade referente à obrigação;

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da entidade responsável e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271560/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM**

**DESPACHO: 676/19**

I. Considerando o deferimento de baixa da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A junto aos cadastros deste Tribunal (Despacho 4467/18-GP, peça 14, do Requerimento Externo n.º 700780/18), determino, conseqüentemente, a baixa de responsabilidade referente à obrigação contida no item I do Acórdão n.º 3489/12-STP (peça 33);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da entidade responsável e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 4 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249868/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 677/19**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1037/19 - Tribunal Pleno (Peça n.º 60), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 295831/17**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO: 678/19**

Considerando o contido no Despacho n.º 11/19-GCG (peça 39), por meio do qual o

atual Corregedor-Geral, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, promove análise acerca do presente Projeto de Resolução e apresenta propostas de alteração de seu texto, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Após, voltem.

Curitiba, 5 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 797865/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**PROCURADOR: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**

**DESPACHO: 679/19**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 356544/19 (Peças n.ºs 50 e 51) e 389612/19 (Peças n.ºs 54 e 55), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275431/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 683/19**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e acompanhamento do cumprimento do Acórdão n.º 2510/18 - Primeira Câmara (Peça n.º 26), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1109/19 - Tribunal Pleno (Peça n.º 41).

Curitiba, 6 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272162/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 684/19**

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 263266/15, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atendimento ao item "b" do Despacho n.º 2246/19-GP (Peça n.º 5).

Curitiba, 6 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 311284/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 685/19**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 364938/19 (Peças n.ºs 55 e 56), o Sr. Bertoldo Rover manifesta sua inconformidade com o contido nas Peças n.ºs 51, 52, 53 e 54 (Informações n.ºs 2306/19 e 2307/19-CMEX e Instruções de Cobrança n.ºs 574/19-CMEX e 575/19-CMEX, respectivamente).

II. Aduz o interessado que o Acórdão n.º 650/19-S1C (Peça n.º 46) aplicou multa, por uma única vez, aos Srs. Bertoldo Rover e Ivanor Luiz Muller e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aplicou a penalidade, pois registrou uma multa para o Sr. Bertoldo e outra para o Sr. Ivanor.

III. Requer, por fim, que sejam retificados os atos executivos, a fim de que seja aplicada uma multa solidariamente aos dois responsáveis ou 50% da multa para cada um.

IV. Inicialmente, há que se ponderar que a documentação juntada é intempestiva, posto que o interessado deveria ter manifestado sua inconformidade em relação ao contido na decisão supracitada dentro dos prazos regimentais, o que não ocorreu, visto que o trânsito em julgado se deu no dia 25/04/2019 e a petição foi protocolada somente em 30/05/2019.

V. No entanto, apenas com o intuito de elucidar o ponto trazido à discussão, não há que se falar em retificação no presente caso, visto que o Acórdão não fala em "solidariedade". A interpretação da unidade técnica ao registrar duas multas está correta, pois foi aplicada multa uma única vez a cada gestor, ou seja, mesmo tendo ocorrido vários atrasos no envio dos dados do Sistema SIM-AM durante suas gestões, cada gestor foi penalizado com apenas uma multa.

VI. Diante do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139245/10**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 686/19**

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º

522/19 (Peça n.º 67), sugere a emissão de intimação ao Município de Adrianópolis, tendo em vista a pendência na comprovação do atendimento à determinação contida no item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (Peça n.º 40).  
II. Considerando o tempo transcorrido, entendo pertinente, neste momento, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificar se porventura já houve o cumprimento da decisão supracitada.  
III. Após, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 7 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 385552/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUIPEZAKI**  
**PROCURADOR: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES**  
**DESPACHO: 687/19**  
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 7 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292674/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS**  
**DESPACHO: 688/19**  
Por meio da Petição Intermediária n.º 369913/19 (peças 42 e 43) o sancionado CARLOS ANTONIO DOS ANJOS requer o parcelamento da multa aplicada por meio do item II, do Acórdão n.º 462/19 – 1ª Câmara (peça 32).  
Considerando o contido na Informação n.º 3073/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 45) e nos termos do art. 502 do Regimento Interno, AUTORIZO o parcelamento solicitado na forma apontada pela unidade técnica.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.  
Curitiba, 7 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 468372/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPCÃO, ROBERTO DA SILVA**  
**DESPACHO: 689/19**  
Tratam os autos de Admissão de Pessoal que retorna a este Conselheiro após a negativa de provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (Acórdão 1123/19-STP, peça 64).  
Diante da não modificação da decisão originária (Acórdão n.º 992/17-S1C, peça 25), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para registro.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno  
Curitiba, 7 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 80122/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**DESPACHO: 691/19**  
I. Em atendimento ao art. 485 e art. 262, § 5º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 7 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 771071/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, GABRIEL JOAO SCIVSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO**

**PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/19**  
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,  
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação do senhor Gabriel João Scivski, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, consubstanciado na Portaria n.º 579/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município, de 30/06/2014.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de junho de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 199052/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 715/19**  
Tratam os autos da prestação de contas anual, do Poder Legislativo do Município de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Sebastião Rodrigues Bastos, julgadas regulares com ressalva por intermédio do Acórdão n.º 4.706/13 – Segunda Câmara (peça 32).  
A decisão transitou em julgado em 25/11/2013, conforme certidão à peça 34, sendo registrada pela CMEX.  
Na sequência, o Legislativo juntou aos autos (peças 36/37), documentos analisados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de junho de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352762/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 716/19**  
Tratam os autos de Recurso de Revista julgado por meio do Acórdão nº 3.722/18 – Tribunal Pleno (peça 65).  
Por meio do Despacho nº 164/19 (peça 78) determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado, uma vez que não houve a interposição de recursos, mas somente a juntada de documentos avulsos nas peças 68 a 77.  
A senhora Lourdes Banach requereu a reconsideração da decisão contida no Despacho nº 164/19 alegando ter havido erro no sistema de peticionamento eletrônico do TCEPR, pois teria juntado a petição de recurso de revisão dentro do prazo recursal em sua data final, ou seja, 04/02/2019 às 17:16:02 (dezesete horas, dezesseis minutos e dois segundos), entretanto, a inicial recursal não teria subido aos autos (peças 82 a 85).  
Por meio do Despacho nº 196/19 (peça 86) determinei o envio dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que informasse se houve o erro alegado pela recorrente.

A Unidade Técnica esclareceu que a falha se deu por culpa exclusiva da petionante, pois o sistema eContas, por medida de segurança, restringe a busca de documentos somente aos que estão assinados digitalmente quando se aciona a funcionalidade "carregar documento" e que por equívoco da petionante o documento correspondente à petição recursal não estava assinado digitalmente no formato PKCS#7 e, portanto, não disponível para carga, impossibilitando seu envio (peça 87).  
Indeferi o pedido de reconsideração e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto pelo art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[1].  
Iniciada a fase executória do Acórdão nº 3.722/18 – Tribunal Pleno, a senhora Lourdes Banach juntou aos autos documentação e petição na qual informa ter ajuizado ação anulatória junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sob o nº 0004241-23.2019.8.16.0004 (peças 106 a 118).  
Na ação a petionante logrou êxito em conseguir a concessão de medida liminar nos seguintes termos (peça 167):  
"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de urgência para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Recurso de Revista 352762/17, em trâmite junto ao TCE-PR e, ainda, para que seja o Recurso de Revisão interposto."  
O Relator dos autos originais determinou então a remessa à Diretoria de Protocolo para que realizasse a inversão dos protocolados, e o encaminhamento ao meu Gabinete para manifestação (peça 119).  
Com efeito, diante da concessão da tutela em sede de liminar nos autos da ação anulatória nº 0004241-23.2019.8.16.0004 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, passo a análise da petição de Recurso de Revisão interposto pela recorrente (peça 108).  
A recorrente fundamenta seu recurso na hipótese contida no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, a existência de "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente".  
Utiliza como paradigma para sustentar a existência de divergência o Acórdão nº

3731/18 – Tribunal Pleno, de minha Relatoria, pelo qual se julgou o Recurso de Revista nº 338.170/16.

Quanto à tempestividade, a decisão do Poder Judiciário em sede liminar expressamente determina a suspensão da decisão contida no Despacho nº 164/19 (peça 78), motivo pelo qual resta preenchido o requisito temporal contido no art. 486, caput, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revisão.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

Face ao exposto, recebo o Recurso de Revisão, nos termos do art. 487 do Regimento Interno[3] e determino:

I) O envio dos autos à Diretoria Jurídica para ciência em atendimento ao contido nos incisos I, II e III do art. 159-B do Regimento Interno[4];

II) Após, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos.

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

I – elaborar as informações a serem prestadas nos processos judiciais;

II – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO Nº: 226884/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MARIO EMILIO SAMWAYS, MOUNIR CHAOWICHE, OMAR AKEL, PAULO ALBERTO DEDAVID, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, SERGIO WIPPEL

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 718/19

Retornam os autos tendo em vista que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná deixou de se manifestar nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 337/19 – DP (peça 168).

Ocorre que a AGEPAR foi intimada (peça 161) e pleiteou prorrogação do prazo para a prestação dos esclarecimentos pretendidos (peça 163), por mim deferido (peça 165), mas, mesmo assim, não os apresentou.

Desta forma, entendo que o representante legal da AGEPAR deve passar a figurar no feito como interessado, para que apresente as informações requeridas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o senhor Omar Akel para que apresente as informações e documentos requisitados em meu Despacho nº 397/19 (peça 158), sob pena de responsabilidade pessoal, no prazo de 15 dias contado da juntada de aviso de recebimento aos autos. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283159/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 721/19

Considerando o contido na Instrução n.º 751/19 (peça 64) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 323/19 (peça 67) do Ministério Público

de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Antônio Claudio Santiago, em relação ao item II do Acórdão n.º 53/2019 – Primeira Câmara de 18/03/2019 (peça 55) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 767/19

1. Tendo-se em conta os motivos declinados pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e pelo Sr. Jorge Lange, na peça nº 71, referentes à adoção de medidas corretivas e assinatura de termo aditivo para sanar as irregularidades ventiladas na peça nº 3, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 332467/19, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno,

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141513/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROCIO SAUDE LTDA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 781/19

1. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do Município de Campo Mourão e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades notificadas no Processo nº 376251/19, em apenso, sem prejuízo de que, querendo, complementem manifestação em relação às demais irregularidades tratadas nestes autos e no Processo nº 308752/19.

2. Na mesma oportunidade, deverá o Município retificar o encaminhamento da petição juntada à peça nº 24, tendo em conta que, aparentemente, as razões nela contidas não guardam pertinência com a presente Representação.

3. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 323057/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ADAUTO FRANCISCO, CLAUDIO ALBERTO METZGER, IMPACTO CONSTRUCOES LTDA., LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO, LUIS ANTONIO MONTANHA, LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 783/19

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de

Irregularidade (peças nº 03 a 08) formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Contrato nº 058/2015, celebrado com a empresa Impacto Construções Ltda., tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica e recapeamento de vias do Município, no valor total de R\$ 3.362.347,40.

Relatou a unidade de fiscalização que, após a realização de inspeção "in loco" das obras, e com base na análise dos resultados constantes no Laudo Técnico de Ensaios de Pavimento realizado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal para aferir as características físicas, químicas e mecânicas do pavimento executado, constatou as seguintes possíveis irregularidades:

1. Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização, apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos;

1.1. Falta de aderência entre as camadas da base e revestimento (possível dano ao erário apurado de R\$ 324.737,71);

1.2. Serviço de revestimento em CBUQ executado com espessuras em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis (possível dano ao erário apurado de R\$ 5.969,69);

1.3. Inconformidade nos quantitativos de serviços apresentados na planilha de reprogramação (possível dano ao erário apurado de R\$ 6.413,78);

2. Fiscalização inadequada.

Diante das possíveis irregularidades apontadas, recomendou a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinárias e concluiu pela determinação à empresa contratada da devolução do dano ao erário consumado, no total de R\$ 337.121,18, expedição de determinações ao Município, aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Luiz Francisoni Neto, Prefeito Municipal, ao Sr. Cláudio Alberto Metzger, Engenheiro Civil responsável pelo orçamento referencial da licitação, da reprogramação orçamentária e pela fiscalização da obra, e ao Sr. Aduino Francisco, representante legal da empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 789/18 (peça nº 14), foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação da empresa Impacto Construções Ltda. e dos interessados indicados como responsáveis pela exordial.

Apresentaram defesas o Sr. Cláudio Alberto Metzger (peças nº 29 a 34) e a Empresa Impacto Construções Ltda. conjuntamente com o Sr. Aduino Francisco (peças nº 39 a 44).

O Sr. Luiz Francisoni Neto, em petição protocolada em 25/06/2018 (peças nº 35 e 36), requereu prorrogação de prazo, denegada pelo Despacho nº 1170/18 (peça nº 47), datado de 03/08/2018, em razão de o prazo para manifestação somente ter se iniciado com a citação de todos os demais interessados, nos termos do art. 386, § 7º, do Regimento Interno, de modo que o contraditório poderia ser exercido até 21/08/2018.

Inobstante, o interessado deixou o prazo transcorrer sem apresentação de resposta, conforme certificado à peça nº 49.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade emitiu a Instrução nº 12/19 (peça nº 54), em que, após analisar os laudos trazidos pela empresa contratada, elaborados pelas empresas Tecnicon Controle Tecnológico Ltda. (peça nº 41) e ATP Assessoria Técnica em Pavimentação Ltda. (peça nº 42), conjuntamente com o laudo elaborado pela Dalcon Engenharia Ltda. (peça nº 08), que embasou a Comunicação de Irregularidade, acolheu, em parte, os argumentos defensivos e concluiu pela manutenção unicamente da irregularidade relativa à execução do serviço de revestimento em CBUQ com espessuras em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis (item 1.2, supra), com acréscimo do valor do dano ao erário para R\$ 11.231,27.

Ao final, recomendou a imposição de determinação ao responsável legal pela empresa Impacto Construções Ltda., no sentido de que execute serviços de reforço da espessura do CBUQ nos locais das vias afetadas apontados pela Instrução nº 12/19 – COP, para adequação à condição original projetada, sem ônus para a Administração, a serem fiscalizados pelo engenheiro fiscal da Prefeitura, sob pena de imposição de ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 11.231,27, multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Recomendou, ainda, a expedição de determinação à Administração Municipal no sentido de que, em caso de não execução do serviço de reforço, aplique as sanções previstas nos contratos para a hipótese de inadimplemento por parte da empresa, bem como para que monitore as condições de desempenho da obra e acione a empresa em caso de manifestação de patologias precoces durante o período da garantia legal.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria emitiu o Parecer nº 150/19 (peça nº 56), em que acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

2. Considerando que a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 12/19, opinou pela manutenção unicamente do item 1.2 da Comunicação de Irregularidade (serviço de revestimento em CBUQ executado com espessuras em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis), porém com acréscimo do valor do dano ao erário inicialmente a ele associado, mostra-se necessária a concessão de nova oportunidade de exercício do contraditório à empresa contratada, ao Município de Rolândia, e aos respectivos representantes legais.

Nessa ocasião, poderão as partes manifestar-se, também, acerca da proposta da Unidade Técnica, de imposição de determinação ao responsável legal pela empresa Impacto Construções Ltda., no sentido de que execute serviços de reforço em CBUQ nos locais das vias afetadas apontados pela Instrução nº 12/19 – COP, para adequação à condição original projetada, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo Município e por este Tribunal de Contas.

3. Dessa forma, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Rolândia, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisoni Neto, a empresa Impacto Construções Ltda., e o respectivo responsável legal, Sr. Aduino Francisco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face do contido na Instrução nº 12/19, elaborada pela Coordenadoria de Obras Públicas.

4. Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 76580/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TANIA REGINA DA SILVA

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 784/19

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 512/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 84) e no Parecer nº 225/19 do Ministério Público de Contas (peça nº 84), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral atendimento à determinação imposta no Acórdão nº 1124/18, da Segunda Câmara (peça nº 46)[1], apresentando documentos que evidenciem o estabelecimento de rotinas de controle para exercício da fiscalização no Controle Interno, além de comprovar a designação de servidores efetivos aos cargos de controle interno, sob pena de aplicação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Julgar pelo provimento do recurso, a fim de que seja acrescentada às medidas impostas pela decisão embargada, a imposição de determinação à atual administração do Município de Paranaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter adequado a composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como, que tenha implementado meios eficazes de controle".

PROCESSO Nº: 355648/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 787/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado O Município de Almirante Tamandaré, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1046/19, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 28).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 272162/19

ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 788/19

1. Defiro o acesso aos autos de prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande, sob nº 236230/14, em atenção ao requerimento formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício n.º 183/2019), com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0046.18.042880-0, em trâmite no Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais praticados por Prefeitos.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 386761/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO 457/19

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985[1], cabe informar, em resposta ao Requerimento apresentado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Angela Domingos Calixto (Ofício nº 1461/2019 – peça processual nº 002), que o processo nº 265030/07 que trata de tomada de contas extraordinária relativa a repasses efetuados pelo Instituto de Tecnologia do Paraná ao Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Paraná, de minha relatoria, encontra-se concluso neste gabinete para voto.

Com fulcro no art. 370 do Regimento Interno[2] e considerando o disposto no art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 045/2014[3], autorizo o acesso digital aos autos nº 265030/07 à requerente.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias e emissão de ofício à autoridade requisitante.  
Curitiba, 10 de junho de 2019.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.  
§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.  
2. Art. 370. Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado pela Resolução nº 45 de 17 de abril de 2014. (Redação dada pela Resolução nº 45/2014)  
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 31/2012)  
3. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.  
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:  
(...)  
II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

**PROCESSO Nº 304575/18**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**DESPACHO 461/19**

Retornam os autos com a Informação nº 3.107/19 (peça processual nº 140) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticia os prazos fixados para o cumprimento do item III do Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061) e quadro de acompanhamento da documentação juntada pelos Municípios de Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Guaraci, Jaguapitá, Londrina, Porecatu, Rolândia e Sertanópolis, e a pendência de envio de documentos pelos Municípios de Centenário do Sul, Florestópolis, Ibiporá, Jataizinho, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Prado Ferreira, Primeiro de Maio e Tamarana. Também informa que o município de Porecatu, após apresentar documentos comprobatórios de nomeação de comissão para apurar possível dano ao erário (petição intermediária nº 385331/19 – peças processuais nº 121 e 122), requereu novamente prorrogação de prazo (petição nº 395809/19 – peças processuais nº 138 e 139).  
Deixo de apreciar o requerimento de prorrogação de prazo formalizado pelo Município de Porecatu, em razão da perda de objeto, considerando que protocolou petição com nomeação de comissão em atendimento ao item III do Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061).  
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle de prazos para cumprimento do retrocitado Acórdão.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de junho de 2019.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 222440/19**  
**ORIGEM: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO**  
**INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 89/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 286/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Presidente, CPF: 041.869.319-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 286/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Fundo de Equalização do Microcrédito, CNPJ: 11.608.519/0001-73, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 129419/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDERSON JOSE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELE DE OLIVEIRA CUCH, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 92/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ, CNPJ: 80.295.330/0001-90, na pessoa de seu representante legal.

Os responsáveis abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

a) FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual, CPF: 185.164.409-15;

b) EUGENIO DA SILVA LIMA, Presidente, CPF: 984.834.471-34.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N º: 136270/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CARLOS HENRICHS, MARIO DANILO DE MARTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 93/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 236/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA - 01.074.438/0001-87, na pessoa de seu representante legal.

Os responsáveis abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução:

a) FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual, CPF: 185.164.409-15;

b) JOSÉ CARLOS HENRICHS, Presidente, CPF: 627.450.699-34;

c) MARIO DANILO DE MARTINI, Presidente, CPF: 132.550.379-72.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 11 de junho de 2019.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Junho de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Junho de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 61365/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: 6VDFESDC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2537/19**

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 494/2019 (peça 11) por meio do qual a 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba reitera a requisição objeto do Ofício nº 122/2019 (peça 2).

Constatado que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 376/19-GP (peça 8) e Informação nº 1337/19-DP (peça 9)[1].

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Informe que procedi ao atendimento do Despacho nº. 529/19-GP do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, referente ao Ofício nº. 376/19-OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso às cópias por meio do CNPJ nº. 77.821.841/0001-94.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 342829/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2540/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 137/19, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 38711/19**  
**ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A**  
**INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2547/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 243/19 (peça 15) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 352298/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2550/19**

Retornam os autos com o Despacho n.º 693/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 289219/19**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO Nº: 2557/19**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para contratação de serviços de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global, conforme descrito no Termo de Referência (peça 4). A Coordenadoria de Obras Públicas, unidade solicitante, apresentou o Termo de Referência, no qual consta a seguinte justificativa para a presente contratação:

2. JUSTIFICATIVA E IMPORTÂNCIA

O maior investimento público realizado no Estado e Municípios do Paraná se

concentra na pavimentação de rodovias e vias urbanas, que são revestidas majoritariamente por concretos asfálticos usinados a quente.

Para que os revestimentos tenham a durabilidade desejada é fundamental que os concretos asfálticos, que são os materiais mais importantes, críticos e relevantes na pavimentação asfáltica, sejam produzidos e aplicados de acordo com as exigências preconizadas nos Projetos e nas Especificações de Serviço.

Desta forma, dada a importância técnica e econômica das camadas de concreto asfáltico na pavimentação e a necessidade de atendimento aos requisitos de quantidade, qualidade e desempenho constantes nos documentos de contrato, é justificável a realização de campanhas de verificação destes itens, por meio de atividades de sondagem, ensaios e análise dos resultados realizados por técnicos especializados na matéria.

Ademais, a iniciativa no âmbito do Controle Externo do Estado do Paraná, visa continuar um programa que já vem sendo executado pelo TCE-PR através da Coordenadoria de Obras Públicas – COP nos dois últimos anos, e ganha ainda mais importância diante dos recentes episódios de corrupção envolvendo empresas construtoras de obras públicas, investigadas em operações conduzidas pelas Justiças Federal e Estadual.

[...]

É oportuno salientar que a realização de ensaios de laboratório em pavimentos asfálticos executados nas obras públicas municipais do Estado do Paraná tem por finalidade dar continuidade ao projeto iniciado em 2017, cumprindo a fiscalização planejada na letra C. Atividades fiscalizatórias previstas para 2019 - Área Finalística 6: Urbanismo, páginas 06 e 07 do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão n.º 3436/18 – STP.” Também consta do Termo de Referência, dentre outros pontos, a definição do objeto; as especificações técnicas; a fixação do valor máximo em R\$ 683.658,41 (seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos); os prazos, local e condições de entrega ou execução; fixação de prazo de vigência de 510 (quinhentos e dez) dias; fixação da forma em que se dará a fiscalização do contrato; condições de pagamento; obrigações das partes; comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação técnica; previsão de sigilo das informações; vedações à participação no certame; fixação de regras de preferências para contratação de micro e pequenas empresas; e, por fim, proibição de subcontratação.

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, a Supervisão de Licitações e Contratos se manifestou nos moldes do Despacho n.º 432/19 (peça 8).

A Diretoria Financeira apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 43/2019, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação n.º 162/19 - peça 11).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer n.º 210/19 (peça 24), concluiu pela aprovação do edital.

A Controladoria Interna recomendou, in casu, para fins de formação de preço máximo, que a unidade solicitante levasse em conta o histórico de contratações deste Tribunal, ponderando, a título de exemplo, que nos autos n.º 255631/18, certame com objeto análogo, o preço máximo restou fixado em R\$ 503.163,11 (quinhentos e três mil, cento e sessenta e três reais e onze centavos) para 08 campanhas de análise asfáltica (Informação n.º 68/16 – peça 13).

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global para aproximadamente 12 campanhas, conforme Termo de Referência (peça 4 – fl. 6).

No tocante à conformidade do certame com o ordenamento jurídico, cabe salientar que a tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao prescrito pela Lei Estadual n.º 10.520/2002, Decreto Estadual n. 4993/2016 e pelas Instruções de Serviço n.º 125/2018 e n.º 51/2013 deste Tribunal, conforme registrado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 210/19 (peça 12).

Quanto ao Termo de Referência, tem-se que dele constam todos os elementos mínimos necessários previstos no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 4993/16[1], assim como constam da Minuta de Edital os requisitos indicados no artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Em relação à modalidade licitatória escolhida, o pregão, concluiu pela sua adequação, tendo em vista que o objeto a ser contratado enquadra-se na definição de “serviços comuns”, ou seja, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, conforme restou devidamente esclarecido no Termo de Referência:

“No que se refere à caracterização dos serviços a serem prestados, é de suma relevância salientar que se tratam de serviços comuns de engenharia, haja vista se tratar basicamente da coleta de corpos de prova no local das obras, do fechamento dos furos de sondagem com a recomposição do pavimento, da realização de ensaios laboratoriais para apurar as características físicas das amostras colhidas e da emissão de laudo técnico onde serão apresentados os resultados dos ensaios.

Neste sentido, face ao disposto na Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União e nos precedentes nela constantes, resta evidente que a contratação de serviços comuns de engenharia deve ser feita pela modalidade do Pregão.

Conforme será demonstrado no tópico a seguir, que detalha com maior precisão o objeto da contratação, todos os serviços a serem prestados foram definidos objetivamente, de acordo com padrões de desempenho e qualidade amplamente difundidos no mercado.

Desta forma, mesmo que se exija profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para a execução, a atuação dos mesmos não assume relevância em termos de complexidade intelectual no conjunto dos serviços a serem prestados.

Não se trata, portanto, da execução de uma obra ou de um serviço complexo que exija haver projeto básico minucioso e previamente aprovado, até porque as diversas empresas de engenharia que prestam serviços de consultoria, de supervisão, de elaboração de projetos e de realização de ensaios realizam corriqueiramente as atividades previstas, seguindo necessariamente as normas técnicas de amplo conhecimento no meio, que regem tais serviços.

Assim, cada ensaio de laboratório previsto tem uma norma técnica a ser observada

e cumprida, e tal fato é de notório conhecimento no mercado da engenharia rodoviária, não havendo que se desenvolver metodologia ou procedimento especial ou específico para tal fim que exija pesquisa, estudo ou conhecimento a ser construído.

Tudo o que foi especificado é de conhecimento comum no mercado, de modo que a extração dos corpos de prova, a recomposição dos furos, a execução dos [...]

É o que se depreende do Acórdão n.º 2635/2007 do TCU, que acolheu a realização de licitação na modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que envolviam, além da aquisição, a realização de ensaios técnicos de laboratório para avaliação de cabos de transmissão de energia elétrica de alta tensão.”

O critério de julgamento, o menor preço global, está de acordo com o prescrito pelo artigo 49, inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2].

De igual modo, a escolha do regime de execução do objeto (empreitada por preço global) foi devidamente justificada pela unidade solicitante (item 5 – peça 4), conforme anotado DIJUR.

As unidades técnicas, por sua vez, manifestaram-se favoravelmente à realização do certame.

Neste momento, importa consignar que, em que pese louvável o intuito da manifestação da Controladoria Interna, vez que pautada na busca pela eficiência e economicidade do erário, tem-se que a formação do preço máximo para o caso em tela (R\$ 683.658,41 para 12 campanhas, ou R\$ 56.671,53 por campanha), ao contrário do que explanado pela unidade, tem preço menor por campanha que o paradigma eleito para fins de comparação (503.163,11 para 08 campanhas, ou R\$ 62.895,38 por campanha).

Por outro lado, acerca das exigências de qualificação técnica, nota-se que essas foram devidamente motivadas no Termo de Referência pela unidade requisitante.

Sobre a matéria, a DIJUR ratificou manifestações lançadas pela própria unidade nos autos n.º 527732/17 e 205631/18, de modo que se pode inferir, em síntese, que o setor jurídico observou que embora exista controvérsia sobre o tema, há precedente do Tribunal de Contas da União permitindo indicação de exigências de qualificação técnica semelhantes a do edital acostado na peça 7, desde que acompanhado das respectivas justificativas. Em consequência, denota-se que a unidade considerou que houve atendimento ao critério formal da motivação. Ademais, constata-se, conforme consta no termo de referência, que a qualificação mínima exigida para os profissionais está espelhada na metodologia da tabela de preços de consultoria do DNIT (item 14.3.4.2).

Por derradeiro, registro que a disponibilidade orçamentária deste Tribunal para as futuras despesas foi demonstrada pela Diretoria Financeira (Informação n.º 162/19 - peça 11).

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[3], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço, para a “para contratação de serviços de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global, conforme descrito no Termo de Referência (peça 4)”.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Gabinete da Presidência, em 7 de junho de 2019.

Assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6.º O termo de referência que precede e instrui a aquisição e as contratações de serviços deverá conter, no mínimo:

I - Objeto; II - Justificativa e objetivo da contratação; III - Pesquisa de preços; IV - Parcelamento do objeto; V - Sustentabilidade; VI - Contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; VII - Classificação dos bens e serviços comuns; VIII - Obrigações da contratante e da contratada; IX - Forma de pagamento; X - Requisitos de habilitação; XI - Subcontratação; XII - Alteração subjetiva; XIII - Controle da execução; XIV - Sanções administrativas.

2. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: (...)

VII - definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

4.

#### PROCESSO Nº: 343248/19

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2558/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 685/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 714/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 239920/19-TC, resolve

**CONCEDER**  
 APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 24.521,26 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 28/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 158/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37351/19 da Paranaprevidência (peça nº 17).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 6 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 716/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 385617/19-TC, resolve

**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES, Matrícula nº 51.238-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 de junho a 03 de julho de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 6 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 717/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383703/19-TC, resolve

**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 30 de junho de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 6 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 718/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Inexigibilidade	Processo de Contratação	Contratada	
6/2019	288611/19	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
Função	Responsável		Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública		-
Fiscal do Contrato	Rcardo Labiak Olivastro		51.730-5
Fiscal do Contrato Substituto	Simone Cardoso Rufca		50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 6 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 720/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 389035/19, do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA DAS GRAÇAS GRECO, CPF nº 529.628.909-97, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 6 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 721/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 392540/19-TC, resolve

**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 11 de junho de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 722/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 388730/19, resolve

**DESIGNAR**  
 a servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO EVANDRO JOHNSON, Matrícula nº 50.628-1, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 24 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 10 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 723/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 389027/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CANCELAR**  
 a gratificação de encargos especiais do Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a ARLINDO DAVI FERREIRA, matrícula nº 51.946-4, a partir de 1º de junho de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 11 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 724/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**  
 o servidor FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, Matrícula nº 51.353-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir HELIO GILBERTO AMARAL, Matrícula nº 52.193-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 11 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2019**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ/MF Nº 41.769.803/0001-92

**PROCESSO N.º:** 492592/2018.

**OBJETO:** Contratação da assinatura do produto "Biblioteca Digital Fórum de Direito – 12 meses".

**VALOR:** R\$ 103.911,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de maio de 2019.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski